

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 5 | nº 202 | Quinta-feira, 27/10/2022

<b>Pautas</b> .....	<b>1</b>
Plenário .....	1
1ª Câmara .....	21
2ª Câmara .....	41
<b>Despachos de autoridades</b> .....	<b>79</b>
Ministro Augusto Nardes .....	79
<b>Editais</b> .....	<b>82</b>
Secretaria de Gestão de Processos .....	82
<b>Atas</b> .....	<b>99</b>
Plenário .....	99

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF  
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

BRUNO DANTAS

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
BENJAMIN ZYMLER  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA  
VITAL DO RÉGO FILHO  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO  
PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE  
[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**PAUTAS****PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Extraordinária de 27/10/2022, às 14h30

*A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.*

**As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.**

**As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.**

**PROCESSOS RELACIONADOS****Ministro BENJAMIN ZYMLER**

- 001.950/2021-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Recorrente:** Antonio Gilson de Jesus Santos.  
**Interessado:** Antonio Gilson de Jesus Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.  
**Representação legal:** não há.
- 005.913/2022-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Felipe Resende Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.  
**Representação legal:** Raphael Ribeiro Bertoni (OAB/SP 259.898), Rodrigo Barbosa de Azevedo (OAB/AP 894) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 022.474/2022-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Funai - Coordenação Regional do Vale do Juruá/AM.  
**Representação legal:** Yan Elias (OAB-SP 478.626), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

**Ministro AROLDO CEDRAZ**

- 008.663/2022-0 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.
- 009.206/2017-5 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA  
**Interessados:** Congresso Nacional; Salver Construtora e Incorporadora Ltda; Universidade Federal de Santa Catarina.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Catarina.  
**Responsável:** Luiz Carlos Cancellier de Olivo.  
**Representação legal:** Tamiris Regina Machado (OAB-SC 29.775) e Marcos Luis Wagner (OAB-SC 29.504), representando Salver Construtora e Incorporadora Ltda.
- 012.000/2020-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Recorrente:** Fundação Universidade de Brasília.  
**Interessados:** Antonia Alice de Araujo Porto; Antonio Albertino Sobrinho; Antonio Albertino Sobrinho; Antonio Alberto Nepomuceno; Antônio Cândido Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília.  
**Representação legal:** Jose Luis Wagner (OAB-DF 17.183), representando Antonio Candido Ribeiro; Rodrigo da Silva Castro (OAB-DF 22.829), representando Antonio Alberto Nepomuceno; Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Luiz Antonio Muller Marques (OAB-DF 33.680) e outros, representando Antonia Alice de Araujo Porto.
- 040.594/2021-1 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Consorcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Norte de Minas.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro BRUNO DANTAS**

- 006.476/2022-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Agriterra Servicos Ambientais Eireli.  
**Unidade Jurisdicionada:** Empresa de Planejamento e Logística S.A.  
**Representação legal:** Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Rafael de Oliveira Soares (OAB/DF 36.375) e outros, representando Empresa de Planejamento e Logística S.A.; André Victor Zimmer Salles (OAB/RJ 219.774) e outros, representando Agriterra Servicos Ambientais Eireli.

**Ministro VITAL DO RÊGO**

- 000.397/2018-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Recorrente:** Eliésio Rocha Adriano.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE.  
**Responsável:** Eliésio Rocha Adriano.  
**Representação legal:** Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854) e outros.
- 014.971/2014-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Recorrente:** José Alves da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Congo/PB.  
**Responsáveis:** José Alves da Silva; Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. - ME.  
**Representação legal:** Joailson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295), Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406) e outros.
- 019.054/2022-0 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).  
**Representação legal:** Poliana Oliveira Fonseca (OAB/MG 113.457) e outros.

**Ministro JORGE OLIVEIRA**

- 019.235/2021-6 - Natureza:** ACOMPANHAMENTO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Central de Compras da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.  
**Representação legal:** não há.
- 032.289/2014-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Recorrente:** Paulo Soares Bugarin.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro ANTONIO ANASTASIA**

- 009.845/2010-0 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA  
**Responsáveis:** Danilo Souza Baptista; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Luiz Antonio Nader Damiao; Pedro José Barusco Filho; Petrobras S/a; Sandoval Dias Aragão; Sérgio dos Santos Arantes.  
**Interessado:** Congresso Nacional  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62929), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29283) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB-DF 20015), representando Petrobras S/A; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685) e outros, representando Danilo Souza Baptista; Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB-DF 19.273), representando Luiz Antonio Nader Damiao.
- 020.766/2022-0 - Natureza:** CONSULTA  
**Consultante:** Presidente da Companhia Docas do Espírito Santo  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Companhia Docas do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

- 010.246/2022-3 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Administração Regional do Senar no Estado de Mato Grosso.  
**Representação legal:** não há.
- 019.658/2022-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Delurb Ambiental Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** Paulo Victor Franca de Oliveira (OAB/RJ 238.633) e Bruno Gomes Pessoa Mendes (OAB/RJ 166.842).
- 021.019/2022-3 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Governo do Estado do Rio Grande do Sul.  
**Representação legal:** Paula Cassol Lima (OAB/RS 83.159).
- 021.093/2022-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Ceará.  
**Representação legal:** Yan Elias (OAB/SP 478.626), representando a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

- 021.140/2022-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Regional de Administração do Tocantins.  
**Representação legal:** Yan Elias (OAB/SP 478.626), representando a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 021.214/2022-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio do Alto Solimões - Funai/CR-AS.  
**Representação legal:** Yan Elias (OAB/SP 478.626), representando a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

## PROCESSOS UNITÁRIOS

### SUSTENTAÇÃO ORAL

**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 021.408/2009-6 -** Recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada em razão de superfaturamento apurado na aquisição de uma unidade móvel de saúde - UMS, em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal.  
**Recorrente:** Tania Marli Ribeiro Yoshida  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Conceição do Jacuípe/BA  
**Representação legal:** Glauco Teixeira de Souza (OAB-BA 15951), Pedro da Costa Vargens (OAB-BA 23140) e outros, representando Tania Marli Ribeiro Yoshida; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB-MT 13731), Luiz Mário do Nascimento Junior (OAB-MT 12886) e outros, representando Cléia Maria Trevisan Vedoin; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB-MT 13731), Luiz Mário do Nascimento Junior (OAB-MT 12886) e outros, representando Klass Comercio e Representacao Ltda; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB-MT 13731), Luiz Mário do Nascimento Junior (OAB-MT 12886) e outros, representando Darci José Vedoin

#### **Interesse em sustentação oral:**

- **Romeu Ramos Moreira Junior (OAB/BA nº 48.522)**, em nome de TANIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA

**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

**001.722/2022-0 -** Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade (PCS) nº 1/2021, que autorizou diversas empresas a implantarem e a explorarem usinas termoeletricas.

**Representante:** Carlos Moisés da Silva.

**Interessados/Responsáveis:** não há.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.

**Representação legal:** Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro (OAB-PE 34.296) e Daniel Cardoso (OAB-SC 32.704), representando Carlos Moises da Silva; Marina Andueza Paulelli (OAB-SP 365.516), Mariana Gondo dos Santos (OAB-SP 352.069) e outros, representando Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

**Interesse em sustentação oral:**

- **Fernando Alves Filgueiras da Silva (OAB/SC nº 26.054)**, em nome de CARLOS MOISES DA SILVA

**Revisor: Ministro Aroldo Cedraz (31/08/2022)**

**034.572/2018-0 -** Representação noticiando supostas irregularidades ocorridas nas Administrações Regionais do Sesc e do Senac no Estado do Rio de Janeiro, relacionadas aos contratos de prestação de serviços de organização de eventos. Análise das respostas das oitivas e audiências dos responsáveis.

**Representante:** Tribunal de Contas da União.

**Interessados/Responsáveis:** Danielle Vianna Martins; Marcelo José Salles de Almeida; Orlando Santos Diniz.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

**Representação legal:** Marcos Jose Santos Meira (OAB-RJ 219.088), Andre Luis Santos Meira (OAB-DF 25.297) e outros, representando Danielle Vianna Martins; Camila Machado Silva (OAB-RJ 190.119) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Marcelo José Salles de Almeida; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB-RJ 94.117), Anderson Prezia Franco (OAB-DF 59.780), Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, (OAB-DF 38.672) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Marialda Fernandes Santos (OAB-RJ 74.915), representando Orlando Santos Diniz.

**Interesse em sustentação oral:**

- **Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ nº 74.915)**, em nome de ORLANDO SANTOS DINIZ

**Ministro BRUNO DANTAS**

**016.244/2012-5 -** Pedidos de reexame interpostos contra acórdão que aplicou multa aos recorrentes em razão de irregularidades em convênios firmados entre órgãos federais e entidades estudantis.

**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

**Recorrentes:** Gustavo Lemos Petta; Harlen Oliveira Cunha; Lúcia Kluck Stumpf; Rovilson Sanches Portela

**Unidades Jurisdicionadas:** Ministério da Cultura; Ministério do Esporte; Ministério da Saúde

**Representação legal:** Alfredo Bezerra Bandeira de Melo Neto (OAB/PE 34.425), Alan Clécio de Carvalho Ramos (OAB/PE 29.066) e outros, representando Gustavo Lemos Petta; Alfredo Bezerra Bandeira de Melo Neto (OAB/PE 34.425), Alan Clécio de Carvalho Ramos (OAB/PE 29.066) e outros, representando Rovilson Sanches Portela; João Adolfo Maciel Monteiro (OAB/PE 103.236) e José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB/PE 16.302), representando Virginia Gomes de Barros e Silva; Rafael Vaz Ferreira Augusto (OAB/SP 27.5342), representando União Municipal dos Estudantes Secundaristas (Umes); João Adolfo Maciel Monteiro (OAB/PE 103.236), José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB/PE 16.302) e outros, representando Lúcia Kluck Stumpf; João Adolfo Maciel Monteiro (OAB/PE 103.236) e José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB/PE 16.302), representando União Nacional dos Estudantes (UNE); Paula Costa (OAB/SP 194.573) e Eduardo Vaz Barbosa (OAB/PE 44.852), representando Harlen Oliveira Cunha

**Interesse em sustentação oral:**

- **Eduardo Vaz Barbosa (OAB/PE nº 44.852)**, em nome de HARLEN OLIVEIRA CUNHA

- **Jose Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB/PE nº 16.302)**, em nome de ROVILSON SANCHES PORTELA, GUSTAVO LEMOS PETTA e LUCIA KLUCK STUMPF

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

- 004.389/2017-4 -** Representação para averiguar indícios de ausência de instauração de Tomadas de Contas Especiais TCEs no âmbito do Comando do Exército.
- Representante:** Tribunal de Contas da União.
- Unidades Jurisdicionadas:** Centro de Controle Interno do Exército, 1ª, 7ª e 11ª Inspetorias de Contabilidade e Finanças do Exército, Hospital Militar de Área de Recife, Instituto Militar de Engenharia, 3ª Região Militar, 2º Regimento de Cavalaria Mecanizado, 1º Grupamento de Engenharia, 11º Batalhão de Engenharia de Construção e 11ª Brigada de Infantaria Leve.
- Responsáveis:** Gustavo Gabriel Aquino Santos, Ivan Alexandre Correa Silva, João Alberto Redondo Santana, Luiz Arnaldo Barreto Araujo, Marcio Velloso Guimarães, Marco César de Moraes, Othílio Fraga Neto, Ricardo Rodrigues Canhaci, Saul Marques Machado Júnior, Valério Stumpf Trindade e William Paulo da Costa.
- Representação legal:** Wilson de Castro Júnior (OAB/MG 54.845), Advogado da União, Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército, representando Othílio Fraga Neto, Marco César de Moraes, Alexandre Correa Silva, Valério Stumpf Trindade, Ricardo Rodrigues Canhaci, Saul Marques Machado Júnior, Gustavo Gabriel Aquino Santos e William Paulo da Costa.

**Interesse em sustentação oral:**

- **Luiz Arnaldo Barreto Araújo**, EM NOME PRÓPRIO
- **Othílio Fraga Neto**, EM NOME PRÓPRIO

## DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

**000.306/2012-6 -** Pedido de reexame contra acórdão que apreciou representação acerca de supostas irregularidades ocorridas na área de licitações e contratos do conselho profissional no período de 2006 a 2011.

**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Procuradoria da República no Espírito Santo, Alcione Vazzoler; Aloísio Lobo da Silva; Aluys Carlos Zon Junior; Ana Maria Mattedi Rosa da Cunha; Ar Vix - Comercio e Serviço Ltda.; Carlos Genis da Silva; Conservo Serviços Gerais Ltda.; Divulgue Outdoor & Comunicação Visual Eireli; Ernani de Castro Gama; Fibra Negócios e Serviços Ltda.; Flávio Lobato La Rocca; Fundação Espírito Santense de Tecnologia - Fest; Gedir Scardino Lima; Gráfica Espírito Santo Ltda. ; Helder Paulo Carnielli; Jeferson de Carvalho; Lattufe Engenharia e Meio Ambiente Eireli; Leonardo Coser Boynard; Luis Fernando Fiorotti Mathias; Lúcio José Hemerly; Marcos Vinícius Winckler Caldeira; Maria Anália Felipe; Marluvia Oliveira Santos; Marta Pasolini Tovar; Mauro Santos de Oliveira; Nicoli Porcaro Brasil; Ronaldo Neves Cruz; Rosimara Pimentel; Serviplus Serviços de Terceirização de Mao de Obra Ltda - Me; Sílvio Roberto Ramos; Vistec Serviços e Tecnologia Ltda ; Álvaro João Bridi, Álvaro João Bridi; Marluvia Oliveira Santos.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

**Representação legal:** Henrique Zumak Moreira (OAB-ES 22.177); Airton Sibien Ruberth (OAB-ES 13.067); Alberto Câmara Pinto (OAB-ES 16.650); Cintia Carla Leal da Silva (OAB-ES 26.540); Ilson Jose Teixeira da Silva (OAB-ES 8280); Gustavo Cardoso Doyle Maia (OAB-ES 12.544).

- 006.981/2014-3 -** Pedido de reexame contra acórdão que aplicou multa e pena inabilitação aos responsáveis em razão de irregularidades identificadas na gestão das obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Congresso Nacional (vinculador); Petróleo Brasileiro S.A., Abilio Paulo Pinheiro Ramos; Almir Guilherme Barbassa; Celso Fernando Lucchesi; Daniel Teixeira Machado; Francisco Pais; Guilherme de Oliveira Estrella; José Carlos Cosenza; José Lima de Andrade Neto; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Luiz Alberto Gaspar Domingues; Maria das Graças Silva Foster; Nestor Cunat Cervero; Paulo Cezar Amaro Aquino; Paulo Roberto Costa; Pedro Pullen Parente; Renato de Souza Duque; Venina Velosa da Fonseca; Wilson Guilherme Ramalho da Silva, Maria das Graças Silva Foster; Celso Fernando Lucchesi; Almir Guilherme Barbassa; Guilherme de Oliveira Estrella; Francisco Pais; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Luiz Alberto Gaspar Domingues.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** Márcio Cavalcanti (OAB-RJ 110.541); Priscilla de Souza Pestana Campana (OAB-RJ 162.556); Renata Nosrala Portas (OAB-RJ 149.779); Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683); Leonardo Chevrand de Miranda e Silva (OAB-RJ 103.506); Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB-DF 15.345); Márcio Monteiro Reis (OAB-RJ 93.815); Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues (OAB-RJ 147325); João Mestieri (OAB-RJ 13.645); Fernanda Pereira da Silva Machado (OAB-RJ 168.336); Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391); Murilo Varasquim (OAB-PR 41.918); Victor Sanguilia no Santos Leal (OAB-PR 69.684); Ana Cristina Porto Mauri (OAB-RJ 109.793); Larissa Neiva Costa (OAB-RJ 217.234-E); Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283); André de Sá Braga (OAB-DF 11657); João Carlos Ribeiro Areosa (OAB-RJ 152026).
- 007.970/2016-1 -** Pedido de reexame contra acórdão que aplicou multa ao recorrente em razão de irregularidades diversas ocorridas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP)  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992), Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.  
**Representação legal:** Silvia Carolina Pereira Camargo Faria (OAB-GO 30.327), Joao de Carvalho Leite Neto (OAB-DF 19.914) e outros; Silvia Carolina Pereira Camargo Faria (OAB-GO 30.327), Joao Augusto de Lima (OAB-DF 20.264) e outros; Raul da Rocha Passos Neto, Alceu Penteadó Navarro (OAB-SP 24.408) e outros.

- 014.153/2014-9 -** Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito e multa, em razão de irregularidades na execução de contrato de repasse para a construção de 39 unidades habitacionais no município.
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Secretaria de Controle Externo do Tcu/ce, Antônio Marcos Felix da Silva; Construtora Criativa Ltda - Me; Construtora Panama Ltda - Me; César Rogério Lima Cavalcante; Decio Paulo Bonilha Munhoz; Eduardo Florentino Ribeiro; Francisca Silva Rodrigues; Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos; José Cláudio de Castro Lima; Julia Maria Martins Boto; Maria Jane Dantas de Sousa Silva; Maria Joselita Cruz; Maria de Fátima Lima Nobre; Willami de Sousa Paiva, Decio Paulo Bonilha Munhoz; Maria Joselita Cruz; Construtora Panama Ltda - Me; Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos; Eduardo Florentino Ribeiro; Maria Jane Dantas de Sousa Silva; José Cláudio de Castro Lima.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Cascavel/CE.
- Representação legal:** José Vanderlei Marques Veras (OAB-CE 22.795), representando Maria Jane Dantas de Sousa Silva; Francisco Artur de Souza Munhoz (OAB-CE 18.458), Alanna Castelo Branco Alencar (OAB-CE 6.854) e outros, representando Decio Paulo Bonilha Munhoz; José Vanderlei Marques Veras (OAB-CE 22.795), representando Eduardo Florentino Ribeiro.
- 023.440/2016-3 -** RRecurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa, em razão da execução parcial de convênio cujo objeto era a execução de melhorias habitacionais para controle de doença de chagas no município.
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Fundação Nacional de Saúde, José Leonel de Moura.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Mulungu/PB.
- Representação legal:** Pedro Freire de Souza Filho e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando José Leonel de Moura.
- 031.462/2018-9 -** Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa e aplicação de pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão em comissão ou função de confiança, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do projeto “O Melhor do Brasil”.
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Ministério da Cultura, Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Felipe Vaz Amorim.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Estado de São Paulo.
- Representação legal:** Glauter Fortunato Dias Del Nero (OAB-SP 356.932), Luca Padovan Consiglio (OAB-SP 389.966).

**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

- 040.716/2021-0 -** Pedido de reexame contra acórdão que apreciou representação sobre irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços de transporte aéreo de cargas e passageiros.  
**Representante:** Tribunal de Contas da União.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Manaus Aerotáxi Participações Ltda., Manaus Aerotáxi Participações Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da 12ª Região Militar.  
**Representação legal:** Jose Manoel Alberto Matias Pires (OAB-RO 3.718), representando Manaus Aerotáxi Participações Ltda.
- 043.945/2021-0 -** Relatório de Acompanhamento da Avaliação Integrada de Dados - Dia D - 2º Ciclo - Avaliação do uso integrado de informações na gestão de políticas públicas e proposição da forma de atuação periódica do TCU na identificação de irregularidades.  
**Interessados/Responsáveis:** não há.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Cidadania; Ministério da Economia; Ministério da Educação; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Governo Digital; Secretaria do Tesouro Nacional.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro AUGUSTO NARDES**

- 010.314/2014-8 -** Revisão de ofício de ato aposentadoria registrado tacitamente.  
**Interessados/Responsáveis:** Cleonir de Oliveira Maranhão.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.  
**Representação legal:** Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), Irismar de Souza Martins (OAB/DF 60.141) e outros.
- 017.040/2022-1 -** Representação formulada acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Governo Federal relacionadas às ações em andamento no sentido de privatizar a Petrobras.  
**Representante:** Reginaldo Lázaro de Oliveira Lopes.  
**Interessados/Responsáveis:** não há.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério de Minas e Energia.  
**Representação legal:** não há.

- 029.203/2016-3 -** Embargos de declaração contra acórdão que não conheceu de pedido de reexame, em razão da inadequação do apelo.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** A F de Aragão Paz ; J W Comércio e Serviços Ltda. - EPP- Piazza & Cia. Ltda. ; Joel Dourado Franco; Lider Construções e Locações Ltda. - ME ; Lidiane Leite da Silva; Malrinete dos Santos Matos; Sandy Karolinne Cutrim Santos; T. de Melo Ribeiro & Cia. Ltda. , Joel Dourado Franco.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Bom Jardim - MA; Município de Cajari - MA.  
**Representação legal:** Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Joel Dourado Franco; Fabiana Borgneth de Araujo Silva (OAB/MA 10.611), representando Sandy Karolinne Cutrim Santos; João Gentil de Galiza (OAB/MA 9814), representando o Município de Cajari - MA.

### Ministro AROLDO CEDRAZ

- 012.427/2020-9 -** Revisão de ofício de ato de aposentadoria registrado tacitamente.  
**Interessados/Responsáveis:** Nilson Campos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Triângulo Mineiro.  
**Representação legal:** não há.
- 015.688/2007-6 -** Recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou as contas do recorrente irregulares e condenou-o ao pagamento de débito e de multa em razão de irregularidades na execução de convênio que tinha por objetivo a urbanização de áreas de interesse turístico, pavimentação de vias, implantação de ciclovias e calçadões, além da melhoria do sistema de iluminação ornamental.  
**Recorrente:** Cícero de Lucena Filho  
**Interessados:** Ministério do Turismo e Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.  
**Responsáveis:** Cojuda Construtora Julião Ltda., Construtora Plena Ltda., Cícero de Lucena Filho, Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga, Geronildo Alves Fernandes, José Carlos de Sousa, Oswaldo Pessoa de Aquino e Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB e Rubria Beniz Gouveia Beltrão.  
**Representação legal:** Filipe de Mendonca Pereira (OAB/PB 21.046) e outros, representando Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga; Mateus Henrique Chaves Pereira e outros, representando Cícero de Lucena Filho; Nadja Maria Mehmeri Lordêlo e outros, representando Ministério do Turismo; Eduardo Lima Parente Pinheiro (OAB/CE 18.093) e outros, representando Construtora Plena Ltda; Jose Edisio Simoes Souto (OAB/PB 5.405) e outros, representando Geronildo Alves Fernandes; Natália Pires de Sá Nóbrega (OAB/PB 16.935) e outros, representando Leonardo Pires de Sá Nóbrega, Maria de Fátima Pires de Sá Nóbrega e Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho

- 016.017/2017-0 -** Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com condenação em débito, em razão de irregularidades convênio destinado à modernização do Sistema de Identificação Civil e Criminal das Polícias do Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Ministério da Justiça, Almir Silva Paixão; Dagoberto Nogueira Filho; Interprint Ltda. ; Jose Orcirio Miranda dos Santos; Novadata Sistemas e Computadores S A , Novadata Sistemas e Computadores S/A ; Dagoberto Nogueira Filho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.  
**Representação legal:** Jessica Wiedtheuper (OAB-DF 50.669), Rafael Moreira Mota (OAB-DF 17.162) e outros, representando Novadata Sistemas e Computadores S/A; Hugo Vasconcelos Loula (OAB-DF 59761), Meire Lucia Gomes Monteiro (OAB-DF 15.299) e outros, representando Interprint Ltda; Flavio Pereira Romulo (OAB-MS 9.758), Andre Luiz Borges Neto (OAB-MS 5.788) e outros, representando Dagoberto Nogueira Filho.
- 018.952/2022-4 -** Solicitação do Congresso Nacional para apuração de possíveis irregularidades na arrecadação de receitas e realização de despesas do Conselho Federal de Medicina (CFM), notadamente, com foco no pagamento de diárias e passagens aéreas aos seus conselheiros titulares, suplentes, servidores, terceirizados e outros; e contratos de soluções tecnológicas nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021.  
**Interessados/Responsáveis:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Federal de Medicina.  
**Representação legal:** não há.
- 029.158/2020-6 -** Acompanhamento das ações do Poder Executivo para viabilizar a implantação e gestão de plataforma única para transferência de recursos da União.  
**Interessados/Responsáveis:** não há.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.  
**Representação legal:** não há.

- 044.344/2020-1 -** Representação para apurar possíveis irregularidades na omissão de órgãos públicos e autarquias federais em relação à falta de acessibilidade às pessoas com deficiência visual nos equipamentos com tela sensível ao toque e aplicativos desenvolvidos para uso de cartões de pagamento em desrespeito às Leis nºs 10.098/2000 e 13.146/2015.  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.  
**Interessados/Responsáveis:** não há.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Telecomunicações; Banco Central do Brasil; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.  
**Representação legal:** Lauro Luiz Studart Leão (OAB-RJ 121.055), Andre de Castro Oliveira Pereira Braga (OAB-RJ 201.971) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
- 045.458/2021-9 -** Representação formulada com o objetivo de evitar o comprometimento do Orçamento da União com as despesas vinculadas às obrigações assumidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), diante da publicação da Lei n.º 12.257, de 1º de dezembro de 2021 e da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021.  
**Representante:** Deputado Federal Hugo Leal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo de Compensação de Variações Salariais.  
**Representação legal:** não há.

## Ministro BRUNO DANTAS

- 011.357/2009-1 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de possível superfaturamento em contrato cujo objeto é a complementação das obras e dos serviços, com fornecimento e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos, do projeto de irrigação da área piloto de 5.000 ha do aproveitamento hidroagrícola do rio Manuel Alves, no âmbito do projeto Propertins. Análise das alegações de defesa.  
**Unidades Jurisdicionadas:** Ministério do Desenvolvimento Regional; Estado do Tocantins  
**Responsáveis:** Ataíde de Oliveira; Anízio Costa Pedreira; Adelmo Vendramini Campos; Francisco Pereira Neto; José Lincoln Amorim Dantas; José Edimar Brito Miranda; Luiz Alberto Osório de Castro; Consórcio ACL/Magna/Engeplus, composto pelas empresas ACL Assessoria & Consultoria Ltda., Magna Engenharia Ltda. e Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda.; e CMT Engenharia Ltda  
**Representação legal:** Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), e outros, representando CMT Engenharia Ltda.; Emmanuel Guedes Ferreira (OAB/DF 21.393), representando José Edimar Brito Miranda, Anízio Costa Pedreira e Luiz Alberto Osório de Castro; Élder Castro de Carvalho (OAB/DF 23.666), representando Francisco Pereira Neto; Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1.334-4), e outros, representando José Lincoln Amorim Dantas

- 029.133/2013-0 -** Embargos de declaração contra acórdão que conheceu do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU e deu-lhe provimento para julgar irregulares as contas do embargante e manter o julgamento em relação a outro responsável.  
**Unidade Jurisdicionada:** Administração Regional do Senac no Estado de Minas Gerais  
**Recorrente:** Ministério Público junto ao TCU  
**Responsáveis:** José Carlos Cirilo da Silva e Lázaro Luiz Gonzaga  
**Representação legal:** Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB/PI 3.447), representando Lázaro Luiz Gonzaga; Rogério Evangelista Santana (OAB/MG 101.532) e outros, representando a Administração Regional do Senac no Estado de Minas Gerais
- 031.797/2013-0 -** Recursos de revisão contra acórdão que julgou ilegal as contas dos recorrentes, com imputação de débito e multa, em razão da execução parcial de convênio, cujo objeto consistia na construção de sistema de esgotamento sanitário e na implantação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social no município.  
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Milhã/CE  
**Recorrentes:** José Cláudio Dias de Oliveira; Construtora Litoral e Projetos Ltda. - Me  
**Representação legal:** Antonio Braga Neto (OAB/CE 17.713) e outros, representando José Cláudio Dias de Oliveira; Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566), representando Construtora Litoral e Projetos Ltda. - Me

## Ministro VITAL DO RÊGO

- 000.290/2022-0 -** Denúncia sobre irregularidades em licitações para contratação dos serviços necessários à instalação de poços profundos no semiárido.  
**Denunciante:** Identidade preservada (art. 55 da Lei 8.443/1992)  
**Interessadas:** Barreto Serviços de Perfuração de Poço Ltda., Civiltec Construções e Serviços Eireli, Edmil Construções S/A e Solarterra Engenharia Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)  
**Representação legal:** Carlos Roberto Araújo Barreto, Lucas Almeida Baia Pimentel e Vanice Maria Carvalho Fontenele (OAB/CE 19.783)
- 006.770/2020-7 -** Representação acerca da ocorrência de fraudes praticadas por empresa nas licitações do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), conduzidas pela Petróleo Brasileiro S.A. Análise de oitiva.  
**Representantes:** Fernanda Gadelha Araújo; Meiryelle Afonso Queiroz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Responsável:** GDK S.A. - em Recuperação Judicial.  
**Representação legal:** Fernanda Gadelha Araújo Lima (OAB/DF 21.744) e outra.

- 011.829/2011-7 -** Pedido de reexame contra decisão que aplicou multa ao recorrente em razão de irregularidades na aprovação de projeto básico da obra de relocação da BR-393/RJ, parte do Complexo de Aproveitamento Hidrelétrico de Simplício.  
**Recorrente:** Cláudio Guilherme Branco da Motta.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Furnas Centrais Elétricas S.A.  
**Representação legal:** Alessandro da Silva Portinho; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros.
- 016.459/2021-0 -** 3º Ciclo do Acompanhamento do funcionamento das estruturas de governança e de gestão da Tecnologia da Informação e Comunicações - TIC, no âmbito do Ministério da Saúde - MS, no período de junho de 2021 a abril de 2022.  
**Interessados/Responsáveis:** não há.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 019.757/2022-0 -** Acompanhamento para examinar a consistência fiscal e demais aspectos de conformidade do PLOA 2023.  
**Interessado:** Ministério da Economia.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria de Política Econômica; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.  
**Representação legal:** não há.
- 040.590/2018-6 -** Acompanhamento com o objetivo de verificar se a maciça devolução, nos últimos anos, de recursos financeiros ao Tesouro Nacional pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderia comprometer sua capacidade de financiamento para os próximos exercícios.  
**Interessados/Responsáveis:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.  
**Representação legal:** Grazielle Fernandes Pettene, André de Castro Oliveira Pereira Braga (OAB/RJ 201.971) e outros.

## Ministro JORGE OLIVEIRA

- 010.126/2022-8 -** Revisão de ofício de ato de aposentadoria registrado tacitamente.  
**Interessada:** Laura Regina Maia Nobre  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC  
**Representação legal:** não há

- 025.146/2020-3 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou irregular a ausência de normativo que defina a metodologia a ser adotada em avaliações mecânicas de pavimentos em anteprojetos e projetos de obras rodoviárias.  
**Recorrente:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)  
**Representação legal:** não há
- 036.178/2021-7 -** Tomada de Contas Especial instaurada em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos.  
**Responsável:** Luiz Antônio Barbosa de Almeida  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
**Representação legal:** não há

### Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 012.161/2018-7 -** Pedido de reexame contra acórdão referente à auditoria realizada com objetivo de avaliar a utilização dos recursos de termo de compromisso celebração para a execução das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do município de Boa Vista/RR.  
**Órgãos/Entidades:** Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima; Ministério das Cidades.  
**Recorrentes:** Renovo Engenharia Ltda. e Governo do Estado de Roraima.  
**Representação legal:** Maruem de Castro Hatem e Sergio Antonio Goncalves Junior (OAB-DF 39.788), representando Architech Consultoria e Planejamento Ltda; Marcelo de Sa Mendes (OAB-DF 43.889), representando Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima; Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 41.796) e Rhuama Calado Amorim (OAB-DF 52.885), representando Renovo Engenharia Ltda.
- 014.254/2022-0 -** Processo de desestatização referente ao acompanhamento do Leilão de Transmissão Aneel 2/2022 para a concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, por um período de até trinta anos, prorrogáveis por igual período, cujo objeto abrange a construção, operação e manutenção de instalações de transmissão que passarão a integrar a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).  
**Órgãos/Entidades:** Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS  
**Representação legal:** Gustavo Assis de Oliveira (OAB-DF 18489) e Eric Tadao Pagani Fukai (OAB-SP 178.992), representando Cteep - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

- 018.547/2020-6 -** Auditoria realizada, no período compreendido entre 25/5/2020 e 24/7/2020, com o objetivo de fiscalizar o Processo Licitatório de Modernização e Digitalização da Usina Hidrelétrica de Sobradinho (BA).  
**Interessado:** Congresso Nacional  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Companhia Hidro Elétrica do São Francisco  
**Representação legal:** Claudio Murta Savluchinske e outros, representando Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
- 042.261/2021-0 -** Auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a qualidade do monitoramento e supervisão exercidos pelo Ministério da Cidadania nos serviços prestados nas áreas de primeira infância, aquisição e doação de alimentos e cuidados e prevenção às drogas, bem como a cobertura das ações em relação à distribuição do público-alvo potencial.  
**Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade:** Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Cidadania.  
**Interessados:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia; Companhia Nacional de Abastecimento; Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Cidadania; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

- 031.437/2020-6 -** Tomada de contas especial instaurada em função da realização de saques indevidos dos pagamentos referentes à pensão militar recebida pela genitora do responsável após o falecimento desta.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da 11º Brigada de Infantaria Leve.  
**Responsável:** Fernando Antônio Jacintho de Campos.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**

- 014.280/2021-3 -** Representação sobre possíveis irregularidades e ilegalidades no âmbito do Governo Federal em razão da criação de um orçamento secreto com o fito de garantir apoio de parlamentares no Congresso Nacional, culminando com a compra de equipamentos superfaturados.  
**Representante:** Marcelo Ribeiro Freixo.  
**Interessados:** Favorita Comércio e Serviços Ltda.; JND Representações Ltda.; Nova Max Máquinas e Equipamentos Eireli; Otmiza Comercial Ltda.; XCMG Brasil Indústria Ltda  
**Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade:** Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Ministério do Desenvolvimento Regional; Presidência da República  
**Representação legal:** Pedro Henrique Adoglio Benradt (OAB-SP 327.754), representando XCMG Brasil Indústria Ltda
- 041.579/2021-6 -** Processo apartado de representação com objetivo de analisar o risco extremo de sobrepreço consignado no Relatório da Controladoria Geral da União (CGU), relativo a convênios celebrados pelo MDR com mais de uma centena de municípios.  
**Representante:** Marcelo Ribeiro Freixo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Desenvolvimento Regional  
**Representação legal:** não há

**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**  
Sessão Extraordinária de 01/11/2022, às 10h30

*A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.*

**As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.**

**As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.**

**PROCESSOS RELACIONADOS****Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 001.317/2018-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Elio Alcantara; Francisco da Mota Dias; Joao Toniolo Neto; Monica Parente Ramos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.  
**Representação legal:** não há.
- 014.036/2022-3 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Alcides Jairon Lacerda Cintra.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 018.805/2022-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Ana Costa Magalhães; Flauzino Vianna; Isabel Maria Britto Cunha; Ítala Barbosa dos Santos; Joana Angélica de Miranda Vasconcelos; Maria Cristina Cardoso Nogueira; Martina Ribeiro da Silva; Ronaldo Lydia Campos; Santa Fernandes da Silva; Terezinha de Jesus de Matos Brandão.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia.  
**Representação legal:** não há.
- 018.852/2022-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Luiz André Vaz; Olívia Alves Vaz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.

- 018.875/2022-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** José Jorge de Araujo; Milton Vieira Teófilo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.
- 021.629/2022-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Gleison Medeiros de Sousa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 024.276/2022-7 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessados:** José Roberto Brasileiro Junger; Letícia Leal do Espírito Santo Xavier; Vitória Hugo de Jesus Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 024.314/2022-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessados:** Érica Naiara Nunes Gomes Monteiro; Estela Pereira dos Santos Borges; Everton Ferreira da Rocha; Fabíola Jorgeana de Oliveira Torres; Jorge Miguel dos Santos Silva; Jorge Monte da Costa; Jovan Mendes Lima; Juliana Brasil Santos; Marcelo Valentim de Oliveira; Maria Eduarda Leal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.

#### Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 013.899/2022-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessados:** Guilherme Rosa da Cruz Silva; Maria Cristina Pinto Simoes; Maria Dilma Cordeiro Pinto; Maylsa Nazare Pinto Simoes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 014.641/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Maria Jose Ferreira; Nilton Jose de Almeida Costa; Raimundo Nonato Pinto Filho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Maranhão.  
**Representação legal:** não há.
- 015.396/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Ana Maria Cavalcante Nepomuceno; Carlos Alberto dos Santos; Emilia Cristina Ferreira da Silva; Jackson Pedro Leal; Rosana Mendes da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** não há.

- 017.610/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Francisco de Assis Alves da Silva; Osmar Fernando da Silva; Roberto Dias Martins; Walter Matos Leite.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 018.473/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Manoel Sobral de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.  
**Representação legal:** não há.
- 018.520/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Davi Honorio de Oliveira; Laise Silva Faria; Zilda Rodrigues de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 021.008/2010-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Fátima Ferreira da Cunha; Izabel Cristina de Carvalho Gonçalves Araújo; Murilo Antonio Paes Landim; Raimundo de Santana Rocha; Sheylla Mara de Castro Macedo Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de São João do Piauí/PI.  
**Representação legal:** Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB-PI 5.061) e Débora Maria Costa Mendonça (OAB-PI 9.203), representando Sheylla Mara de Castro Macedo Costa; Ilan Kelson de Mendonca Castro (OAB-PI 3.268), Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB-PI 2.953) e outros, representando Murilo Antonio Paes Landim; Edilberto Alves da Silva (OAB-PI 7.814), representando Palonma de Ferreira e Almeida; Jonatas Barreto Neto (OAB-PI 3.101), representando Izabel Cristina de Carvalho Gonçalves Araújo.
- 025.656/2021-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Ana Luiza Goncalves Vasques; Antonio Otto; Djair Vargas; Marilyn Josiane Goncalves Oliveira; Siegrid Margarete Engelmann Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Paraná.  
**Representação legal:** não há.

## Ministro VITAL DO RÊGO

- 020.076/2022-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Monteiro/PB.  
**Representação legal:** não há.

- 025.485/2021-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.  
**Representação legal:** não há.
- 031.723/2015-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - Incep; Mabel de Bonis Almeida Simões.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Turismo.  
**Representação legal:** Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12.244), Inácio Bento de Loyola Alencastro (OAB/DF 15.083) e outros.
- 036.025/2019-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Recorrentes:** Altemir Antônio Tortelli; Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina.  
**Representação legal:** Maristela Schmaedecke (OAB/SC 36.082), Maria Loiva de Andrade (OAB/SC 8.264) e outros.
- 040.492/2021-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Agência de Interatividade e Marketing Ltda.  
**Interessada:** Duet Agência de Publicidade Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas.  
**Representação legal:** Gisela dos Santos Campos (OAB/AM 13.380), Karine Blamires Komka Teixeira (OAB/DF 29.592) e outros.
- 043.882/2021-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal.  
**Representação legal:** não há.

#### Ministro JORGE OLIVEIRA

- 013.783/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Veronica Campos Pedrosa Bruno  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde  
**Representação legal:** não há
- 013.793/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Maria das Graças de Azevedo Nattrodt Silva  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR - TRT-11  
**Representação legal:** não há

- 018.818/2022-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Iara Maria Pedroso; Jurema Pinheiro; Lucy Ennes Cardone; Maria Lucia Ennes Cardone.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.  
**Representação legal:** não há.
- 018.910/2022-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Tereza de Souza Penetra.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superior Tribunal de Justiça.  
**Representação legal:** não há.
- 020.453/2022-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessada:** Izair Marques dos Santos  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército  
**Representação legal:** não há.
- 022.647/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Teresinha Martins da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 022.833/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Cleomir da Silva Matos; Ivani Ferreira de Faria; Rute Solange Vieira da Silva; Silvia da Silva Mourao; Zuila Paulino Cavalcante  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade do Amazonas  
**Representação legal:** não há.
- 022.843/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessadas:** Beatriz Rietmann da Costa e Cunha; Maria Jose da Silva; Rosangela Santayana  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército  
**Representação legal:** não há.
- 022.961/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Angela Alves de Oliveira; Carmen de Souza Ennes; Maria Auxiliadora de Moraes Castanha Tozato; Maria do Rosario; Pedro Jose Vono  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social  
**Representação legal:** não há.
- 031.114/2019-9 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018  
**Responsáveis:** Alexandre Gromann de Araújo Goes; Cassia Helena Pereira Lima; Elizabeth Rodrigues Cunha; Jose Carlos Bressiani; Marcio de Siqueira Machado; Orlando Joao Agostinho Gonçalves Filho; Paulo Roberto Pertusi e Ricardo Fraga Gutterres.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comissão Nacional de Energia Nuclear.  
**Representação legal:** não há.

**044.807/2021-0 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**Exercício:** 2020  
**Responsáveis:** Bruno Eustaquio Ferreira Castro de Carvalho; Camila Gualda Sampaio Araújo; Daniel Alves Ferreira; Eduardo Coutinho Guerra; Elvira Baracuhy Cavalcanti Presta; Felipe Villela Dias; Giuliano Barbato Wolf; Hailton Madureira de Almeida; Jose Guimaraes Monforte; Lucia Maria Martins Casasanta; Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira; Luiz Eduardo dos Santos Monteiro; Marcelo de Siqueira Freitas; Marcio Szechtman; Mauro Gentile Rodrigues da Cunha; Patrícia Valente Stierli; Pedro Luiz de Oliveira Jatobá; Ricardo Brandao Silva; Ruy Flaks Schneider; Thais Marcia Fernandes Matano Lacerda; Vicente Falconi Campos e Wilson Pinto Ferreira Júnior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

**018.825/2022-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Geraldo Alves; Maria Lucia Motta Maia Sampaio; Maria de Lourdes Corazza da Silva; Onorinda Rodrigues Ferreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.  
**Representação legal:** não há.

**018.850/2022-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Dylma de Oliveira Pinto Cascardo; Zelia Rispoli de Mattos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.

**018.888/2022-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Alexandrina Maria Beserra da Silva; Carlos Madrid Wait; Dalka Gomes Ramos; Ercilia Vandeni Rodrigues Ribeiro; Neide Eliscky Ribeiro Duarte; Severina Rodrigues do Nascimento; Zulmira de Souza Castro Coy.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.  
**Representação legal:** não há.

- 019.339/2015-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Celso Zallio Coelho; Empresa de Turismo da Bahia S.A - Bahiatursa Em Liquidação; Emília Maria Salvador Silva; Fernando César Ferrero; Governo do Estado da Bahia; Rosana Decat França; Weslen Sandro Moreira Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia; Ministério do Turismo.  
**Representação legal:** Rogerio França Athayde de Almeida (OAB-BA 21.415) e Daniel Cesar França Athayde de Almeida (OAB-BA 15.712), representando Rosana Decat França.
- 021.663/2022-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Pavel Sampaio da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 022.359/2021-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Lineu da Silva Facundes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 022.639/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Denize Ferreira Gomes; Evandro Maya Caldeira; Maria Anisia Thram; Noe Alves do Nascimento; Sonia Rita Marti da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 022.655/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maria Madalena Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 022.674/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Pitavoras Lima de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 022.742/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Euracy Oliveira de Oliveira; Jose Mariano Bruno dos Santos; Maria de Souza Pantoja; Raimundo Facundes dos Santos; Selma Lopes Nascimento.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.

- 028.105/2014-1 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013  
**Responsáveis:** Adenildo Lopes da Cruz; Adonias Nascimento de Oliveira; Angelo Palmerim de Oliveira; Antonio Abdon da Silva Barbosa; Benedito Nilson Garcia Barros; Débora de Cássia Viana Lima; Ellyelton Antônio da Silva Góes; Ivamar dos Santos; Ivan Tundelo Carvalho; Izabel Cristina Freitas Seleme; Izaías Mathias Antunes; Jorfeson Costa de Araújo e Silva; Josevaldo Araujo Nascimento; José Góes de Almeida; Joziane Araujo Nascimento; Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira; Marcelo Gama da Fonseca; Mauro Pinto Campos; e Sílvia Teresa de Sousa Pereira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá.  
**Representação legal:** não há.
- 042.795/2021-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Antério Mânica; Prefeitura Municipal de Unaí/MG.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Unaí - MG.  
**Representação legal:** não há.
- 043.772/2021-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Margarida da Silva Rodrigues.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.  
**Representação legal:** não há.

#### Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 004.676/2021-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Henrique Ramos de Sousa; Prefeitura Municipal de Joáima - MG.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Joáima - MG.  
**Representação legal:** não há.
- 015.942/2022-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 018.900/2022-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Andre Costa D Almeida; Eleonora Paixao Domingues; Francisca Vieira Monteiro; Ida Naslavsky Cupchik; Jose Pinto Ferreira; Maria do Carmo de Carvalho Martins; Rafael Pereira Neves.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Educação.  
**Representação legal:** não há.

- 021.708/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Loiva Teresinha Ferronato.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 021.905/2021-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Joao Vicente Alfano Keller.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.  
**Representação legal:** não há.
- 022.193/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Elaine Francisca Martins Lima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Supremo Tribunal Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 022.670/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Osmar Luiz Peixoto; Ronaldo Heider Carvalho Bevilacqua.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 022.738/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jose Carlos Ramos da Conceicao.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Telecomunicações.  
**Representação legal:** não há.
- 022.867/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Angela Maria de Sousa Carvalho; Carlos Rodrigues dos Santos; Graca Maria Santos dos Passos; Juarez Bomfim; Manoel Correia Domingos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 024.280/2022-4 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessados:** Luciano Ribeiro Junior; Marcelo Monteiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.

- 033.818/2016-9 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015  
**Responsáveis:** Adriana do Socorro Lisboa Lopes Pontes; Afonso Maria de Ligorio Barral Monteiro; Alex Bolonha Fiúza de Mello; Alexandre de Oliveira Ambrosini; Alvaro Cordoval de Carvalho; Andre Fernandes de Pontes; Andre Luiz Rodrigues Vargas; Augusto Jose Alencar Gamboa; Braselino Carlos da Assuncao Sousa da Silva; Carlos Alberto Ramos Silva; Ernandes Raiol da Silva; Evandro Narciso de Lima; Fabio Lucio de Souza Costa; Fabrizio Augusto Guaglianone de Souza; Fernando Teruó Yamada; Gualter Parente Leitão; Helio de Barros Rodrigues Junior; Hugo Yutaka Suenaga; Isaias de Oliveira Barbosa Junior; Joaquim Tadeu Pereira; Jorge Wilson Campos e Silva Antunes; Jose Conrado Azevedo Santos; José Fernando Paes de Vasconcelos; José Severino Queiroz Ribas; Luis Carlos Macedo Blasques; Luiz Euclides Barros Feio; Luiz Otavio Gomes de Souza; Marcos Strassburg; Marcos da Costa Araujo; Murilo de Aquino Terra; Olavo Rogerio Bastos das Neves; Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim; Pedro Coelho Nasser; Pedro de Queiroz Nunes dos Santos Filho; Rubens Cardoso da Silva; Sebastião de Oliveira Campos; Sergio Albino Bitar Pinheiro; Suelia Pereira do Nascimento; Valmir Ferreira Batista.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará.  
**Representação legal:** não há.
- 047.221/2020-8 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019  
**Responsáveis:** Alexandre Gomes Ciancio; Alexandre Lopes Lourenço; Andre Luis Balloussier Ancora da Luz; Claudio Vilar Furtado; Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira; Liane Elizabeth Caldeira Lage; Luiz Otavio Pimentel; Mauro Sodre Maia; Pedro Areas Burlandy; Schmuell Lopes Cantanhede; Wagner Luis Latsch.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional da Propriedade Industrial.  
**Representação legal:** não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS SUSTENTAÇÃO ORAL

**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 016.451/2015-5 - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial**  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Ministério do Turismo, Celso Luiz Marinho Lisboa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Passa e Fica - RN.  
**Representação legal:** Luiz Claudio Mello (OAB-RN 5.162) e Leonardo Vasconcellos Braz Galvão (OAB-RN 5023).

### **Interesse em sustentação oral:**

**- Leonardo Vasconcellos Braz Galvão (OAB/RN nº 5.023), em nome de CELSO LUIZ MARINHO LISBOA**

**Ministro VITAL DO RÊGO**

- 000.227/2021-8 -** Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de irregularidades na execução de termo de compromisso firmado entre o extinto Ministério da Cultura e o município de Goiana/PE, cujo objeto é a Construção de Praça de Esporte e Cultura, na localidade de Ponta de Pedras. Análise das citações.  
**Responsáveis:** Eduardo Honório Carneiro; Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior; Henrique Fenelon de Barros Filho; Osvaldo Rabelo Filho; Prefeitura Municipal de Goiana - PE.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** Gilmar Jose Menezes Serra Junior (OAB/PE 23.470) e outros.

**Interesse em sustentação oral:**

- **Gilmar Jose Menezes Serra Junior (OAB/PE nº 23.470)**, em nome de PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - PE

- 005.764/2019-0 -** Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 17.733/2021-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00.  
**Recorrente:** Valmir Martins Falcão Filho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Cristino Castro/PI.  
**Representação legal:** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI 7.332) e outros.

**Interesse em sustentação oral:**

- **Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332)**, em nome de VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO

**Ministro JORGE OLIVEIRA**

- 029.143/2017-9 -** Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou as contas dos recorrentes irregulares, com débito e multa, em razão da realização de pagamentos sem comprovação da contraprestação de serviços.  
**Recorrentes:** Vitor Alves Cardoso Neto; Vitor Alves Cardoso Neto Eireli; Antônio Gomes de Sousa; Emanuela Machado Araújo e Ricardo Matos da Cruz  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Prata do Piauí/PI  
**Representação legal:** Manuelle Maria do Monte Raulino (OAB/PI 9.798), Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI 12.276) e outros, representando Vitor Alves Cardoso Neto e Vitor Alves Cardoso Neto Eireli; Thiago Ramos Silva (OAB/PI 10.260), representando Emanuela Machado Araujo e Ricardo Matos da Cruz; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), representando Antônio Gomes de Sousa.

**Interesse em sustentação oral:**

- **Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260)**, em nome de RICARDO MATOS DA CRUZ e EMANUELA MACHADO ARAUJO

**029.945/2015-1 -** Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de responsáveis e condenou-os ao pagamento de débito e de multa em razão da impugnação total de despesas de convênio que tinha por objeto incentivar o turismo por meio de apoio à realização do 'XIX Forró das Viúvas'.

**Recorrentes:** Carlos Alberto da Silva; Fabio Ferraz Franco; Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas; NS Center Shows Ltda. e Rejane de Castro Silva

**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Cachoeira de Pajeú/MG

**Representação legal:** Adriana de Fátima Gomes Pinto (OAB/MG 31.894-E) e outros representando Fabio Ferraz Franco e NS Center Shows Ltda.; e Igor Teles Lima (OAB/DF 53.092) representando Carlos Alberto da Silva

**Interesse em sustentação oral:**

- **Igor Teles Lima (OAB/DF nº 53.092)**, em nome de CARLOS ALBERTO DA SILVA

**Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**

**021.739/2016-1 -** Tomada de Contas Especial instaurada em razão de supostas irregularidades em convênio que tinha por objetivo dar apoio financeiro às ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

**Responsáveis:** José Alberto Fogaça de Medeiros; Mauro César Zacher; Ney Luís Pippi; Ruben Eugen Becker; Fundação Educacional e Cultural para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura - Fundae; Fundação Ulbra - Fulbra

**Representação legal:** Roberto Silva da Rocha (OAB-RS 48.572), Igor Moura Maciel (OAB-RS 120501-A) e outros, representando José Alberto Fogaça de Medeiros; Hélio Saul Mileski (OAB-RS 11.178), Cintia Mileski Carpena de Menezes de Oliveira (OAB-RS 81.013) e outros, representando Mauro Cesar Zacher; Antonio Augusto de Almeida Maioli (OAB-SP 208569) e Victor Hugo Rodrigues Vianna (OAB-RS 76229), representando Ney Luis Pippi; Miriam Fabiane Martins Malgarin (OAB-RS 45277), representando Fundação Ulbra

**Interesse em sustentação oral:**

- **Igor Moura Maciel (OAB/RS nº 120.501)**, em nome de JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS

## DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 005.310/2021-0 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2571/2020).  
**Interessados/Responsáveis:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Marcelo Guedes Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Neópolis - SE.  
**Representação legal:** não há
- 018.503/2018-7 -** Recurso de reconsideração em tomada de contas especial  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Dioni Alves da Silva; Município de Ribamar Fiquene - MA.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Ribamar Fiquene - MA.  
**Representação legal:** Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB-MA 8.598).
- 027.051/2016-1 -** Recurso de reconsideração em tomada de contas especial  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Adeyde Maria Viana; Alenon de Loyola Fleury Junior; Front Propaganda Ltda.; Maria do Socorro Fernandes Tabosa Mota; Paula Bertagni Togni, Alenon de Loyola Fleury Junior; Front Propaganda Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.  
**Representação legal:** Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro (OAB-DF 31.932); Fabiana Soares Brito Santos (OAB-DF 47.110); Yasmin El Majzoub Debs (OAB-DF 47.800); Maria Laura Alves de Moura Romero (OAB-DF 45.555); Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989); Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596).
- 027.747/2018-2 -** Embargos de Declaração em Representação  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Procuradoria da República em Mato Grosso, Anthonny da Silva Prates; Fernando Davoli Batista; Francisco José Dutra Souto; Hospital Universitario Julio Muller da Fufmt - Ebserh, Francisco José Dutra Souto.  
**Representante:** Procuradoria da República em Mato Grosso - Ministério Público Federal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** não há.  
**Representação legal:** Bruno Serafim de Souza (OAB-MT 22.152/B).

**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

- 015.647/2022-6 -** Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.  
**Interessada:** Maria Angela Horta Correa Barbosa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 019.178/2022-0 -** Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.  
**Interessado:** Carlos Eduardo Parracho Santiago.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 4ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 019.239/2022-0 -** Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.  
**Interessado:** José Carlos da Silva Vieira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 024.012/2021-1 -** Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Claudete Rejane Batista Estulla.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.  
**Representação legal:** Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB-RS 33.779) e outros, representando Claudete Rejane Batista Estulla.
- 024.620/2020-3 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força de convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Uiraúna/PB.  
**Interessados/Responsáveis:** Ministério do Turismo, Glória Geane de Oliveira Fernandes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB.  
**Representação legal:** Hugo Abrantes Fernandes (OAB-DF 53.090), representando Glória Geane de Oliveira Fernandes.

- 025.529/2017-0 -** Recurso de reconsideração interposto por Janio Dimas Bampa contra o Acórdão 2.417/2021-TCU-1ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional, em razão do não atingimento das metas previstas no âmbito do Convênio 746020/2010, cujo objeto era a "Pavimentação Asfáltica nas Ruas Triângulo Mineiro, Goiânia, Campo Grande, Palmas, Porto Velho".  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Ministério da Integração Nacional, Janio Dimas Bampa; Primas Construtora Ltda.; Reinaldo Assuncao Tannus, Janio Dimas Bampa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG.  
**Representação legal:** Renata Soares Silva (OAB-MG 141.886), Daniel Ricardo Davi Sousa (OAB-MG 94.229) e outros, representando Janio Dimas Bampa e Reinaldo Assuncao Tannus.
- 025.577/2017-4 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados por meio do Sistema Único de Saúde/SUS à Prefeitura Municipal de Riachão do Poço/PB, em 2012. Continuidade do processo para o julgamento das contas do município.  
**Responsáveis:** Maria Auxiliadora Dias do Rêgo; Município de Riachão do Poço/PB.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Riachão do Poço/PB e Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS).  
**Representação legal:** Mabel Amorim Costa (OAB-PB 18.853), representando Município de Riachão do Poço/PB; Fabio Brito Ferreira (OAB-PB 9.672), representando Maria Auxiliadora Dias do Rêgo.
- 036.200/2021-2 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Edenilson Montini da Costa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 695412 (peça 26) firmado entre o órgão federal e o município de Jaguaruna - SC, e que tinha por objeto a execução de ações de prevenção em áreas de risco.  
**Interessados/Responsáveis:** Edenilson Montini da Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Desenvolvimento Regional.  
**Representação legal:** não há.
- 039.962/2018-0 -** Embargos de declaração opostos por Miguel Antônio Thomé contra decisão que não conheceu do recurso de reconsideração por ele interposto.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores; José Carlos Farias; Miguel Antônio Thomé.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Governo do Estado do Paraná.  
**Representação legal:** Josinaldo da Silva Veiga (OAB-PR 22.255), representando Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores.

**Ministro VITAL DO RÊGO**

- 000.539/2020-1 -** Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.463/2021-Primeira Câmara, que trata de TCE acerca de indícios de irregularidades em contratos do Sesc/AM referentes à locação e reforma de imóvel para prestação de serviços educacionais.  
**Recorrentes:** José Roberto Tadros; Simone de Souza Guimarães.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Administração Regional do Sesc no Estado do Amazonas.  
**Representação legal:** Raquel Coppio Costa (OAB/DF 43.660) e outros.
- 002.324/2020-2 -** Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio.  
**Responsáveis:** Alair Francisco Corrêa; Cosmo Campanati; Marcos da Rocha Mendes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Nacional de Segurança Pública.  
**Representação legal:** Jose Luiz Rodrigues Rubbo (OAB/RJ 114.830).
- 004.614/2021-6 -** Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, em razão de irregularidades na execução de termo de compromisso firmado entre a Funasa e o município de Caracol/PI, cujo objeto é a implantação de sistema de abastecimento de água em diversas localidades do município. Análise das citações.  
**Responsáveis:** Gilson Dias de Macedo Filho; Nilson Fonseca Miranda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.  
**Representação legal:** não há.
- 005.691/2019-2 -** Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em razão de não aprovação de parte da prestação de contas relativa ao convênio, que teve por objeto a urbanização e regularização fundiária das ocupações da área de expansão do Distrito Industrial.  
**Responsáveis:** Jair Teófilo de Pontes Filho; Luís Mauro Marques Palheta; Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior; Secretaria de Estado de Infraestrutura/AM; WP Construções Comércio e Terraplenagem Ltda.; e Waldívia Ferreira Alencar.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Amazonas.  
**Representação legal:** Ronny Oneti Lima (OAB/AM 13.040); Vanessa Alencar da Silva (OAB/AM 7.326); Luiza de Almeida Afonso (OAB/AM 14.223) e outros.
- 025.857/2020-7 -** Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 547/2022-1ª Câmara.  
**Recorrente:** João Carvalho dos Reis.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Sítio Novo/MA.  
**Representação legal:** Larissa Ribeiro Portugal da Silva (OAB/MA 18.664).

- 031.860/2017-6 -** Tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação integral da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conta do convênio, cujo objeto era a implementação do Projeto Cidadão Mirim em quinze localidades do Estado do Amapá, objetivando a redução dos índices de envolvimento de adolescentes em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública.
- Responsáveis:** Antônio José Silva Soares, Marcos Roberto Marques da Silva, Aldo Alves Ferreira e Roberto Parintins dos Santos.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Governo do Amapá.
- Representação legal:** não há.

### Ministro JORGE OLIVEIRA

- 000.434/2017-5 -** Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas especiais do responsável e lhe imputou o recolhimento de débito originário de convênio.
- Recorrente:** Geraldo Fernandes de Oliveira
- Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Bannach - PA
- Representação legal:** Jose Fernando Santos dos Santos (OAB/PA 14.671), representando Geraldo Fernandes de Oliveira
- 004.463/2022-6 -** Pedido de reexame contra deliberação que julgou ilegal pensão militar.
- Recorrente:** Elisabete Barboza Hormes
- Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha
- Representação legal:** Eduarda Cristina Maciel Kohl (OAB/PR 65.092), representando Elisabete Barboza Hormes.
- 011.218/2019-3 -** Recursos de reconsideração interpostos por César Augusto Gonçalves, João Marcos Pereira e pelo Instituto Brasileiro de Hospedagem contra o Acórdão 1.894/2022-1ª Câmara.
- Recorrentes:** João Marcos Pereira; Cesar Augusto Goncalves; Instituto Brasileiro de Hospedagem
- Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Turismo
- Representação legal:** Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444), representando Instituto Brasileiro de Hospedagem, Cesar Augusto Goncalves e João Marcos Pereira

- 033.426/2019-8 -** Recurso de reconsideração interposto por Clovis Jose Pragana Paiva contra o Acórdão 8.885/2021-1ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão da inexecução parcial do Convênio 1915/2005, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Ribeirão/PE para a reforma da estação elevatória de água e a adequação do stand-pipe (reservatório elevado) existente naquela cidade.  
**Recorrente:** Clóvis José Pragana Paiva  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Ribeirão/PE  
**Representação legal:** João Felipe Cunha Pereira (OAB/DF 43.283), representando Clóvis José Pragana Paiva
- 033.540/2020-9 -** TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante convênio ao Município de Alto Santo/CE para realização do evento "Natal Fest".  
**Responsável:** Adelmo Queiroz de Aquino  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Turismo  
**Representação legal:** Manuela Carvalho Candido Campos (OAB/CE 24.736), representando Adelmo Queiroz de Aquino
- 034.725/2016-4 -** Embargos de declaração interposto por Luiz Otávio Oliveira Campos contra decisão que deu provimento parcial a recurso de reconsideração contra acórdão que, ao apreciar a prestação de contas anual da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, referente ao exercício de 2015, julgou suas contas irregulares e lhe aplicou multa, em decorrência de irregularidades em contratos.  
**Embargante:** Luiz Otávio Oliveira Campos  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Portos  
**Representação legal:** Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623), e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546)
- 034.918/2017-5 -** Recurso de Reconsideração interposto por Luis Gonzaga Barros, contra o Acórdão 5.361/2021- 1ª Câmara, o qual julgou irregulares suas contas e lhe imputou débito, em razão de irregularidades relacionadas à não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao Município de São Bento/MA, pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no exercício de 2008.  
**Interessado/Recorrente:** Ministério do Desenvolvimento Social; Luis Gonzaga Barros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de São Bento/MA  
**Representação legal:** Sâmara Santos Noletto (OAB/MA 12.996), representando Luis Gonzaga Barros.

- 035.342/2017-0 -** Embargos de declaração contra decisão que rejeitou recurso de reconsideração interposto face a acórdão por meio do qual o responsável tivera suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito apurado e aplicação de multa.  
**Recorrente:** Ronaldo Moitinho dos Santos  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Iguai/BA  
**Representação legal:** Fabiane Azevedo de Souza (OAB/BA 25.101), representando Ronaldo Moitinho dos Santos
- 037.736/2019-1 -** Tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Justiça contra João Carlos Brum, ex-prefeito de Alvorada/RS, em razão da não comprovação do atingimento dos objetivos de convênio que previa a implantação de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, com a aquisição de mobiliário e dos equipamentos necessários para a instalação de sistema de vídeo monitoramento.  
**Responsável:** João Carlos Brum, ex-prefeito  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Alvorada/RS  
**Representação legal:** Ana Lucia Steffens Bay (OAB/RS 35.124) e Norberto Fontana Ferri (OAB/RS 67.974)
- 039.259/2020-0 -** Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de Cumaru/PE, exercício 2014.  
**Interessado/Responsável:** Secretaria Especial do Desenvolvimento Social; Eduardo Gonçalves Tabosa Junior  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Cumaru/PE  
**Representação legal:** não há
- 040.962/2021-0 -** Pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 65/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de ex-servidora daquele órgão.  
**Recorrente:** Câmara dos Deputados; Ivanilda Gomes de Magalhães  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados  
**Representação legal:** não há

#### **Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

- 004.995/2022-8 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora MINISTÉRIO DA SAÚDE  
**Órgão/Entidade:** Ministério da Saúde.  
**Interessada:** Iracilda Vieira de Carvalho.  
**Representação legal:** não há.
- 009.656/2022-7 -** Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO  
**Órgão/Entidade:** Comando do Exército.  
**Interessadas:** Denise Correa da Motta; Norma de Paula Motta Rubini; Telma de Paula Mota Vasconcelos.  
**Representação legal:** não há.

- 013.644/2022-0 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Senado Federal  
**Órgão/Entidade:** Senado Federal.  
**Interessada:** Marcia Valerio Germano de Oliveira.  
**Representação legal:** não há.
- 020.441/2022-3 -** Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DA MARINHA  
**Órgão/Entidade:** Comando da Marinha.  
**Interessadas:** Mara Lucia Andrade de Almeida; Rosangela Andrade de Almeida Romeu.  
**Representação legal:** não há.

#### **Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**

- 003.519/2022-8 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Mata Grande - AL  
**Responsável:** José Jacob Gomes Brandão  
**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
**Representação legal:** não há
- 036.329/2021-5 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas de Termo de Compromisso que teve como objeto construção de 1 (uma) quadra esportiva escolar coberta.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
**Responsável:** Klauss Francisco Torquato Rego  
**Representação legal:** não há

**2ª CÂMARA****PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**  
Sessão Ordinária de 01/11/2022, às 10h30

*A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.*

**As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.**

**As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.**

**PROCESSOS RELACIONADOS****Ministro AUGUSTO NARDES**

- 003.986/2022-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Jadson Silva Ruas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Caravelas - BA.  
**Representação legal:** não há.
- 004.704/2022-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Interessado:** Green4t Soluções TI Ltda. .  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Oswaldo Cruz.  
**Representação legal:** Mariana Mello Ottoni (OAB/DF 33.989), Kelly Regina Alves Maciel e outros, representando Green4t Soluções TI Ltda.; Rafael Knorr Lippmann (OAB/PR 38.872), Luciano Elias Reis (OAB/PR 38.577) e outros, representando Virtual Infraestrutura e Energia Ltda.; Sílvia Regina Barbuy Melchior (OAB/SP 111.240), Antonio Christovão Julio Pentagna Junior (OAB/SP 114878) e outros, representando UL do Brasil Certificações.
- 006.436/2022-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Interessado:** Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda .  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A..  
**Representação legal:** Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Gustavo de Magalhaes Pinto Lopes Cancado (OAB/MG 74095) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Fabiana Karla Casagrande (OAB/SP 224.905), Renato Reis do Couto (OAB/SP 242.677) e outros, representando Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda; Wander Reis da Silva (OAB/ES 123B), representando Spassu Tecnologia e Servicos S. A.

- 006.466/2019-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** José Francisco de Carvalho Neto; Liceu de Artes e Ofícios da Bahia ; Romel Rebelo Brandao.  
**Recorrente:** José Francisco de Carvalho Neto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Especial da Cultura.  
**Representação legal:** Samara Lobo da Silva (OAB/BA 22.712), representando Romel Rebelo Brandao.
- 007.387/2022-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco da Amazônia S.A. (Basa).  
**Representante:** Tacileno Oliveira de Moraes;  
**Representação legal:** não há.
- 010.306/2022-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Museu de Astronomia e Ciências Afins.  
**Representação legal:** Talita de Fraia Bastos, representando Fb Tercerizacao Ltda.
- 011.807/2017-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Alvimar Cayres Almeida; Rubia Rodrigues Amorim.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins - TO.  
**Representação legal:** Thiago Peleja Vizeu Lima (OAB/DF 35.108), Eduardo Antonio Lucho Ferrao (OAB/DF 9.378) e outros, representando Alvimar Cayres Almeida.
- 015.595/2022-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Antonio Allan Pereira Goes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 015.754/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Vera Lucia Oliveira Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.  
**Representação legal:** não há.
- 016.051/2018-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Teresópolis (CNPJ 36.528.511/0001-28).  
**Representante:** Município de Teresópolis - RJ.  
**Representação legal:** Elizabeth da Silveira Barbosa (OAB/RJ 72.962) e outros, representando o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis.
- 018.826/2022-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Maria Helenice Silva Richard.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Colégio Pedro II.  
**Representação legal:** não há.

- 018.882/2022-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Vandeci Barbosa Fonseca.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Fazenda (extinta).  
**Representação legal:** não há.
- 019.090/2020-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Fundacao Serido Central ; Sergio Banhos Teixeira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde - MS.  
**Representação legal:** Jackson Denis Palhares de Macedo (OAB/RN 12248), Fernanda Tavares Barreto (OAB/RN 10876) e outros, representando Fundacao Serido Central; Jackson Denis Palhares de Macedo (OAB/RN 12248), Fernanda Tavares Barreto (OAB/RN 10876) e outros, representando Sergio Banhos Teixeira.
- 019.095/2020-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Fundacao Serido Central ; Sergio Banhos Teixeira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde - MS.  
**Representação legal:** Jackson Denis Palhares de Macedo (OAB/RN 12248), Fernanda Tavares Barreto (OAB/RN 10876) e outros, representando Fundacao Serido Central; Jackson Denis Palhares de Macedo (OAB/RN 12248), Fernanda Tavares Barreto (OAB/RN 10876) e outros, representando Sergio Banhos Teixeira.
- 019.313/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Anna Maria de Lucena Rodrigues.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 019.330/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Livia Abreu Carvalho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados.  
**Representação legal:** não há.
- 020.335/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Francisco Valdemar de Amorim.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Bahia.  
**Representação legal:** não há.
- 020.391/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Milton Sidrim Baars.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.  
**Representação legal:** não há.
- 021.701/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Iara da Luz Zainedir Jacon.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
**Representação legal:** não há.

- 021.806/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maria Jose Ferro Seabra Nunes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 021.906/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Alexandre Cardoso Feitosa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 022.073/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Lisoneide Lima de Assis Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 022.156/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Nilva Maria Teixeira Valadares.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Superior do Trabalho.  
**Representação legal:** não há.
- 022.158/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Raimundo Nonato de Paiva Soares.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Supremo Tribunal Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 022.635/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jose Damasio Fernandes Martins.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Maranhão.  
**Representação legal:** não há.
- 022.792/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Antonio Glauber Furtado da Silveira; Clidemar Ferreira Soares; Helio Wazlawosky; Maria de Fatima Barreira; Sonia Augusta da Silva Rocha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 023.478/2021-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Adalcyr Cunha de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia.  
**Representação legal:** não há.
- 025.567/2021-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Julio da Cruz Vale.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da 1ª Região Militar.  
**Representação legal:** não há.

- 025.769/2021-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Carlos Augusto Longo Pereira; Edson Giroto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
**Representação legal:** não há.
- 042.323/2021-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Nicole Algranti.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Especial da Cultura.  
**Representação legal:** não há.
- 047.711/2020-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Gustavo Henrique Granja Caribe.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Desenvolvimento Regional.  
**Representação legal:** não há.

#### **Ministro AROLDO CEDRAZ**

- 005.606/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Edmilson Queiroga de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.  
**Representação legal:** não há.
- 012.432/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jeannine Ribeiro de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 4ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 012.498/2022-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessados:** Ana Beatriz Goncalves Borba; Janine Castro Volkmer; Liane Aparecida Volkmer Romero; Marlene do Amaral Saldanha; Rita Patricia Schorn Goncalves; Rosane Teresinha Volkmer Soares; Roselaine Maria de Castro Volkmer; Sandra Marisa Goncalves de Campos; Sonia Azeredo Dias.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 013.649/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Elizabeth Maria Chagas Costa Moura.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.  
**Representação legal:** não há.

- 013.831/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Solange de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.  
**Representação legal:** não há.
- 014.437/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Hildegard Carmen Mondel.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.  
**Representação legal:** não há.
- 015.633/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Cristina Maria das Gracas Pimentel Viana Ijano.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 016.707/2022-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Eunice Bielecki Pissaia; Luiza Sizuko Inatomi Prantoni; Margit Meyer Cordeiro; Vera Maria de Souza Pinto Manasses; Zilma da Silva Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Paraná.  
**Representação legal:** não há.
- 018.808/2022-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Aglasonia de Oliveira Cerqueira; Karla Patricia Farias de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia.  
**Representação legal:** não há.
- 018.908/2022-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Anizia Dias do Nascimento; Elisabete Alves da Silva; Marcia Figueiredo Fernandes; Maria Feitoza da Silva; Maria da Penha Cavalcanti Mundim; Paulo Jesus de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 019.185/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Cristina Relvas Camara.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.  
**Representação legal:** não há.
- 019.264/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marcos Oliveira de Abreu.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região.  
**Representação legal:** não há.

- 019.302/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maria Teresa Soria Canela.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Superior Eleitoral.  
**Representação legal:** não há.
- 020.294/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maria de Nazare Chaar Chaves.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 021.695/2022-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessados:** Bruna Freitas Rodrigues; Valentina Garcia Cardoso Lima de Almeida.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 021.830/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Geraldo Ferreira Barboza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 021.833/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Silvio Almeida Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária.  
**Representação legal:** não há.
- 022.695/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Aceu Alves Feitosa; Alan Lucio Alves Inacio; Francisco de Assis Araujo Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 022.699/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Ana Lucia Sodre; Eduardo Jorge de Oliveira Belchior; Paulo de Conte; Vera Lucia Santos de Carvalho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 022.702/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Iignes Warmling Monguilhott; Rosani Iveti Schonardie Pizzutti; Ruy Barboza Wedy.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 022.774/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Francisco Carlos Peres.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.  
**Representação legal:** não há.

- 022.819/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Adriana Santos Auzani.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Tecnológica Federal do Paraná.  
**Representação legal:** não há.
- 022.826/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Mario de Jesus Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério Público Militar.  
**Representação legal:** não há.
- 024.291/2022-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Leonardo dos Santos Lage de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Pará.  
**Representação legal:** não há.
- 024.324/2022-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessados:** Helen Rispoli Lima; Luis Otavio Uzae de Souza; Vitor Rodrigues Henriques da Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.  
**Representação legal:** não há.
- 031.738/2017-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Centro de Estudos Casa Curta-se ; Rosângela Rocha dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Turismo.  
**Representação legal:** Gilberto Vieira Leite Neto (OAB-SE 2.454) e Anderson Ramos Santos (OAB-SE 2.816), representando Centro de Estudos Casa Curta-se; Anderson Rocha Silva (OAB-SE 8.235), Gilberto Vieira Leite Neto (OAB-SE 2.454) e outros, representando Rosângela Rocha dos Santos.
- 033.848/2020-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessados:** Daria de Oliveira Souza; Edelvita Oliveira Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 042.785/2021-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Ronaldo da Fonsêca Soares.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Assu - RN.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro BRUNO DANTAS**

- 000.141/2021-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Bruno Gustavo Araújo Loureiro.  
**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Japaratinga - AL.  
**Representação legal:** Henrique Correia Vasconcellos (OAB/AL 8.004) e outros, representando Bruno Gustavo Araújo Loureiro.
- 002.150/2021-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Alberto Amon; Diretoria de Integridade (Controle Interno do Ministério da Saúde).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 009.170/2021-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Recorrentes:** Gilda dos Santos Braga Goncalves; Blandina Figueiredo de Oliveira.  
**Interessados:** Blandina Figueiredo de Oliveira; Blandina Figueiredo de Oliveira; Gilda dos Santos Braga Goncalves; Gilda dos Santos Braga Goncalves.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.  
**Representação legal:** não há.
- 010.314/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Lineia Odila Quibao Bisin.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.  
**Representação legal:** não há.
- 010.417/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jose Marques Domingues.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 010.422/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Romilda Aparecida Souza Pereira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 011.747/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Ana Maria Machado.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.  
**Representação legal:** não há.

- 012.845/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Luis Mota Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 012.847/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Blenio Cezar Severo Peixe.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Paraná.  
**Representação legal:** não há.
- 013.675/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Luis Claudio Goncalves de Araujo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.  
**Representação legal:** não há.
- 013.688/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Luiz Jose Pinto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.  
**Representação legal:** não há.
- 013.720/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Monica Maciel Braga de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.  
**Representação legal:** não há.
- 013.754/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Sandra Cristina de Freitas Alves Todesco.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.  
**Representação legal:** não há.
- 013.770/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Fatima de Lourdes Borba de Araujo Queiroz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.  
**Representação legal:** não há.
- 014.612/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Carlos Gomes; Fernando Luiz de Araujo Silva Filho; Jose Barbosa Filho; Luciana Fontes Silva da Cunha Lima; Monica Ferreira Lopes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Norte.  
**Representação legal:** não há.

- 014.628/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Ethel Martins Pedroso; Evandro Alves de Almeida; Marcelo Linardi.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comissão Nacional de Energia Nuclear.  
**Representação legal:** não há.
- 015.987/2018-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Julio Cesar Wohlgemuth.  
**Unidade Jurisdicionada:** Agência Nacional do Cinema (Ancine).  
**Representação legal:** não há.
- 016.234/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maria do Carmo Tarini.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.  
**Representação legal:** não há.
- 016.657/2022-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Maria Jose de Almeida Mendes; Minervina Souza Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 016.743/2022-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessados:** Clarisse Rosemarie Lau Moraes; Clarisse Rosemarie Lau Moraes; Grimelda Polesso Pedretti.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 018.802/2022-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Eunice Pinho Gomes da Silva; Ilsa Azevedo de Brito.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.  
**Representação legal:** não há.
- 018.884/2022-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Herta Brito Ferreira Magalhaes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.  
**Representação legal:** não há.
- 019.090/2022-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Marcos Tomaz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 019.092/2022-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Mauro Melocra Junior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.

- 019.133/2020-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Francisco Vitor de Sousa Pantoja; Município de Igarapé-Miri/PA; Regina Auxiliadora Pantoja; Roberto Pina Oliveira.  
**Interessado:** Município de Igarapé-Miri/PA.  
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Igarapé-Miri/PA.  
**Representação legal:** Edimar de Souza Gonçalves (OAB/PA 16.456) e Ana Cristina Costa Dias Silva (OAB/PA 23.657), representando Francisco Vitor de Sousa Pantoja; Shirley Viana Marques (OAB/PA 14.940), representando Município de Igarapé-miri - PA.
- 019.183/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Luziralda de Lima Trinchao.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.  
**Representação legal:** não há.
- 019.295/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maria Avelina Lisboa e Silva de Moura.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.  
**Representação legal:** não há.
- 019.297/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Josias Jacinto da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.  
**Representação legal:** não há.
- 019.341/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Sebastião Pedro de Araújo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados.  
**Representação legal:** não há.
- 019.366/2022-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessado:** Maria Zuleide Barbosa de Alencar.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 019.370/2022-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessados:** Carmozita da Silveira Sousa; Edineuda Monteiro da Silva; Eliane Monteiro da Silveira; Lucas Costa da Silveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 019.372/2022-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessado:** Quiteria Soares de Siqueira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** não há.

- 019.394/2022-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessados:** Adriana Tavares de Menezes; Ana Claudia Tavares de Menezes; Maria Auxiliadora Tavares de Menezes; Maria da Conceição Tavares de Menezes Mendes; Maria das Graças de Menezes Lucena.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 020.036/2021-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Manoel Claudio Pessoa Cardoso.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Turismo.  
**Representação legal:** não há.
- 020.392/2022-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessado:** Maria de Jesus de Souza Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 022.190/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Carmelita Alves Pereira; Tais Cristina Sarellas Martins.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 022.660/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Helder Sartori; Marcelo de Oliveira Hoeldtke; Paulo Marcos Carneiro Teles; Regina Helena Camargo Mendes; Rosa Maria Meneguete Freita.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Rodoviária Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 022.779/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Wilda da Silveira Pinto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.  
**Representação legal:** não há.
- 022.944/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Jose Monteiro Silva de Souza; Joselia Ferreira da Silva; Ninfá Araujo Calatayud; Paulo Gomes da Silva; Raimundo Ferreira de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 022.979/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Andrea Maria Pedrosa Valli.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.

- 024.309/2022-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Rosimeri Miguel.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 040.935/2021-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Antonia Glaciene Duarte Queiroz; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Fazenda.  
**Representação legal:** não há.
- 042.335/2021-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Maria Lucia Lemos Pereira; Paulo Ricardo Lemos; Supereventos Equipamentos e Produções Ltda .  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Especial da Cultura.  
**Representação legal:** não há.
- 045.080/2021-6 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020  
**Responsáveis:** Adriano Assis Matias; Adriano Borges Resende; Alexandre Xavier Ywata de Carvalho; Andre Fernandes Berenguer; Carlos Roberto de Albuquerque Sa; Celso Leonardo Derzie de Jesus Barbosa; Cinara Maria Fonseca de Lima; Claudio Salituro; Daniel Boueres Sandoval; Edilson Carrogi Ribeiro Vianna; Eduardo Costa Oliveira; Eduardo Falk Antonio; Engels Augusto Muniz; Gabriel Dutra Cardozo Vieira de Goes; Gilson Costa de Santana; Girlana Granja Peixoto Moreira; Gustavo de Moraes Fernandes; Hebert Luiz Gomide Filho; Ilana Trombka; Jair Luis Mahl; Jeyson Leyser Cordeiro; Joao Eduardo de Assis Pacheco Dacache; Jonas de Miranda Gomes; Jorge Louzada Kozlovsky; Julio Cesar Volpp Sierra; Leonardo Giuberti Mattedi; Leonardo José Rolim Guimarães; Lucila Prazeres da Silva; Luciola Aor Vasconcelos; Manoel Henrique de Amorim Filho; Marcelo de Siqueira Freitas; Marco Antônio da Silva Barros; Marconi Nogueira Placido dos Santos; Marcos Perdigão Bernardes; Maria Rita Serrano; Matheus Neves Sinibaldi; Mauro Gentile Rodrigues da Cunha; Messias dos Santos Esteves; Mozart de Oliveira Farias; Paulo Henrique Angelo Souza; Pedro Duarte Guimaraes; Rafael Pesce; Rafael de Oliveira Moraes; Rauélison da Silva Muniz dos Santos; Rodrigo Luiz Sias de Azevedo; Rodrigo Pereira de Mello; Rogerio Rodrigues Bimbi; Salomao Lopes Azulay Filho; Samuel Crespi; Sarah Tarsila Araujo Andreozzi; Simone Benevides de Pinho Nunes; Tatiana Thome de Oliveira; Thais Ricarte Peters; Thays Cintra Vieira; Thiago Souza Silva; Valter Goncalves Nunes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** Andre Yokomizo Aceiro (OAB/SP 175.337), Fabiana Calvino Marques Pereira (OAB/DF 16.226) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

**Ministro ANTONIO ANASTASIA**

- 003.733/2013-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Fundação Instituto de Administração ; Janio de Andrade Bangoim; Jose Mardovan Carvalho Pontes; Jose Pedro Varlotta; José Lincoln Daemon; Ricardo Leyser Goncalves; Wadson Nathaniel Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Esporte (extinta).  
**Representação legal:** Mariana de Oliveira Goncalves da Silva, representando Jânio de Andrade Bangoim; Guilherme Henrique Gomes Macedo (OAB-RJ 172833), representando Ministério do Esporte (extinta); Marcos Teles de Alcantara, José Roberto Manesco (OAB-SP 61471) e outros, representando Fundação Instituto de Administração; Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB-AL 6.638) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB-AL 4.801), representando Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL; Carolina Lobo (OAB-MG 152.921), representando Wadson Nathaniel Ribeiro.
- 006.298/2021-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Cassia Simone Ramos Hora Moreira; Dilson Argolo; Jocelia Farias da Silva; Juliana Neves Ferreira; Prefeitura Municipal de Uruçuca - BA .  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Uruçuca (BA).  
**Representação legal:** não há.
- 022.669/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Cristina Simoes de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 040.793/2020-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Jonas dos Santos Souza; Viacom Construcoes Ltda - Me  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Pará.  
**Representação legal:** não há.
- 042.786/2021-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** José da Silva Câmara.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Guamaré (RN).  
**Representação legal:** não há.

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

- 005.708/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Rivaldo Serrano de Andrade Junior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.  
**Representação legal:** não há.

- 008.363/2021-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** André Luiz Ceciliano; Onix Serviços Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Desenvolvimento Regional.  
**Representação legal:** Mateus Sena Lara (OAB/DF 61.569), representando André Luiz Ceciliano.
- 011.961/2022-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Therezinha de Jesus de Sousa Leao.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.  
**Representação legal:** não há.
- 012.368/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maria do Rosario Pimentel Nunes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 012.527/2021-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Luiz Benes Leocádio de Araújo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.  
**Representação legal:** Emanuel Pessoa Dantas (OAB/RN 6.078) e Rafael Pires Miranda (OAB/RN 13.298), representando Luiz Benes Leocádio de Araújo; Rafael Pires Miranda (OAB/RN 13.298), representando Jose Marques Fernandes.
- 013.214/2020-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Fundação Seridó Central ; Sergio Banhos Teixeira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde - FNS.  
**Representação legal:** Jackson Denis Palhares de Macedo (OAB/RN 12.248), Fernanda Tavares Barreto (OAB/RN 10.876) e outros, representando a Fundação Seridó Central; Fernanda Tavares Barreto (OAB/RN 10.876), representando Sergio Banhos Teixeira.
- 014.552/2021-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Luiz Carlos Cabral Junior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Nordeste do Brasil S/A.  
**Representação legal:** não há.
- 014.935/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Iracema Martins Malvao; Manoel da Silva Vale; Odanete das Neves Duarte Biondi; Osmaide Barbosa da Silva; Pedro dos Santos Bastos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.

- 015.066/2021-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental; Sergio Vitorino Bezerra Nogueira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Nordeste do Brasil S/A.  
**Representação legal:** não há.
- 015.770/2021-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Joao de Deus Silva Carvalho; Jose Eduardo Oliveira Neto; Leandro Roberto Perobelli Ceolin; Prefeitura Municipal de Água Fria de Goiás/GO.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
**Representação legal:** não há.
- 015.773/2021-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Joaquim Barbosa Filho; Maria do Socorro Alves Barbosa; Prefeitura Municipal de Mambaí/GO.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.  
**Representação legal:** não há.
- 016.154/2015-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Cleide Maria de Souza Oliveira.  
**Recorrente:** Cleide Maria de Souza Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Pesqueira - PE.  
**Representação legal:** Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189), representando Cleide Maria de Souza Oliveira.
- 016.852/2021-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Arinos de Brito Chaves; Jardel Vasconcelos Carmo; Jose da Costa Alves; Raimundo Sérgio de Souza Monteiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 017.113/2020-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental; Jose Galizia Tundisi; José Eduardo Matsumura Tundisi.  
**Recorrente:** Jose Galizia Tundisi; Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental; José Eduardo Matsumura Tundisi.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.  
**Representação legal:** Daniel Barbosa Palo (OAB/SP 146.003), representando José Eduardo Matsumura Tundisi; Daniel Barbosa Palo (OAB/SP 146.003), Rui Higashi (OAB/SP 144.035) e outros, representando a Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental; Daniel Barbosa Palo (OAB/SP 146.003), Rui Higashi (OAB/SP 144.035) e outros, representando Jose Galizia Tundisi.

- 017.569/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Lucilene Rodrigues Santos; Teresinha de Jesus da Silva; Walderi Costa Pimentel.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 018.039/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Gloria Maria da Mota Silveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 018.758/2022-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Alcides de Souza Pequeno; Carmen Lopes dos Santos; Clemente Freire Coelho; Luzia Dias de Carvalho; Marileia Luisa Chagas de Freitas; Neide da Conceição Veiga; Nilceia da Silva Santos; Rosa Maria Thomaz de Souza; Terezinha dos Santos Silva Marques; Vicencia Garcia da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 019.032/2019-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Raimundo de Souza; Tania Maria de Araujo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.  
**Representação legal:** não há.
- 019.079/2022-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Wladerlan Felix Maciel.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 019.417/2022-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessada:** Vanda Vera de Souza Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 020.326/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Ana Virginia Soares Santiago.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Bahia.  
**Representação legal:** não há.
- 020.566/2022-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** F L Costa Engenharia Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Distrito Federal - Sesc/DF.  
**Representação legal:** Flavio Luiz da Costa, representando F L Costa Engenharia Ltda.

- 027.001/2020-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Hydrogeo Projetos e Serviços Eireli.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE.  
**Representação legal:** Edson Luis Monteiro Lucas (OAB/CE 18.105) e Marcelo Meneses Aguiar (OAB/CE 17.329), representando Flavio Jose Borges e Silva; Carlos Augusto Goes Mota (OAB/CE 23.864), representando Jose Antunizio de Brito; Edson Luis Monteiro Lucas (OAB/CE 18.105) e Marcelo Meneses Aguiar (OAB/CE 17.329), representando Manoel de Oliveira Sousa; Geraldo de Holanda Goncalves Filho (OAB/CE 17.824) e Joana Alencar Ferreira de Carvalho (OAB/CE 32.043), representando a Arn Engenharia Eireli; Jose Diego Calado Araujo (OAB/PB 17.282), representando a Hydrogeo Projetos e Servicos Eireli; Edson Luis Monteiro Lucas (OAB/CE 18.105) e Marcelo Meneses Aguiar (OAB/CE 17.329), representando Girlane Rodrigues Albuquerque; Francisco Sousa Santos (OAB/CE 24.168), representando a Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE.
- 030.175/2015-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Alberto Jorge Garcia de Carvalho; Ema Flora Barboza de Souza; Janaína Pinto Marques.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Luzilândia/PI.  
**Representação legal:** Gilmarcus Alves dos Santos (OAB/PI 8.917), representando Alberto Jorge Garcia de Carvalho; Danielle Maria de Sousa Assunção (OAB/PI 7.707), Herman Barbosa Albuquerque (OAB/DF 10.001) e outros, representando Janaína Pinto Marques; Danielle Maria de Sousa Assunção (OAB/PI 7.707), Valber de Assunção Melo (OAB/PI 1.934) e outros, representando Ema Flora Barboza de Souza.
- 033.959/2019-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social e Nanko Geerdines Van Buuren.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.  
**Representação legal:** Alberto Nicodemos Oliveira Silva (OAB/RJ 100.095) e Angelica Maria Xavier Werneck (OAB/RJ 210.236), representando o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social.
- 037.185/2019-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Biomass Users Network do Brasil ; Jose Roberto Moreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.  
**Representação legal:** Arcenio Rodrigues da Silva (OAB/SP 183.031), representando Jose Roberto Moreira.
- 037.468/2021-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público Federal - Procuradoria da República no município de Cascavel/Toledo/PR.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** 15ª Brigada de Infantaria Mecanizada - Exército Brasileiro.  
**Representação legal:** não há.

- 046.893/2020-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás - TCM/GO.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Jataí/GO.  
**Representação legal:** não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS SUSTENTAÇÃO ORAL

### Ministro AUGUSTO NARDES

- 039.835/2020-0 -** Pedidos de reexame em processo de pensão militar.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Cloyra de Paiva Almeida; Daise Magre Brandao; Denise da Silva Brandao; Greci Romanelli Lopes; Ilda Maria de Paiva Almeida Spritzer; Ivone Santos da Fonseca; Maria Tereza de Assis Almeida; Sueli da Silva Fernandes; e Vera Lucia de Oliveira Angelo, Daise Magre Brandao; Denise da Silva Brandao; e Cloyra de Paiva Almeida.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.  
**Representação legal:** David da Silva Alves.

## DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

### Ministro AUGUSTO NARDES

- 001.469/2022-3 -** Análise de ato de concessão de aposentadoria.  
**Interessados/Responsáveis:** Cosme Jose da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 001.510/2022-3 -** Análise de ato de concessão de aposentadoria.  
**Interessados/Responsáveis:** Roberto Moraes Pessanha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.  
**Representação legal:** não há.
- 002.957/2022-1 -** Análise de ato de concessão de aposentadoria.  
**Interessados/Responsáveis:** Ronaldo Chagas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).  
**Representação legal:** não há.

- 011.145/2022-6 -** Análise de atos de concessão de pensão militar.  
**Interessados/Responsáveis:** Celia de Brito Lira; Rosilene Cavalcante Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 012.015/2022-9 -** Análise de atos de concessão de pensão militar.  
**Interessados/Responsáveis:** Ana Rosa de Oliveira Beal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 013.848/2022-4 -** Análise de atos de concessão de pensão militar.  
**Interessados/Responsáveis:** Catharina dos Santos Vilela.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 013.864/2022-0 -** Análise de atos de concessão de pensão militar.  
**Interessados/Responsáveis:** Ana Claudia Silva Santiago; Dircea Barcellos Santiago; Francisca Antunes da Silva; Lucia Helena de Menezes; Marilda Barcellos Santiago.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 015.883/2022-1 -** Análise de atos de concessão de pensão militar.  
**Interessados/Responsáveis:** Ermelinda da Silva Pinto de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 019.369/2022-0 -** Análise de ato de concessão de pensão militar.  
**Interessados/Responsáveis:** Valdecira de Brito Cabral Afonso Ferreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 020.407/2022-0 -** Análise de atos de concessão de pensão militar.  
**Interessados/Responsáveis:** Evanilde Maia Cardoso.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 020.414/2022-6 -** Análise de atos de concessão de pensão militar.  
**Interessados/Responsáveis:** Helaine Thomaz de Lima; Heliane Thomaz de Lima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** não há.

- 032.040/2017-2 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Maurilândia do Tocantins/TO pelo Convênio 655.685/2009 (registro Siafi 655694), tendo por objeto a construção de escola de educação infantil (creche) na municipalidade, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância.  
**Interessados/Responsáveis:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Gilderlan Ribeiro de Sousa Melo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Maurilândia do Tocantins/TO.  
**Representação legal:** não há.
- 034.787/2020-8 -** Pedido de reexame em processo de reforma.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Carlos Guilherme Mayer; Centro de Controle Interno da Marinha; Joao Batista Goncalves; Ronie Parride Caleffi, Carlos Guilherme Mayer.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** David da Silva Alves (222979/OAB-RJ), representando Carlos Guilherme Mayer.
- 039.247/2019-8 -** Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de Recife/PE, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, para execução dos programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE.  
**Responsáveis:** João da Costa Bezerra Filho e Niedja da Silva Queiroz, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Recife/PE.  
**Representação legal:** Eraldo Inácio de Lima (OAB/PE 32.304), representando João da Costa Bezerra Filho.

### Ministro AROLDO CEDRAZ

- 003.072/2022-3 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enviados ao TCU pela unidade de controle interno CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Ana Lucia Fernandes Lima..  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há

- 005.666/2022-8 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enviados ao TCU pela unidade de controle interno CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Irineu Santos dos Reis.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há
- 011.938/2022-6 -** PENSÃO CIVIL. Atos de Pensão civil da unidade emissora Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, enviados ao TCU pela unidade de controle interno CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Gilda Sobral Soriano Bercot.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
**Representação legal:** não há
- 012.320/2021-8 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Base Administrativa da Guarnição de Natal em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão previdenciária, ocorrência de delito contra a administração militar e dano ao erário (nº da TCE no sistema: 3015/2020).  
**Interessados/Responsáveis:** Base Administrativa da Guarnição de Natal, Tereza Cristina de Freitas Alves.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Base Administrativa da Guarnição de Natal.  
**Representação legal:** não há
- 012.345/2022-9 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, enviados ao TCU pela unidade de controle interno CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Maria do Socorro Quirino da Cunha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.  
**Representação legal:** não há.
- 012.442/2022-4 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enviados ao TCU pela unidade de controle interno CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Jairo Antonio de Queiroz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.

- 016.263/2022-7 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO/TRF 1ª REGIÃO - JF para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Suzy Rejane Oliveira Medeiros.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 016.272/2022-6 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA - TRT/RJ - JT para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Thelma Guimaraes Bortoluzzi.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados.  
**Representação legal:** não há.
- 019.161/2022-0 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Câmara dos Deputados, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO/CÂMARA DOS DEPUTADOS para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Nilma Nonato da Silva Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados.  
**Representação legal:** não há.
- 019.217/2022-6 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional Federal da 4ª Região, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO/TRF 4º REGIÃO - JF para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Maria Helena da Silva Pereira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 4ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 019.307/2022-5 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Senado Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Auditoria do Senado Federal para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Jose Nilton Jeronimo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal.  
**Representação legal:** não há.

- 019.972/2020-2 -** Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Juscelino Ceraze e Sebastião de Souza Lima (Peça 75) contra o Acórdão 4629/2021-TCU-2ª Câmara (peça 51), de 23/3/2021, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que julgou irregulares as suas contas, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicou-lhes multa no valor de R\$ 80.000,00.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Ceraze & Lima Ltda. , Juscelino Ceraze; e Sebastiao de Souza Lima, Juscelino Ceraze e Sebastiao de Souza Lima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde - MS.  
**Representação legal:** Wanderson de Oliveira Fonseca (303.650/OAB-SP), representando Sebastiao de Souza Lima; Wanderson de Oliveira Fonseca (303.650/OAB-SP), representando Juscelino Ceraze.
- 020.386/2022-2 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal de São Paulo, enviados ao TCU pela unidade de controle interno CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Neide Tomoko Nishidomi Torigoe.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.  
**Representação legal:** não há.
- 022.309/2021-7 -** Embargos de declaração opostos por Maria Antônia Guedes Zucolotto contra o Acórdão 6.074/2022-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame que pretendia reformar o Acórdão 15.248/2021-TCU- 2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro. A irregularidade consignada no ato examinado refere-se à percepção das parcelas de quintos incorporados, cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE).  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Maria Antonia Guedes Zucolotto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.  
**Representação legal:** Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Maria Antonia Guedes Zucolotto.
- 022.972/2021-8 -** Pedido de reexame (peças 18 a 24) interposto por Eliezer Rodrigues de Souza contra o Acórdão 18.561/2021-TCU-2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Centro de Controle Interno do Exército; Eliezer Rodrigues de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.  
**Representação legal:** Jorge Cosmo de Andrade (57573/OAB-DF), representando Eliezer Rodrigues de Souza.

- 023.221/2021-6 -** Pedido de reexame interposto por Jose Fernando Tellechea D Avila contra o Acórdão 13.891/2021-TCU-2ª Câmara  
**Interessados/Responsáveis:** José Fernando Tellechea D'Avila.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 4ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 023.877/2021-9 -** Pedido de reexame (peças 17-32) interposto pela Sra. Marise Maués Gomes, ex-servidora do TRT/8ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 16.727/2021-TCU-2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas.  
**Interessados/Responsáveis:** Marise Maués Gomes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.  
**Representação legal:** não há.
- 028.318/2019-6 -** Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Neilton Mulim da Costa, ex-prefeito do Município de São Gonçalo-RJ (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 3.397/2022-TCU-2ª Câmara, que conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável em face do Acórdão 5.026/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 25.000,00.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Neilton Mulim da Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ.  
**Representação legal:** Giorgio Pierson Oliboni (151.970/OAB-RJ) e Marcio Remo Condeixa da Costa (91.878/OAB-RJ), representando Neilton Mulim da Costa.
- 033.399/2019-0 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. instaurado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPQ / Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em razão do prejuízo causado pelo Senhor Gustavo Adolfo Saavedra Pinto, beneficiário do seguinte apoio financeiro.(01300.007164/2017-01)  
**Interessados/Responsáveis:** Gustavo Adolfo Saavedra Pinto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).  
**Representação legal:** não há
- 034.181/2013-0 -** Embargos de declaração opostos pelo representante legal do Sr. André Luiz Siciliano em face do Acórdão 7954/2021-TCU-2ª Câmara-AC  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro, André Luiz Ceciliano.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Paracambi - RJ.  
**Representação legal:** Mateus Sena Lara (OAB-DF 61.569), representando André Luiz Ceciliano.

- 036.472/2021-2 -** Pedido de reexame interposto por Leda Maria de Moraes contra o Acórdão 18.807/2021-TCU-2ª Câmara  
**Interessados/Responsáveis:** Leda Maria de Moraes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
**Representação legal:** Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), representando Leda Maria de Moraes.
- 036.818/2019-4 -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Josafã Martins de Oliveira contra o Acórdão 18.430/2021-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas que, no âmbito de Tomada de Contas Especial (TCE), considerou-o revel, julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe multa no valor de R\$ R\$&#8239;25.000,00.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Aldemira Correia da Silva, Antonio Lucio da Silva, Associacao Consad-cons Seg AL Des Loc Mac Baturite , Basilio Maciel de Lima, Josafã Martins de Oliveira, Josafa Martins de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** Wilker Macedo Lima (22.542/OAB-CE), representando Josafã Martins de Oliveira.
- 037.109/2021-9 -** Embargos de declaração opostos por Mara Silvia Cecon Iantas contra o Acórdão 6.083/2022-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame que pretendia reformar o Acórdão 18.826/2021-TCU- 2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro. A irregularidade consignada no ato examinado refere-se à percepção das parcelas de quintos incorporados, cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE).  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Mara Silvia Cecon Iantas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.  
**Representação legal:** Luiz Gustavo de Andrade (35.267/OAB-PR), representando Mara Silvia Cecon Iantas.
- 040.112/2021-7 -** Pedido de reexame interposto pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peças 14-18), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 18.609/2021 - TCU - 2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes.  
**Interessados/Responsáveis:** Simone Moreira Franca Vianna, Centro de Controle Interno da Aeronáutica.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.

- 041.316/2021-5 -** REPRESENTAÇÃO. Objeto do processo: Licitação: 2/2021 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos promovidos pelo Sebrae/ES.  
**Interessados/Responsáveis:** não há.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo.  
**Representação legal:** Marcela Costa Pissinatti (25287/OAB-ES), representando Mais Estrutura Locação de Tendões e Brinquedos Eireli.
- 043.697/2021-6 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Câmara dos Deputados, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO/CÂMARA DOS DEPUTADOS para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Sonia Maria da Silva Araujo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados.  
**Representação legal:** não há
- 044.952/2021-0 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Câmara dos Deputados, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO/CÂMARA DOS DEPUTADOS para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Maria Terezinha de Mendonca Ferreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados.  
**Representação legal:** não há

## Ministro BRUNO DANTAS

- 003.797/2014-7 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Amapá na modalidade "fundo a fundo" durante os exercícios de 2008 a 2009.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Amapá - AP  
**Responsáveis:** Carlos Cesar da Silva; Jânio Ubirajara Teixeira da Silva; Nelson Costa Muniz; Prefeitura Municipal de Amapá - AP; Rildo Alaor Teixeira da Silva  
**Interessado:** Fundo Nacional de Saúde - MS  
**Representação legal:** Hamilton Antunes (OAB/SP 113.422) e Ramon Moura Lobato (OAB/AP 2.593), representando Nelson Costa Muniz; Antônio Pereira Batista (OAB/AP 550) e Max Gonçalves Alves Junior (OAB/AP 1.185), representando Carlos Cesar da Silva; José Roberto Nunes (OAB/AP 905-B), representando Prefeitura Municipal de Amapá - AP

- 009.236/2021-0 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP  
**Interessados:** Eleusa Silva; Evaldo Regio Goncalves; Rosangela Martins Cover Carneiro  
**Representação legal:** Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), representando Eleusa Silva; Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), representando Evaldo Regio Goncalves; Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), representando Rosangela Martins Cover Carneiro
- 010.664/2020-3 -** Tomada de Contas Especial, instaurada pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE-MS, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.  
**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Nacional de Saúde - MS  
**Responsáveis:** Erno Inacio Engster  
**Representação legal:** Sergio Luiz Fernandes Pires (OAB/RS 17.295), Emanuel Cardozo (OAB/RS 37.283) e outros
- 016.330/2018-8 -** Embargos de declaração contra decisão que rejeitou parcialmente alegações de defesa e fixou novo e improrrogável prazo para recolhimento de débito apurado em tomada de contas especial referente a convênio firmado para implantar o "Programa CTPetro", destinado a pesquisas na área de prospecção e extração de petróleo, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.  
**Unidade Jurisdicionada:** Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)  
**Embargante:** Fundação Padre Leonel Franca  
**Representação legal:** Sylvia Braga Tavares Paes (OAB/RJ 77.583) e outros, representando a Fundação Padre Leonel Franca; Cristiana Muanis Trindade (OAB/RJ 83.337) e outra, representando as Faculdades Católicas
- 020.200/2020-0 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José do Patrocínio Paes Landim e de Sílvio Roberto Costa Leite, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio firmado com a Empresa de Turismo do Piauí - PIEMTUR para a "Elaboração de Projetos Executivos para Implantação de Sinalização Turística no Polo Costa do Delta/PI". Mérito.  
**Unidade Jurisdicionada:** Empresa de Turismo do Piauí - Piemtur  
**Responsáveis:** José do Patrocínio Paes Landim; Sílvio Roberto Costa Leite  
**Representação legal:** não há

- 021.160/2019-8 -** Recurso de reconsideração interposto por Antonio de Arruda Ribeiro Junior, Focus Rio Produções Culturais Ltda. e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro contra decisão que julgou irregulares suas contas, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa. Análise de mérito do recurso.  
**Unidade Jurisdicionada:** Focus Rio Produções Culturais Ltda  
**Recorrentes:** Antônio de Arruda Ribeiro Júnior; Focus Rio Produções Culturais Ltda.; Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro  
**Representação legal:** Stefano Pessoa Ragonezi (OAB/MG 95.444), Arthur Deucher Figueiredo Santos (OAB/SP 375.442) e outros, representando a Focus Rio Produções Culturais Ltda., Antônio de Arruda Ribeiro Júnior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro
- 022.170/2021-9 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ  
**Interessada:** Nayde Lucia Schramm Tavares  
**Representação legal:** não há
- 022.272/2021-6 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO  
**Interessado:** Jesus Renato Rocha Borges  
**Representação legal:** Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/DF 59.920), Marluccio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando Jesus Renato Rocha Borges
- 022.572/2021-0 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA  
**Interessada:** Aida Maria Aguiar Valladares  
**Representação legal:** não há
- 023.062/2021-5 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP  
**Interessada:** Maristel Badra Pecora Augusto  
**Representação legal:** Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006), Marcos Joel dos Santos (OAB/DF 21.203) e outros, representando Maristel Badra Pecora Augusto
- 023.175/2021-4 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP  
**Interessada:** Maria Paula Lucarini  
**Representação legal:** não há

- 023.301/2021-0** - Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG  
**Interessada:** Ana Maria da Cruz Seabra  
**Representação legal:** não há
- 023.530/2021-9** - Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal  
**Interessados:** Auditoria do Senado Federal; Fernando Luiz Varela  
**Representação legal:** não há
- 023.531/2021-5** - Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério Público Federal  
**Interessada:** Eni de Oliveira Pelisoli  
**Representação legal:** não há
- 026.783/2020-7** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Comunitária do Estado do Amapá e de Marina Pantoja dos Santos, em razão de não comprovarem a regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio firmado entre aquele ministério e a mencionada associação, que objetivou a realização da “Campanha para o Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado do Amapá”  
**Unidades Jurisdicionadas:** Associação Comunitária do Estado do Amapá; Ministério do Turismo  
**Responsáveis:** Associação Comunitária do Estado do Amapá; Marina Pantoja dos Santos  
**Representação legal:** não há
- 033.927/2019-7** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor, inicialmente, de José Severiano Chaves, Sílvio Serafim Costa Filho e Fábيا Maria Morais de Siqueira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio firmado com a Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer do Estado de Pernambuco, para “Apoiar o Projeto Estruturação e Dotação de Capacitação Técnica e Operacional da Unidade Executora Estadual”. Análise das alegações de defesa.  
**Unidades Jurisdicionadas:** Ministério do Turismo; Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer do Estado de Pernambuco  
**Responsáveis:** Fábيا Maria Morais de Siqueira; Sílvio Serafim Costa Filho  
**Representação legal:** José William de Freitas Coutinho (OAB/ES 3.323) e Érika Oliveira Martins (OAB/ES 30.824), representando José Cláudio Rosalém; Dalônio Patrício de Carvalho Filho (OAB/PE 18.028) e outros, representando Fábيا Maria Morais de Siqueira; Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265) e Mauro Cesar Loureiro Pastik (OAB/PE 27.547-D), representando Sílvio Serafim Costa Filho

- 036.613/2021-5 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG  
**Interessada:** Maria do Rosario Coelho  
**Representação legal:** não há
- 036.711/2021-7 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP  
**Interessado:** Joji Miyamoto  
**Representação legal:** Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), representando Joji Miyamoto
- 036.870/2021-8 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região  
**Interessada:** Maria Angela de Novaes Marques  
**Representação legal:** Jordão Violin (OAB/PR 57.615), representando Maria Angela de Novaes Marques
- 036.985/2021-0 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ  
**Interessada:** Janine Santi  
**Representação legal:** não há
- 037.133/2021-7 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO  
**Interessada:** Iolanda Mendes da Silva  
**Representação legal:** não há
- 037.162/2021-7 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP  
**Interessado:** Nivaldo Catania  
**Representação legal:** não há
- 037.243/2021-7 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Superior do Trabalho  
**Interessado:** Valdizar Canuto de Oliveira  
**Representação legal:** não há

- 039.341/2018-6 -** Recurso de reconsideração contra decisão que julgou irregulares contas especiais relativas ao projeto cultural denominado “Concerto MPB Sinfônico” e imputou débito solidário e aplicou multa individual aos responsáveis.  
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Cultura  
**Recorrente:** Felipe Vaz Amorim  
**Representação legal:** Filipe da Silva Vieira (OAB/SP 356.924) e outros, representando Felipe Vaz Amorim
- 040.292/2021-5 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS  
**Interessado:** Paulo Roberto Machado Cambraia  
**Representação legal:** Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB/RS 33.779), representando Paulo Roberto Machado Cambraia
- 041.019/2021-0 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP  
**Interessada:** Ana Lucia Amaral Barros  
**Representação legal:** não há
- 041.404/2020-3 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superior Tribunal de Justiça  
**Interessada:** Valeria Maria Feijo Valente  
**Representação legal:** Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), representando Valeria Maria Feijo Valente
- 046.619/2020-8 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG  
**Interessadas:** Ana Maria Tereza Vasconcellos; Ester Polla de Oliveira e Rosilene Teixeira Pinto Lacerda  
**Representação legal:** Jose Geraldo Ferreira Lima (OAB/MG 76909), representando Ana Maria Tereza Vasconcellos
- 047.316/2020-9 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de pessoal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP  
**Interessado:** Renato Zeidan  
**Representação legal:** Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), representando Renato Zeidan

- 047.658/2020-7 -** Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em virtude de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2016. Análise de alegações de defesa.  
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Campinaçu/GO  
**Responsável:** Weliton Fernandes Rodrigues  
**Representação legal:** Hilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444), representando Weliton Fernandes Rodrigues
- 047.659/2020-3 -** Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em virtude de não comprovação pelo ex-prefeito da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2003, no âmbito do Serviço de Ação Continuada. Análise após citação.  
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Laranjal do Jari/AP  
**Responsável:** Reginaldo Brito de Miranda  
**Representação legal:** não há

#### Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 008.834/2022-9 -** Embargos de Declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em face do Acórdão 3261/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, que considerou ilegal o ato inicial de concessão de aposentadoria da servidora Rita Cristina Guenka.  
**Órgão/Entidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP  
**Interessados:** Rita Cristina Guenka.  
**Embargante:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP  
**Representação legal:** não há.
- 011.877/2022-7 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria de ARLINDO MARTINS FILHO da unidade emissora MINISTÉRIO DA SAÚDE.  
**Órgão/Entidade:** Ministério da Saúde  
**Interessado:** Arlindo Martins Filho.  
**Representação legal:** não há
- 012.846/2022-8 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria de CARLOS ALBERTO LESSA PEIXOTO da unidade emissora Fundação Nacional de Saúde.  
**Órgão/Entidade:** Fundação Nacional de Saúde  
**Interessado:** Carlos Alberto Lessa Peixoto.  
**Representação legal:** não há
- 012.852/2022-8 -** APOSENTADORIA, ato de Aposentadoria de ROSANGELA VAN KAN INACIO do quadro de pessoal da Fundação Nacional do Índio.  
**Órgão/Entidade:** Fundação Nacional do Índio (Funai)  
**Interessada:** Rosangela Van Kan Inacio  
**Representação legal:** não há.

- 018.944/2021-3 -** Pedido de reexame interposto por Rosilene do Socorro Rodrigues Almeida, ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR), contra o Acórdão 16.463/2021-TCU-2ª Câmara, que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
**Órgão/Entidade:** Tribunal Regional Eleitoral de Roraima  
**Recorrente:** Rosilene do Socorro Rodrigues Almeida  
**Representação legal:** não há
- 019.718/2017-9 -** Recurso de reconsideração interposto por Luiz Antonio da Costa Carvalho Correa da Silva, ex-Prefeito Municipal de Valença - RJ, gestão 2001-2004, contra o Acórdão 9.293/2021-TCU-2ª Câmara, ministro-Substituto Relator André Luis de Carvalho  
**Recorrente:** Luiz Antonio da Costa Carvalho Correa da Silva  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério das Cidades (extinta) e Prefeitura Municipal de Valença - RJ  
**Representação legal:** Leo Toledo Silva Junior (OAB-RJ 164.077), representando Antonio Fabio Vieira; Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann (OAB-RJ 102264), representando Luiz Antonio da Costa Carvalho Correa da Silva
- 022.140/2010-7 -** Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Agamenon Lima Milhomem em face do Acórdão 10243/2021-TCU-2ª Câmara- Relato Ministro Raimundo Carreiro, em sede de tomada de contas especial.  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Peritoró - MA  
**Embargante:** Agamenon Lima Milhomem.  
**Representação legal:** Sâmara Santos Noletto, Antino Correa Noletto Junior (OAB-MA 8130)
- 022.547/2021-5 -** Pedido de reexame interposto por Edinarte Elias da Silva contra o Acórdão 18.694/2021-TCU-2ª Câmara, que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas.  
**Órgão/Entidade:** Instituto Nacional do Seguro Social  
**Interessados:** Edinarte Elias da Silva.  
**Representação legal:** Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (OAB-RN 4.027), representando Edinarte Elias da Silva.
- 029.041/2020-1 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01225/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 742097, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto FESTA JUNINA (nº da TCE no sistema: 4270/2019).  
**Órgão/Entidade:** Ministério do Turismo  
**Responsável:** Lineu Olímpio de Souza.  
**Representação legal:** não há

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

- 003.096/2022-0 -** Autos do ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Carlos Alberto Siqueira da Cruz no cargo de Professor Titular da Universidade Federal de Pelotas.  
**Interessado:** Carlos Alberto Silveira da Luz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pelotas.  
**Representação legal:** não há.
- 003.434/2015-0 -** Representação com objetivo de avaliar a adequabilidade dos aditivos contratuais e dos custos da obra decorrente do Contrato 18/2009, referente à construção do edifício sede do Departamento Nacional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.  
**Interessado:** Tribunal de Contas da União.  
**Responsável:** Jose Claudio Silva dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional - Sebrae/DN.  
**Representação legal:** Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A) e outros.
- 008.077/2022-3 -** Concessão de aposentadoria do Sr. Francisco Emerson da Silva Melo no cargo de Técnico em Laboratório da Fundação Universidade Federal do Piauí.  
**Interessado:** Francisco Emerson da Silva Melo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Piauí.  
**Representação legal:** não há.
- 012.366/2022-6 -** Ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal do Acre em benefício do Sr. Nivaldo Vieira Lameira.  
**Interessado:** Nivaldo Vieira Lameira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Acre.  
**Representação legal:** não há.
- 013.789/2022-8 -** Concessão de aposentadoria deferida a ex-servidor da Universidade Federal de Pelotas.  
**Interessado:** Roberto Ferreira de Araujo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pelotas.  
**Representação legal:** não há.

- 017.451/2017-5 -** Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelas empresas Hospfâr Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. e SAD-MED Ltda. ao Acórdão 1764/2022 - 2ª Câmara, proferido em processo de TCE, que lhes condenou em débito e lhes aplicou multa, em razão de irregularidades referentes à não desoneração de ICMS, no percentual de 17%, nas aquisições de medicamentos.  
**Embargantes:** Hospfâr Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. e SAD-MED Ltda..  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco - SES/PE.  
**Representação legal:** Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703) e Carla Valente Brandão (OAB/GO 13.267), representando Hospfâr Ind e Com de Produtos Hospitalares S.A.; e Gladson Wesley Mota Pereira (OAB/CE 10.587), Débora Cristine Almeida G. Serwaczak (OAB/CE 21.000), Esther Rodrigues de Carvalho (OAB/CE 24.442) e Brenda C.G. Rodrigues de Oliveira (OAB/CE 39.719), representando SAD-MED Ltda.
- 019.144/2022-9 -** Autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em benefício do Sr. Claudimar Ferreira Castro.  
**Interessados/Responsáveis:** Claudimar Ferreira Castro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.  
**Representação legal:** não há.
- 019.159/2022-6 -** Trata-se da análise de ato de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em que foi detectada irregularidade no pagamento de parcela de plano Econômico (URP).  
**Interessado:** Antônio Alberto Fontenele.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília.  
**Representação legal:** não há.
- 019.286/2022-8 -** Processo de aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).  
**Interessado:** José Dias de Souza Filho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há.
- 020.345/2022-4 -** Concessão de aposentadoria deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás.  
**Interessado:** Luiz Moreno Fortes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás - NEMS/GO.  
**Representação legal:** não há.

- 020.347/2022-7 -** Concessão de aposentadoria o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Laurindo Domingos Barbosa no cargo de Motorista Oficial do extinto Ministério da Fazenda.  
**Interessado:** Laurindo Domingos Barbosa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Fazenda (extinta).  
**Representação legal:** não há.

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 021.633/2016-9**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Novo Gama - GO.**Responsável(ais):** Sonia Chaves de Freitas Carvalho Nascimento, Everaldo Vidal Pereira Martins, Sobrado Construção Ltda, Marcelo de Oliveira Lima, Danilo Leão Pimenta, João de Assis Pacífico, Gilson Maciel Diniz.**Interessado:** Ministério das Cidades (extinta).

## DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antonio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial para adoção das providências.

Gabinete, 26 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo: 011.707/2022-4**

**Natureza:** Aposentadoria

**Órgão/Entidade:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

**Responsável(eis):** Não há.

**Interessado(os):** Não há.

## DESPACHO

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) identificou irregularidade no pagamento de rubrica judicial referente à gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR).

Por esse motivo, propôs, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), considerar ilegal o ato, negando-lhe registro.

Não obstante o encaminhamento proposto, destaco que na Sessão do dia 31/8/2022, o Plenário desta Casa debateu a questão da GDAR e decidiu, por meio do Acórdão 1991/2022-TCU-Plenário:

9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de ex-servidores do DNER versando sobre a absorção do pagamento da VPNI oriunda da GDAR instituída por força do disposto no art. 29 da Lei 11.094/2005 em face do art. 103 do Decreto-lei 200/1967 e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfêcho definitivo do presente processo; 9.3. autorizar os ministros relatores de processos que tratem da temática referenciada no item acima a, excepcionalmente, em se verificando o término do prazo para a análise do respectivo processo, dar prosseguimento aos feitos que se encontrem sob sua relatoria, haja vista que, à luz do entendimento recentemente adotado nos autos do RE 636.553, o sobrestamento do processo de forma indefinida poderá ensejar o registro tácito dos atos de concessão encaminhados a este Tribunal, assim como a impossibilidade de se lhes promover a revisão de ofício.

Sendo assim, seguindo o que foi decidido no Acórdão 1991/2022-TCU-Plenário, determino:

- a) o sobrestamento da apreciação do presente processo, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400;
- b) o retorno dos autos à Sefip para que acompanhe o andamento do referido processo e alerte este Gabinete no caso da possibilidade iminente de ocorrer o registro tácito do ato em questão.

À Sefip, para as providências a seu cargo.

Brasília, 26 de outubro de 2022

AUGUSTO NARDES  
Relator

**Processo: 012.968/2005-0**

**Natureza:** Prestação de Contas

**Órgão/Entidade:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.

**Responsável(eis):** Jorge Eduardo Martins Moraes, Nilde Pereira Sabbat, Cezar Santos Alvarez, Pedro Wilson Carrano Albuquerque, Bolivar Tarrago Moura Neto, Glauben Teixeira de Carvalho, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes, João Emilio Gazzana, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral, Victor Samuel Cavalcante da Ponte, Francisco de Assis Germano Arruda, Vera Maria Rodrigues Ponte, Marcos Caramuru de Paiva, Ricardo Massao Matsushima, Valeria Saques, Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, Antonio Roberto de Sousa Paulino, Roberto Smith, Roberta Carvalho de Alencar, Osmar Nelson Frota, Sergio Rosa Ferrao.

**Interessado:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.

### DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antonio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À Secretaria de Recursos para adoção das providências.

Gabinete, 26 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**EDITAIS****SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 1323/2022-TCU/SEPROC, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.**

Processo TC 039.315/2018-5- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Aiporê Rodrigues de Moraes, CPF: 211.451.561-34, do Acórdão 1795/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 19/4/2022, proferido no processo TC 039.315/2018-5, por meio do qual o Tribunal concedeu-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 14/10/2022: R\$ 56.566,60; em solidariedade com a responsável Fundação Universidade de Brasília - CNPJ: 00.038.174/0001-43.

O recolhimento tempestivo do débito atualizado monetariamente ensejará o julgamento pela regularidade com ressalva das contas e a expedição de quitação da dívida pelo TCU (art. 12, §§ 1º e 2º, Lei 8.443/1992, c/c o art. art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU).

Conseqüentemente, caso não seja efetuado o pagamento do débito no prazo estabelecido, o Tribunal poderá julgar as contas irregulares, aplicar ao responsável multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992) e outras sanções e importará na incidência de juros de mora sobre o débito, abatendo-se os eventuais valores já recolhidos. O valor total do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/10/2022 corresponde a R\$ 82.440,09.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 27/10/2022, Seção 3, p. 152)

## EDITAL 1325/2022-TCU/SEPROC, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

Processo TC 018.029/2020-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA ARRIBAÇÃ, CNPJ: 06.087.561/0001-56, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 17/10/2022: R\$ 33.723,45; em solidariedade com o Sr. José Antônio de Lucena - CPF: 045.486.864-28; e a Sra. Robevania da Silva Alves Almeida - CPF: 074.845.394-65.

O débito decorre de ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Arribaçã, no âmbito do Contrato de Repasse 0276573-52/2008/MDA/CAIXA. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 17/10/2022: R\$ 38.047,07; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadesao@tcu.gov.br](mailto:cacidadesao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 27/10/2022, Seção 3, p. 152)

---

## EDITAL 1327/2022-TCU/SEPROC, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

Processo TC 014.064/2021-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Maria D Avila Matias, CPF: 707.547.489-87, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 17/10/2022: R\$ 325.655,94; em solidariedade com as responsáveis Luana Matias Pereira, CPF: 071.343.839-89 e D'Avila Pereira Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda, CNPJ: 06.012.503/0001-63.

O débito decorre da irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por: a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição; b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; d) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória; o que infringe os arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 17/10/2022: R\$ 340.403,37; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadesao@tcu.gov.br](mailto:cacidadesao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 27/10/2022, Seção 3, p. 153)

---

## EDITAL 1329/2022-TCU/SEPROC, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

TC 015.496/2020-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Associação das Entidades Recreativas Culturais e Carnavalescas de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ: 89.622.054/0001-00, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3213/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 7/6/2022, proferido no processo TC 015.496/2020-1, por meio do qual o Tribunal a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/10/2022: R\$ 1.887.483,88; em solidariedade com o responsável Sr. Antônio Ademir de Moraes, CPF:398.490.150-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 27/10/2022, Seção 3, p. 153)

## EDITAL 1331/2022-TCU/SEPROC, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

Processo TC 045.577/2021-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO INSTITUTO FOCO SOCIAL - IFS, CNPJ: 07.744.686/0001-74, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 17/10/2022: R\$ 1.167.911,25; em solidariedade com o responsável Vanildo Gomes Soares Júnior - CPF: 706.340.681-72.

O débito decorre de não comprovação da execução física do evento objeto do Convênio de registro Siafi 736659, o que caracteriza infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 604/2010 (Cláusula Terceira, Inciso II, alínea "a" e Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea "e"); e da ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento, infringindo o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio 604/2010 (Cláusula Terceira, Inciso II, alínea "pp").

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 17/10/2022: R\$ 1.352.684,50; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadesao@tcu.gov.br](mailto:cacidadesao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 27/10/2022, Seção 3, p. 153)

---

## EDITAL 1333/2022-TCU/SEPROC, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

Processo TC 012.553/2021-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA FUNDAÇÃO BIÓTICA, CNPJ: 02.644.133/0001-26, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 17/10/2022: R\$ 493.363,91; em solidariedade com o responsável Jorge Pedrinho Pfitscher, CPF 177.277.660-20.

O débito decorre: 1) da não comprovação parcial da execução física do evento objeto do Convênio de registro Siafi 568190, o que caracteriza infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 412/2006 (Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro, alínea “I”); 2) da não comprovação da execução financeira do evento, o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 412/2006 (Cláusula Quarta); e 3) da não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio, infração art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; e art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; Termo do Convênio 412/2006.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 17/10/2022: R\$ 793.646,70; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 27/10/2022, Seção 3, p. 152)

---

## EDITAL 1339/2022-TCU/SEPROC, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

TC 000.989/2020-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Marta Virginia Rocha Suarez, CPF: 013.210.220-00, do Acórdão 2858/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 24/5/2022, proferido no processo TC 000.989/2020-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/10/2022: R\$ 192.533,48; em solidariedade com o responsável Sul Projetos Culturais Ltda - ME, CNPJ 07.860.482/0001-07. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 27/10/2022, Seção 3, p. 152)

## EDITAL 1340/2022-TCU/SEPROC, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

TC 000.989/2020-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA SUL PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME, CNPJ: 07.860.482/0001-07, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2858/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 24/5/2022, proferido no processo TC 000.989/2020-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, o condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/10/2022: R\$ 192.533,48; em solidariedade com a responsável Marta Virginia Rocha Suarez, CPF 013.210.220-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 27/10/2022, Seção 3, p. 153)

## EDITAL 1342/2022-TCU/SEPROC, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

TC 014.969/2019-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Ruth Lopes Costa, CPF: 022.203.638-99, do Acórdão 3632/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 5/7/2022, proferido no processo TC 014.969/2019-0, que conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 8687/2021-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 15/6/2021, por meio do qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/10/2022: R\$ 844.569,13; em solidariedade com a Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 27/10/2022, Seção 3, p. 153)

## EDITAL 1393/2022-TCU/SEPROC, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

Processo TC 001.581/2022-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a JAVA 2G PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., CNPJ: 07.639.947/0001-96, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/10/2022: R\$ 2.693.869,75; em solidariedade com os responsáveis: Monica Trevisan Zajaczkowski, CPF: 057.080.398-50, e Luccas Zajaczkowski Altstadt, CPF: 408.274.838-56.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Java 2G Produções Artísticas Ltda., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto cultural Pronac 11-0481, no período de 29/2/2012 a 30/4/2016, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2016. Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º, § 1º, da lei 8.685/1993 e art. 7º da IN ANCINE 110/2012.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/10/2022: R\$ 2.762.531,95; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadesao@tcu.gov.br](mailto:cacidadesao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 27/10/2022, Seção 3, p. 151)

---

## EDITAL 1402/2022-TCU/SEPROC, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.

Processo TC 001.581/2022-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA MONICA TREVISAN ZAJACZKOWSKI, CPF: 057.080.398-50, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 25/10/2022: R\$ 2.693.869,75; em solidariedade com os responsáveis: Java 2G Produções Artísticas Ltda., CNPJ: 07.639.947/0001-96, e Luccas Zajaczkowski Altstadt, CPF: 408.274.838-56.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Java 2G Produções Artísticas Ltda., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto cultural Pronac 11-0481, no período de 29/2/2012 a 30/4/2016, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2016. Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º, § 1º, da lei 8.685/1993 e art. 7º da IN ANCINE 110/2012.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 25/10/2022: R\$ 2.762.531,95; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

A citada deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, Lei 8.443/1992), para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2016. Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66, do Decreto 93.872/1986 e art. 7º da IN ANCINE 110/2012.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadesao@tcu.gov.br](mailto:cacidadesao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 27/10/2022, Seção 3, p. 151)

**ATAS****PLENÁRIO**

ATA Nº 40, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022  
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Vice-Presidente no exercício da Presidência)  
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa  
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 35 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, em missão oficial.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Presidência informou que o texto final da Resolução-TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, tinha sido previamente disponibilizado aos gabinetes dos ministros, dos ministros-substitutos e da representante do Ministério Público junto ao TCU, conforme deliberado na última sessão plenária.

O Ministro Bruno Dantas usou da palavra para sugerir alteração de texto no art. 13 do referido normativo. O Plenário acolheu a proposta apresentada e homologou a Ata nº 39, referente à sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2022.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)**

Da Presidência:

Proposta para prorrogação da cessão do servidor AUFC Paulo Wanderson Moreira Martins para exercer, até 13 de novembro de 2023, o cargo de Diretor de Negócios, Ciência, Tecnologia e Inovação do Parque Tecnológico de Brasília - Biotic. Aprovada.

Convite à participação no 4º evento de capacitação do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção no ano de 2022, a ser realizado às 10h do dia 20 de outubro, por intermédio da plataforma Microsoft Teams, com transmissão ao vivo pelo canal oficial do TCU no YouTube.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-009.550/2013-5, TC-030.057/2018-3 e TC-019.998/2018-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-011.465/2022-0 e TC-029.296/2019-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-031.533/2020-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-008.663/2022-0, TC-009.206/2017-5, TC-012.000/2020-5, TC-013.293/2021-4 e TC-040.594/2021-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-005.703/2016-6, TC-036.806/2021-8 e TC-045.038/2021-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-006.118/2022-4, TC-027.440/2019-2 e TC-036.235/2021-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2328 a 2368.

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2286 a 2327 e 2369, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-020.973/2020-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo realizou sustentação oral em nome da Associação dos Colaboradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada. Os ministros e ministros-substitutos fizeram uso da palavra para discutir a matéria. O Ministro-Substituto Weder de Oliveira sugeriu a realização de medida preliminar ao mérito, que foi acolhida pelo revisor. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2327, sendo vencedora a proposta apresentada pelo revisor, Ministro Vital do Rêgo. Vencido o relator.

Na apreciação do processo TC-026.427/2015-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. John Anderson Lucena de Queiroz não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Carlos José Castro Marques. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2303, sendo vencedora a proposta apresentada pelo revisor, Ministro Vital do Rêgo. Vencido o relator.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Fernando Alves Filgueiras da Silva em nome de Carlos Moisés da Silva, referente ao processo TC-001.722/2022-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 26 de outubro de 2022. O processo está sob pedido de vista formulado em 31 de agosto de 2022 pelo Ministro Aroldo Cedraz (Ata nº 34/2022-Plenário).

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Edinei Silva Teixeira em nome do Banco do Brasil, referente ao processo TC-026.456/2020-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 23 de novembro de 2022. O processo está sob pedido de vista formulado em 4 de maio de 2022 pelo Ministro Augusto Nardes (Ata nº 16/2022-Plenário).

## PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-033.359/2020-2, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 25 de janeiro de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo. Já votou o relator no sentido de conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e revogar a medida cautelar determinada no Acórdão 559/2021-Plenário (v. Anexo III desta Ata).

## PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-017.382/2006-7, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 25 de janeiro de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 1º de junho de 2022 pelo Ministro Bruno Dantas (Ata nº 20/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-017.256/2017-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 25 de janeiro de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 10 de agosto de 2022 pelo Ministro Antonio Anastasia (Ata nº 31/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-014.955/2012-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 23 de novembro de 2022. O processo está sob pedido de vista formulado em 4 de maio de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo (Ata nº 16/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-027.291/2018-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 23 de novembro de 2022. O processo está sob pedido de vista formulado em 13 de julho de 2022 pelos Ministros Vital do Rêgo, 1º Revisor, e Walton Alencar Rodrigues, 2º Revisor (Ata nº 27/2022-Plenário).

## APRECIÇÃO DO PROCESSO TC-015.125/2021-1

Na apreciação do processo TC-015.125/2021-1, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usou da palavra para sugerir ajuste na proposta apresentada, que foi acolhido pelo relator. Acórdão nº 2369.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

### ACÓRDÃO Nº 2286/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.400/2018-1.
  - 1.1. Apensos: 043.018/2021-1; 043.019/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Erton Medeiros Fonseca (065.579.318-65).
4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).
8. Representação legal: David Grunbaum Ambrogi (25.055/OAB-DF), Jessica Wiedtheuper (50.669/OAB-DF) e outros, representando Erton Medeiros Fonseca.

### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Erton Medeiros Fonseca (peça 502) contra o Acórdão 697/2022-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal revogou a medida cautelar de indisponibilidade de bens que havia sido decretada por meio do item 9.7 do Acórdão 2.316/2021-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;
- 9.2. esclarecer ao embargante que, por meio do item 9.2 do Acórdão 697/2022-TCU-Plenário, foi revogada a medida cautelar de indisponibilidade de bens que havia sido decretada por meio do item 9.7 do Acórdão 2.316/2021-TCU-Plenário, revogação que abrange todos os responsáveis anteriormente alcançados pela cautelar, inclusive o próprio embargante, Erton Medeiros Fonseca;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 40/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2286-40/22-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
  - 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 2287/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.491/2016-9
  - 1.1. Apensos: TC 032.268/2017-3 e TC 032.267/2017-7
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Alexandre Lunelli (253.043.132-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Brasil Novo/PA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Anderson de Oliveira Alarcon (OAB/DF 37.270) e outros, representando Alexandre Lunelli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Alexandre Lunelli contra o Acórdão 1.952/2022-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu de recurso de revisão interposto pelo ora embargante em face do Acórdão 5.727/2016-TCU-Primeira Câmara e a ele deu provimento parcial, reduzindo o valor da multa aplicada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2287-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2288/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.971/2015-2

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (30.190.219/0001-61).

4. Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Saúde; Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Cristiano Holanda Travassos Correa (OAB/RJ 117.253) e Frederico Antônio Carneiro de Moraes (OAB/RJ 117.836), representando Gustavo Diniz Ferreira Gusso; Frederico Antônio Carneiro de Moraes (OAB/RJ 117.836), representando a Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade contra o Acórdão 1.668/2022-TCU-Plenário, por meio do que o Tribunal conheceu dos embargos de declaração opostos pela mesma entidade contra o Acórdão 911/2022-TCU-Plenário e os rejeitou,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para esclarecer à embargante acerca da impossibilidade de o Tribunal autorizar o recolhimento parcelado de apenas parte da dívida, por falta de amparo legal, motivo pelo qual permanece inalterado o Acórdão 911/2022-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2288-40/22-P.

### 13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 2289/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.306/2019-4.
- 1.1. Apenso: 020.385/2020-0; 040.735/2019-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério Público da União; Secretaria de Orçamento Federal - MP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com pedido de medida cautelar, de autoria do Procurador Geral da República, noticiando erro no cálculo do teto de gastos estabelecido para o Ministério Público da União (MPU) em razão da Medida Provisória 711/2016, e solicitando, em caráter liminar e, posteriormente, de forma definitiva, que “essa Corte de Contas determine que o valor de R\$ 105.013.943,00, efetuado erroneamente através de crédito extraordinário seja corrigido e computado como parte do teto estabelecido para o Ministério Público da União”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 56 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público e a Secretaria de Orçamento Federal

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2289-40/22-P.
13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 2290/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.598/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ethos Engenharia de Infraestrutura S.a. (19.758.779/0001-37).
4. Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Pará (DNIT).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal: Ely Benevides de Sousa Neto (12502/OAB-PA) e Pollyanna Fernanda Mota de Queiroz Benevides (16107/OAB-PA), representando F. A. S. de Carvalho Serviços Técnicos Eireli.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo empresário individual F.A.S. de Carvalho Serviços Técnicos Eireli noticiando irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 442/2021, conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no estado do Pará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. fixar prazo de quinze dias, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando o ato que desclassificou a empresa F.A.S. de Carvalho Serviços Técnicos Eireli, do Pregão Eletrônico 442/2021, e por conseguinte, prossiga com a análise da documentação de tal empresa;

9.3. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, no cálculo dos quantitativos de serviços do futuro contrato proveniente do Pregão Eletrônico 442/2021, a desconsideração da melhoria na condição do pavimento, decorrente de serviços executados pelo Contrato 331/2022, fere os arts. 3º, caput; 6º, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “f”; 55, inciso I; 58, inciso I e § 2º; e 65, inciso I, da Lei 8.666/1993, c/c art. 9º da Lei 10.520/2002; e

9.4. dar ciência desta deliberação à representante e à empresa Ethos Engenharia de Infraestrutura S/A.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2290-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2291/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.050/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador), Consórcio BR-235/BA.

3.2. Responsáveis: Amauri Sousa Lima (239.914.026-53); Antônio Leite dos Santos Filho (622.676.717-00); Gilson Menezes de Alencar (075.453.984-91); João Felix de Almeida Moura (112.794.275-15); Ricardo Martins Costa (787.649.205-34); Vanessa Christine Ramos Green (944.283.445-20)..

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada no âmbito do Fiscobras/2022 com a finalidade de fiscalizar as obras de pavimentação da BR-235/BA, com extensão de 130,3 km, segmento: km 533,3 ao km 663,6, referente ao subtrecho entre a cidade de Remanso/BA e a divisa BA/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, realizar a audiência dos responsáveis a seguir elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa acerca da:

9.1.1. deficiência do anteprojeto que serviu de base para a contratação integrada do Lote 2, no âmbito do Contrato 114/2017, que não possibilitou a devida caracterização do objeto contratual, em afronta ao disposto no art. 9º, § 2º, inciso I da Lei 12.462/2011 e no art. 74, § 1º, inciso I, do Decreto 7.581/2011, acarretando o desencontro de traçados na BR-235, na divisa entre os estados da Bahia e Piauí, com comprometimento da concepção da obra, necessidade de aditivo de redução de escopo e relicitação de trecho (item III.1 do Relatório de Auditoria):

9.1.1.1. Sr. Amaury Sousa Lima, Superintendente Regional do Dnit no Estado da Bahia, pela aceitação, por meio do termo de aceitação 001/2015/DNIT/BA, de anteprojeto deficiente que subsidiou a contratação integrada das obras de pavimentação da BR-235/BA, no âmbito do Contrato 114/2017, em discordância com o disposto no art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 12.462/2011 e art. 74, § 1º, inciso I do Decreto 7.581/2011, especialmente quanto à insuficiência de informações e requisitos técnicos, quando deveria ter exigido a realização de visita técnica e a definição de traçados, que seguissem os procedimentos estabelecidos nos itens 4.1 e 5.1.3 da IS/DG 17/2013, que possibilitassem a devida caracterização do objeto contratual;

9.1.1.2. Srs. João Felix de Almeida Moura, na condição de Chefe de Serviços e Projetos Dnit/BA, e Sr. Gilson Menezes de Alencar, como Chefe de Serviço da Unidade Local do Bonfim/BA Dnit/BA, pela elaboração do Relatório de Visita Técnica que não permitiu a devida caracterização do objeto contratual, por não seguir os procedimentos estabelecidos no item 4.1 da IS/DG 17/2013, que determina que a visita técnica deve cumprir o objetivo principal de confrontar os parâmetros técnicos disponíveis com a realidade de campo, percebida visualmente, do local idealizado para o futuro empreendimento e buscar informações técnicas disponíveis nas superintendências, e outras fontes da esfera estadual e municipal, conforme dispõem os arts. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 12.462/2011 e 74, § 1º, inciso I do Decreto 7.581/2011;

9.1.2. deficiência dos anteprojetos que serviram de base para os Lotes 1 e 2 do Edital RDC 113/2016, pela insuficiência de dados e estudos de ocorrência de materiais, especialmente quanto à pesquisa por outras alternativas para a extração do insumo areia, admitindo-se como única fonte disponível do material o Areal J, localizado a mais de 80 km e 60 km do eixo dos Lotes 1 e 2, respectivamente, conforme diretrizes da IS/DG 17/2013 para a elaboração de anteprojetos, que estabelece requisitos técnicos para a devida caracterização das obras, em observância ao disposto na Lei 12.462/2011, art. 9º, § 2º, inciso I e ao Decreto 7.581/2011, art. 74, § 1º, inciso I (item III.2 do Relatório de Auditoria):

9.1.2.1. Srs. Ricardo Martins Costa e Vanessa Christine Ramos Green, Analistas em Infraestrutura de Transporte - Serviço de Engenharia Dnit/BA, por elaborarem o anteprojeto, com a indicação de único areal (Areal J), fundamentando-se em declaração do então fiscal dos contratos do projeto básico existente, quando deveriam ter apontado a ausência de prospecção dos outros areais, e tomado as providências cabíveis para a realização dos estudos e prospecção por outras fontes, a partir da lista existente, mas não exaustiva, dos processos minerários do DNPM, em cumprimento aos procedimentos estabelecidos no item 4.1 da IS/DG 17/2013, conduta esta que não se alinha ao disposto na IS/DG 17/2013, quanto à caracterização das obras, em respeito ao disposto na Lei 12.462/2011, art. 9º, § 2º, inciso I e ao Decreto 7.581/2011, art. 74, § 1º, inciso I e II;

9.1.2.2. Sr. Amaury Sousa Lima, Superintendente Regional do Dnit no Estado da Bahia, pela aceitação, por meio do termo de aceitação 001/2015/DNIT/BA, de anteprojeto deficiente que subsidiou a contratação integrada das obras de pavimentação da BR-235/BA, no âmbito do Contrato 114/2017, com indicação de areal antieconômico, situado à elevada distância das obras, quando existiriam outras alternativas mais próximas da rodovia;

9.1.3. execução de serviços de obras complementares (cerca de arame farpado, remoção de cerca e relocação de postes de rede elétrica) nas etapas 1, 2 e 4 do Lote 2 do Contrato 114/2017 sem a aprovação dos respectivos projetos básicos e executivos de engenharia das obras complementares das referidas etapas, em afronta ao disposto no art. 66 do Decreto 7.581/2011, acarretando antecipação de pagamento (item III.5 do Relatório de Auditoria):

9.1.3.1. Sr. Gilson Menezes de Alencar, na condição de fiscal do Contrato 114/2017, designado pela Portaria 56, de 26/4/2017, por atestar a medição de mais de 55% dos serviços de remoção de cercas e cerca de arame farpado (23ª a 37ª medição) e 35% dos serviços de relocação de postes de rede elétrica, sem respaldo em projetos básico e executivo aceitos para as obras complementares, que contemplassem os

referidos serviços medidos, quando deveria ter se negado a assinar tais medições dado que afrontam ao disposto no art. 66 do Decreto 7.581/2011, que estabelece que a execução de cada etapa será precedida de projeto executivo para a etapa, configurando em antecipação de pagamento;

9.1.4. aceitação parcial dos projetos básicos do Contrato 114/2017 e permissão para o início das obras sem a aprovação do referido projeto, em afronta ao disposto no art. 2º, inciso VI e parágrafo único, da Lei 12.462/2011, e item 4.2.1.2 do edital da licitação:

9.1.4.1. Srs. Gilson Menezes de Alencar, na condição de fiscal do Contrato 114/2017, designado pela Portaria 56, de 26/4/2017, e Amaury Sousa Lima, Superintendente Regional do Dnit no Estado da Bahia;

9.2. com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, realizar oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre:

9.2.1. as medidas adotadas em relação à alteração de traçado da etapa 6 do Lote 2 do Contrato 114/2017, com extensão de 13,2 km, apresentando, caso já tenha sido assinado, o termo aditivo de redução de escopo do referido contrato, relativo à elaboração do projeto e à execução das obras da citada etapa (item III.1 do Relatório de Auditoria);

9.2.2. a adaptação dos critérios de pagamento para os serviços restantes, caso haja impacto significativo, em favor ou não da Administração, pela retirada dos serviços constantes da etapa 6, do Contrato 114/2017, nos custos médios da obra, após o aditivo de redução de escopo, em observância ao art. 58, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (item III.1 do Relatório de Auditoria);

9.2.3. a inexistência de orçamento detalhado vinculado aos projetos básicos/executivos já inteiramente aprovados das etapas das obras do Contrato 114/2017, contendo as descrições, unidades de medida, quantitativos e preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhados das respectivas composições de custo unitário, conforme preceituam o art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 12.462/2011, o art. 6º, inciso IX, alínea “F”, da Lei 8.666/1993, a Súmula 258, a Publicação 726 - Diretrizes Básicas para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários e a jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, conforme Acórdãos 1.167/2014, 2.433/2016, 2.312/2017, 2.136/2017 e 544/2021, todos do Plenário, encaminhado o referido orçamento, elaborado nos moldes explicitados acima, ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias (item III.3 do Relatório de Auditoria);

9.2.4. medidas saneadoras com vistas a elidir o indício de irregularidade consubstanciado pela indicação, no anteprojeto da licitação, de único areal (Areal “J”), situado à grande distância da obra, ao passo que a jazida de areia empregada pelo consórcio contratado situa-se em local próximo ao eixo da rodovia, ensejando a caracterização de ato antieconômico e suposto superfaturamento de quantitativo (item III.2 do Relatório de Auditoria);

9.2.5. medidas saneadoras com vistas à adequação do critério de pagamento do item manutenção do canteiro, no sentido de que os pagamentos sejam realizados de acordo com o ritmo de execução das obras e não conforme parcelas fixas mensais, em observância aos arts. 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 e de acordo com as orientações do TCU contidas nos Acórdãos 2.622/2013 e 1.247/2016, ambos do Plenário, sem prejuízo da verificação prévia dos valores efetivamente dispendidos nesse item pela contratada, em razão de paralisações e dilações de prazo, para fins de manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos 113/2017 e 114/2017 (item III.7 do Relatório de Auditoria);

9.2.6. a legalidade quanto à expedição da ordem de início de execução das obras de pavimentação do Lote 2 da BR-235/BA, etapas 1, 2 e 4, objeto do Contrato 114/2017, com base na IS DG/DIREX/DNIT 2/2014, item II, antes de o projeto básico de engenharia estar aprovado em sua integralidade em relação à cada uma das referidas etapas, não sendo dado aceite ao projeto de pavimentação na etapa 2, e aos projetos de sinalização, componente ambiental, obras complementares e desapropriação nas etapas 1, 2 e 4 (item III.4 do Relatório de Auditoria);

9.2.7. a ausência de definição no Edital RDC 113/2016, referente à contratação integrada dos Lotes 1 e 2 das obras da BR-235/BA, mediante os Contratos 113/2017 e 114/2017, de marcos temporais específicos e pontos de controle para as etapas de elaboração dos projetos básicos e executivos, previstos no objeto desses contratos, contemplando a entrega, análise, revisão (ajustes/correções) e a finalização, incluindo a respectiva aprovação, com o consequente comprometimento dos prazos de execução das obras, em desacordo com o artigo 8º, inciso XI e § 2º, inciso I, do Decreto 7.581/2011, com o artigo 55, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e com o art. 8º da Lei 8.666/1993 (item III.6 do Relatório de Auditoria);

9.2.8. a expedição do Edital RDC 113/2016 sem o cronograma factível com o caminho crítico da execução do empreendimento, no âmbito dos Contratos 113/2017 e 114/2017, que contemple, inclusive, prazos para as análises, as revisões e as aprovações dos estudos e projetos, contrariando o art. 8º, § 2º, inciso I, do Decreto 7.581/2011 e os Acórdãos 3.290/2014 (itens 9.1.2.1 e 9.1.2.3) e 2.580/2018 (item 9.4.2), ambos do Plenário (item III.6 do Relatório de Auditoria);

9.3. realizar oitiva do Consórcio BR-235/BA, tendo como líder a empresa SA Paulista de Construções e Comércio, com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para que apresente, se assim o desejar, no prazo de quinze dias, manifestação sobre os seguintes fatos, alertando-o da possibilidade de expedição de determinação no sentido de desconstituir ato em seu desfavor:

9.3.1. a suposta ilegalidade quanto à expedição da ordem de início de execução das obras de pavimentação do Lote 2 da BR-235/BA, etapas 1, 2 e 4, objeto do Contrato 114/2017, com base na IS DG/DIREX/DNIT 2/2014, item II, antes de o projeto básico de engenharia estar aprovado em sua integralidade em relação à cada uma das referidas etapas, não sendo dado aceite ao projeto de pavimentação na etapa 2, e aos projetos de sinalização, componente ambiental, obras complementares e desapropriação nas etapas 1, 2 e 4 (item III.4 do Relatório de Auditoria);

9.3.2. suposto superfaturamento de quantitativo e enriquecimento sem causa originado pela indicação, no anteprojeto da licitação, de único areal (Areal "J"), situado à grande distância da obra, ao passo que a jazida de areia empregada se situa em local próximo ao eixo da rodovia (item III.2 do Relatório de Auditoria);

9.3.3. a execução de serviços de obras complementares (Cerca de arame farpado, Remoção de cerca e Relocação de postes de rede elétrica) nas etapas 1, 2 e 4 do Lote 2 do Contrato 114/2017, sem a aprovação dos respectivos projetos básicos e executivos de engenharia das obras complementares das referidas etapas, em afronta ao disposto no art. 66 do Decreto 7.581/2011, acarretando antecipação de pagamento (item III.5 do Relatório de Auditoria);

9.3.4. recebimento do pagamento do item "manutenção do canteiro" em desacordo com ritmo de execução das obras, em suposta violação dos art. 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 e em desacordo com as orientações do TCU contidas nos Acórdãos 2.622/2013 e 1.247/2016, ambos do Plenário (item III.7 do Relatório de Auditoria);

9.4. com fundamento no art. 9º da Resolução 315/2020, dar ciência ao Dnit de que, nas contratações integradas, a sistemática de pagamentos de forma unitizada, ou seja, por quilômetro de grupos de serviços executados na rodovia, ocasiona o risco de jogo de planilha e de jogo de cronograma, caso o contratado priorize a execução dos trechos de menor custo de construção, cabendo o emprego de mecanismos contratuais alternativos de pagamento para mitigação desses riscos, a exemplo da adoção de valores por quilômetro diferenciados em função da dificuldade de execução de trechos heterogêneos;

9.5. determinar à SeinfraRod que levante a ocorrência de eventuais prejuízos ao Erário que podem ter acontecido em virtude da deficiência do anteprojeto que fundamentou o Edital RDC 113/2016, tais como: (i) os gastos com a elaboração do anteprojeto da etapa 6 do Contrato 114/2017; (ii) pagamentos para realização de levantamentos cadastrais, avaliação de terrenos e benfeitorias e de eventuais indenizações das propriedades desapropriadas situadas no trecho que será suprimido da BR-235/BA; e (iii) eventuais despesas com levantamentos socioambientais e licenciamento ambiental do aludido segmento rodoviário;

9.6. autorizar a SeinfraRod a realizar as diligências e inspeções que entender necessárias ao saneamento dos autos;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos seguintes destinatários:

9.7.1. ao Dnit, aos responsáveis e interessados;

9.7.2. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2291-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2292/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.296/2019-0.

1.1. Apensos: 003.967/2020-4; 042.718/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Agravo (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsável: Jose Airton Pires de Sousa (312.888.634-20).

3.3. Recorrente: Jose Airton Pires de Sousa (312.888.634-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Mariana de Almeida Pinto (23767/OAB-PB), Rodrigo Lima Maia (14.610/OAB-PB) e outros, representando Jose Airton Pires de Sousa.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este agravo interposto pelo Sr. José Airton Pires de Sousa, ex-prefeito do município de São João do Rio do Peixe/PB, contra despacho do relator que negou efeito suspensivo a recurso de revisão apresentado contra o Acórdão 11.395/2019-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do agravo, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao agravante.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2292-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2293/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.725/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect (34.028.316/0001-03).

3.2. Responsável: Liliâne Abati (084.623.329-07).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC URUSSANGA/SC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em desfavor da Sra. Liliâne Abati, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, evidenciado pela falta de numerário no cofre da Agência dos Correios Urussanga/SE/SC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Liliane Abati, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito relacionado à responsável Sra. Liliane Abati:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2018	109.027,93

9.2. aplicar à Sra. Liliane Abati a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar graves as condutas praticadas pela Sra. Liliane Abati, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. inabilitar a Sra. Liliane Abati para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, inciso I, alínea “I” e 270, do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e à responsável.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2293-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2294/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.160/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ksb Indústria e Comércio de Borrachas e Metais Eireli (11.285.875/0001-01).

3.2. Responsável: Ksb Indústria e Comércio de Borrachas e Metais Eireli (11.285.875/0001-01).

3.3. Recorrente: Ksb Industria e Comercio de Borrachas e Metais Eireli (11.285.875/0001-01).

4. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Bruna Savina Andrade Torres (38.172/OAB-DF), Rodrigo Horta de Alvarenga (30.611/OAB-DF) e outros, representando Primeira Linha Comercial de Rolamentos Ltda; Valeria Ferreira do Val Domingues Pessoa (98.185/OAB-MG), Cristiano Pessoa Sousa (88.465/OAB-MG) e outros, representando Ksb Industria e Comercio de Borrachas e Metais Eireli.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Ksb Industria e Comercio de Borrachas e Metais Eireli, contra o Acórdão 59/2022-Plenário, mantido pelo Acórdão 359/2022-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso, com base no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente e à Eletronorte do teor da presente decisão.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2294-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2295/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.239/2010-9.

1.1. Apensos: 031.338/2020-8; 039.778/2018-5; 006.006/2022-1; 031.331/2020-3; 026.678/2016-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Denúncia)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Rodrigo Porto Lauand (126.258/OAB-SP), Cláudio Tussi Júnior (167.293/OAB-SP), Cláudio Tucci (33.928/OAB-SP), Christopher Rezende Guerra Aguiar (203.028/OAB-SP), Fábio de Carvalho Tamura (274.489/OAB-SP), Rita Maria de Freitas Alcantara (296.029/OAB-SP), Rodrigo José Oliveira Pinto de Campos (246.813/OAB-SP) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Antônio Carlos do Amaral Filho em desfavor do Acórdão 2.500/2019-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Antônio Carlos do Amaral Filho para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito a multa que lhe foi aplicada no subitem 9.4 do Acórdão 2.500/2019-Plenário; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2295-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2296/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.557/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Advocacia-Geral da União.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Auditoria realizada com o objetivo de avaliar a legalidade, a tempestividade, a eficiência e a transparência do processo de cobrança e pagamento das despesas processuais pela Advocacia-Geral da União (AGU), instituída pela Portaria 9, de 10/10/2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão para a Advocacia-Geral da União, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2296-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2297/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.851/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal: Humberto Borges Chaves Filho (23614/OAB-PE), Luciana Christina Guimaraes Lossio (15410/OAB-DF) e outros, representando M&G Sao Caetano Industria de Beneficiamento Ltda.

### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação oferecida pela empresa M&G São Caetano Indústria de Beneficiamento Ltda. em face do Leilão-Antaq 2/2022, conduzido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, referente ao arrendamento do terminal denominado SUA07, para movimentação e armazenagem de granéis e carga geral, localizado no porto de Suape/PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 276 do RI/TCU, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. recomendar ao Ministério da Infraestrutura e à Antaq, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que, nos próximos leilões de arrendamentos portuários, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, preveja prazo de divulgação do edital adequado ao exame da matéria e à elaboração de proposta pelos interessados;

9.4. com fulcro no art. 146 do RI/TCU, indeferir o pedido da empresa M&G São Caetano Indústria de Beneficiamento Ltda. para ingressar nos autos como parte interessada;

9.5. dar ciência sobre o presente Acórdão ao Ministério da Infraestrutura, à Antaq e à representante, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.6. nos termos art. 169, V, do RI/TCU, arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2297-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 2298/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.251/2017-6.

1.1. Apenso: 009.384/2020-0; 009.382/2020-8

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (010.024.804-77).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Japaratinga - AL.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Henrique Correia Vasconcellos (8.004/OAB-AL) e Tiago da Franca Neri (7893/OAB-AL), representando Bruno Gustavo Araújo Loureiro.

### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se examinam embargos de declaração opostos por Bruno Gustavo Araújo Loureiro contra o Acórdão 1.473/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia, que conheceu e negou provimento ao recurso de revisão interposto pelo referido responsável contra o Acórdão 12.267/2019-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2 notificar o embargante a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2298-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2299/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.501/2007-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Prestação de Contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (00.394.460/0413-36).

3.2. Responsáveis: Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (139.379.364-91); Ciro Ferreira Gomes (120.055.093-53); Francisco de Assis Germano Arruda (073.970.463-04); Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes (000.141.923-49); Pedro Brito do Nascimento (001.166.453-34); Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (070.763.984-00); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Roberto Smith (270.320.438-87); Silvana Maria Parente Neiva Santos (112.676.823-53); Victor Samuel Cavalcante da Ponte (375.091.107-00).

3.3. Recorrente: Roberto Smith (270.320.438-87).

4. Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal: Ari Barbosa Ferreira, Célia Maria Rufino de Sousa e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Daniel Lopes Rego (3450/OAB-PI), representando Roberto Smith; Célia Maria Rufino de Sousa, Humberto de Souza Leite e outros, representando Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos por Roberto Smith contra o Acórdão 658/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos por Roberto Smith contra o Acórdão 658/2021-TCU-Plenário para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao embargante;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2299-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2300/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.127/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; G M de Campos Gomes Serviços de Engenharia (31.206.870/0001-45).

4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Gilmarinho Lobato Muniz (3823/OAB-RO), representando G M de Campos Gomes Serviços de Engenharia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da unidade técnica do TCU noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 36/2020, para a contratação de serviços de manutenção em telhados, e no SRP 42/2020, com o objetivo de contratar serviços hidrossanitários, do Grupamento de Apoio da Base Aérea de Porto Velho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar procedente a representação;

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da empresa G M de Campos Gomes Serviços de Engenharia (CNPJ 31.206.870/0001-45) para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo prazo de 3 (três) anos;

9.4. nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Base Aérea de Porto Velho que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias junto ao CREA-RO para a retificação das informações sobre as atividades desempenhadas pela Sra. Gislaine Maria de Campos Gomes enquanto esteve vinculada à organização militar, de forma a impedir a utilização de ARTs e CATs inidôneas em futuras licitações públicas, em atenção ao art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.5. nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Base Aérea de Porto Velho que adote procedimentos de controle para a emissão de Termo de Recebimento de Serviço e de Requerimentos de Baixa de ARTs, como por exemplo a delegação formal de competências, o estabelecimento de níveis de alçada e a obrigação de dupla checagem, de modo a minimizar o risco de falhas nas informações prestadas;

9.6. orientar à unidade técnica que monitore as deliberações acima nos presentes autos; e

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à empresa G M de Campos Gomes Serviços de Engenharia, à Base Aérea de Porto Velho e ao CREA-RO, informando que o inteiro teor deste acórdão, juntamente com o relatório e o voto que o fundamentam, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2300-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2301/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.738/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

4. Órgãos: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: Marcellus Samir Salles, Allan Lúcio Sathler e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional; Carina Gallardo Rey (132.226/OAB-RJ), Melissa Monte Stephan (188.596/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU, com o objetivo de apurar indícios de manipulação dos resultados fiscais primários da União nos exercícios de 2008 a 2015, bem como a possível realização de despesas públicas sem autorização legislativa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso I, do RI/TCU, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dispensando-se a adoção de medidas nestes autos em razão das providências já materializadas por meio do Acórdão 56/2021-TCU-Plenário;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e para o Ministério da Economia, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.3. com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2301-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2302/2022 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-038.826/2021-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Consulente: Ministro de Estado do Meio Ambiente - MMA.

4. Órgão: Ministério do Meio Ambiente - MMA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAgroAmbiental e Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, Sr. Joaquim Álvaro Pereira Leite, relacionada ao Programa Adote um Parque, instituído pelo Decreto 10.623/2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. sob a ótica do Decreto 10.623/2021 e da Lei 9.985/2000 e tendo em vista a competência e jurisdição do TCU (arts. 1º, 4º e 5ª da Lei 8.443/1992), é possível a participação de empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da Administração Pública Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas as instituições financeiras oficiais federais, no Programa Adote um Parque, desde que observadas as regras insculpidas no edital e nas normas legais que afetam tais entidades em suas correspondentes esferas federal, estadual, distrital e municipal;

9.2.2. sob a ótica do Decreto 10.623/2021 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar 101/2000, as doações de bens e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as instituições financeiras oficiais federais, nas adoções realizadas no âmbito do Programa Adote um Parque:

9.2.2.1. dada a sua natureza de atos translativos não onerosos de domínio, não configuram operação de crédito nem operação assemelhada à operação de crédito, nos termos do art. 29, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000);

9.2.2.2. não configuram operação equiparada à operação de crédito, nos termos dos arts. 29, § 1º, e 37, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000);

9.2.2.3. não atraem as vedações previstas nos artigos 35 e 36 do referido diploma legal, ainda que a adoção venha a ser feita por uma instituição financeira controlada pelo poder público, e, conseqüentemente;

9.2.2.4. não estão incluídas no espectro de abrangência das vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000);

9.3. arquivar estes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2302-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2303/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.427/2015-0.

1.1. Apenso: 037.555/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Carlos José Castro Marques (929.964.424-15).

4. Entidade: Município de Boqueirão - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

#### **5.1. Revisor: Ministro Vital do Rêgo.**

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Alysso Cassio Barbosa da Silva (OAB/PB 14.233) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Carlos José Castro Marques contra o Acórdão 941/2019-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 35, inciso II, da Lei 8.443/1992, do recurso de revisão interposto pelo Sr. Carlos José Castro Marques, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade;

9.2. encaminhar o presente processo à Secretaria de Recursos deste Tribunal, para a adoção das providências de sua alçada.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2303-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Revisor) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2304/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.651/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo administrativo, no âmbito do qual esta sendo acompanhado o cumprimento do Acórdão 1.414/2021-Plenário, no sentido de que os órgãos de origem incluíssem no Sistema e-Pessoal os atos registrados tacitamente que deram entrada no TCU há menos de 9,5 anos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. dispensar a continuidade do cadastramento, no Sistema e-pessoal, dos atos de que trata o Acórdão 1.414/2021-Plenário;

9.2. determinar que os atos ainda não cadastrados permaneçam da base de dados do sistema Sisac, na condição de registrados tacitamente, até o transcurso dos 10 anos de ingresso no TCU;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos órgãos envolvidos.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2304-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2305/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.577/2019-7

1.1. Apenso: 023.101/2018-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisco de Assis Costa Filho (020.030.283-31); Helber Augusto Reis Borges (105.318.776-98); Leonardo da Silva Pereira Resende (041.271.401-94); Sauro Spinelly Florêncio da Cunha (060.331.664-69); Thiago Coelho Vercosa de Medeiros Raposo (716.989.491-20); Thiago Menezes Siqueira (975.170.385-91); Linkcon Eireli (05.323.742/0001-71); Tania Maria Hoglund (089.982.868-07)

3.2. Recorrentes: Francisco de Assis Costa Filho (020.030.283-31); Helber Augusto Reis Borges (105.318.776-98); Leonardo da Silva Pereira Resende (041.271.401-94); Sauro Spinelly Florêncio da Cunha (060.331.664-69); Thiago Menezes Siqueira (975.170.385-91); Linkcon Eireli (05.323.742/0001-71); Tania Maria Hoglund (089.982.868-07)

4. Unidade: Secretaria Nacional de Juventude

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Marcelo Leal de Lima Oliveira (21.932/OAB-DF), representando Tania Maria Hoglund; Thais Aroca Datcho Lacava (234.563/OAB-SP), Marina Feres Carmo (60.972/OAB-DF) e outros, representando Linkcon Eireli; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA), Eduardo Garrido Pilo (30085/OAB-MG) e outros, representando Helber Augusto Reis Borges; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA), Flávio Vinicius Araujo Costa (9023/OAB-MA) e outros, representando Francisco de Assis Costa Filho; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA), Flávio Vinicius Araujo Costa (9023/OAB-MA) e outros, representando Thiago Menezes Siqueira; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA), Flávio Vinicius Araujo Costa (9023/OAB-MA) e outros, representando Sauro Spinelly Florêncio da Cunha; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA), Valeria Cristina Pereira Miranda (26.169/OAB-DF) e outros, representando Leonardo da Silva Pereira Resende.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, examinam-se embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 1.717/2022-Plenário, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e multa, em virtude de pagamentos em duplicidade e superfaturamento identificados na execução do Contrato 1/2018, firmado entre a Secretaria Nacional da Juventude e a empresa Linkcon Eireli.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos interpostos por Francisco de Assis Costa Filho, Helber Augusto Reis Borges, Leonardo da Silva Pereira Resende, Sauro Spinelly Florêncio da Cunha e Thiago Menezes Siqueira para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. conhecer dos embargos interpostos por Linkcon Eireli e por Tania Maria Hoglund, para, no mérito, acolhê-los e conceder-lhe efeitos infringentes, no sentido de:

9.2.1. tornar sem efeito o subitem 9.5.2 do Acórdão 1.717/2022-Plenário;

9.2.2. tornar sem efeito o subitem 9.6 do Acórdão 1.717/2022-Plenário exclusivamente em relação a Leonardo da Silva Pereira Resende, Sauro Spinelly Florêncio da Cunha, Tânia Maria Hoglund e Linkcon Eireli, mantendo-se inalterado em relação aos demais responsáveis;

9.3. ordenar à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc que forneça os itens não digitalizáveis anexados à peça 152 dos presentes autos a Leonardo da Silva Pereira Resende, Sauro Spinelly Florêncio da Cunha, Tânia Maria Hoglund e Linkcon Eireli;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar do fornecimento mencionado no subitem 9.3 acima, para que os referidos responsáveis, caso queiram, apresentem novas alegações de defesa;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis e à Secretaria Nacional de Juventude, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.6. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefiti para instrução dos novos elementos que eventualmente venham a ser apresentados.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2305-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2306/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.238/2017-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (extinta).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o presente processo de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, na qual encaminha o Requerimento 323/2017-CFFC, de 10/4/2017, em que “solicita ao Tribunal de Contas da União que acompanhe a obra de construção do Eixo Norte da Transposição do Rio São Francisco, bem como a sua conclusão”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC/CD que os processos de acompanhamento da obra de construção do Eixo Norte da Transposição do Rio São Francisco foram concluídos por meio dos Acórdãos 2.840/2021(peça 17), 1.984/2021 (peça 14) e 1.757/2017 (peça 21), todos do Plenário do TCU;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, assim como daqueles mencionados no subitem anterior, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com a informação de que o relatório e o voto que os fundamentam, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.3. considerar a solicitação integralmente atendida e encerrar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008; e

9.4. retirar o sobrestamento determinado pelo subitem 9.6 do Acórdão 1.328/2017-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2306-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2307/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.923/2021-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Transit Elétric Locadora de Veículos Ltda (00.437.810/0001-00).

3.2. Recorrente: Transit Elétric Locadora de Veículos Ltda (00.437.810/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Administração da Advocacia-Geral da União em Pernambuco - AGU/PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto contra o Acórdão 487/2022, confirmado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 891/2022, ambos do Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2307-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2308/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.660/2014-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Maria Amélia Rangel Calife Chagas (424.882.067-68)

4. Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Representação legal: Andressa Mirella Castro Dias (21.675/OAB-DF), Antônio Alves Filho (4.972/OAB-DF) e outros, representando Maria Amélia Rangel Calife Chagas.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Maria Amélia Rangel Calife Chagas contra o Acórdão 1.926/2016-TCU-Plenário, que reviu de ofício o Acórdão 7.487/2014-TCU-1ª Câmara e julgou ilegal seu ato de aposentadoria, em decorrência de ilegalidade na transposição do regime jurídico aplicado à ex-empregada da Empresa Portos do Brasil S. A. - Portobras, por ocasião de sua anistia e reintegração ao serviço público federal, com base na Lei 8.878/1994.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Maria Amélia Rangel Calife Chagas e negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao órgão de origem que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas nos itens 9.3.1, in fine, e 9.3.2 do Acórdão 1.926/2016-TCU-Plenário, em relação ao recorrente, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da liminar deferida no MS 34.505/RJ;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2308-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2309/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.898/2020-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Relatório de Auditoria)

3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A (33.000.167/0001-01)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S/A

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Christianne Angelica de Aguiar Deda (3.167/OAB-SE), Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S/A

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Petróleo Brasileiro S/A em face do Acórdão 2.940/2021 - Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou auditoria na composição dos custos de refino de combustíveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2309-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2310/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.559/2021-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento

3. Responsáveis: não há

4. Unidade: Ministério da Economia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento que tem por finalidade verificar o estágio de implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, previsto na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. autorizar a participação da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefi na presente ação de controle, remetendo os autos àquela unidade para manifestação;

9.2. autorizar o envio de cópia da instrução de peça 56 do presente processo, assim como do Relatório de Fiscalização constante à peça 33 do TC-039.727/2021-1, ao grupo de trabalho denominado GT-PNCP, formado pelo IRB, Atricon e CNPTC;

9.3. após a manifestação da Sefi prevista no subitem 9.1, restituir os autos à Selog, para prosseguimento do feito.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2310-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2311/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.943/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério do Turismo; Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: Bruna Wills (OAB-DF 46082); Paulo Francisco Tripoloni, João Sanchez Junqueira e outros; Murilo Muraro Fracari (OAB-DF 22.934) e Gryecos Attom Valente Loureiro (OAB-DF 54.459); e Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, protocolada em 4/4/2019, a respeito de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública 47/2018, da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR com vistas à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução da requalificação da orla do Rio Branco/Bacia do Caxangá em Boa Vista/RR - Parque do Rio Branco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Ramildo Cavalcante Costa (CPF 709.349.672-53), Secretário Municipal de Obras Adjunto do Município de Boa Vista/RR à época dos fatos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Artur José Lima Cavalcante Filho (CPF 684.878.942-91), Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR à época dos fatos;

9.3. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno do TCU, multa individual aos Srs. Artur José Lima Cavalcante Filho (CPF 684.878.942-91) e Ramildo Cavalcante Costa (CPF 709.349.672-53), no valor de R\$ 40.000,00, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 216 do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

9.5. em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 3.062/2019-TCU-Plenário, autorizar o apensamento destes autos ao processo TC 037.720/2019-8; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, aos responsáveis e ao denunciante.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2311-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2312/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.468/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30).

4. Órgão: Justiça Federal de 1º Grau no Paraná/Seção Judiciária do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representações legais: Renato Lopes (OAB/SP 406.595-B), Mateus Cafundó Almeida (OAB/SP 395.031), Rayza Figueiredo Monteiro (OAB/SP 442.216), Mateus Barbosa Couto (OAB/SP 463.494), Vinicius Eduardo Baldan Negro (OAB/SP 450.936), Renner Silva Mulia (OAB/SP 471.087), Jean Mario Santos Ferreira (OAB/SP 471.792) e Rodrigo Antônio Urias Martins (OAB/SP 474.016), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. noticiou a este Tribunal alegada irregularidade que teria ocorrido no Pregão Eletrônico 038/2022, promovido pela Justiça Federal de 1º Grau no Paraná - UASG 90018, cujo objeto é a prestação de serviços de intermediação, com uso de sistema eletrônico e através de convênios, para manutenção com reparos e fornecimento de peças e serviços de abastecimento e lavagem interna e externa, para os veículos oficiais e geradores pertencentes à Seção Judiciária do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. dar ciência à Justiça Federal de 1º Grau no Paraná/Seção Judiciária do Paraná, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 038/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. ausência de memórias de cálculo e/ou demais documentos, entre os elementos componentes conhecidos do Pregão Eletrônico 038/2022, que indiquem como a Administração chegou ao limite máximo da taxa secundária/de credenciamento estipulada no item 9.11 do termo de referência anexo ao edital (5%), em atenção aos parâmetros descritos na IN Seges/ME 73/2020, no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, no art. 3º, inciso XI, alínea "a", item 2, do Decreto 10.024/2019 e no art. 30, inciso X, da IN Seges/MP 5/2017;

9.4. determinar à Justiça Federal de 1º Grau no Paraná/Seção Judiciária do Paraná, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

9.4.1. implementar mecanismo que possibilite a verificação, pela fiscalização do contrato, das cláusulas pactuadas quanto à taxa secundária/de credenciamento (item 9.11 do termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico 038/2022), nos termos do Capítulo V da IN Seges/MP 5/2017, informando ao Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

9.5. dar ciência desta deliberação à Justiça Federal de 1º Grau no Paraná/Seção Judiciária do Paraná e ao representante; e

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2312-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2313/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.732/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senar no Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado do Ceará (Senar/CE), relacionadas à não disponibilização das informações quanto aos contratos celebrados pela entidade e aos editais dos certames; violação ao acesso à informação e ao princípio da transparência; indícios de direcionamento; violação à competitividade de contratações pela não publicação de edital de convocação aos interessados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a ausência de requisitos para sua adoção;

9.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, com exceção das que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108 da Resolução TCU 259/2014;

9.4. dar ciência da presente deliberação ao denunciante e à Administração Regional do Senar no Estado do Ceará;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2313-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2314/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.178/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Embargos de declaração - Recurso de Revisão - Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Carlos Antônio Araújo de Oliveira.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secex/PB.

8. Representação legal: Manoel Alves de Oliveira e outros, representando Carlos Antônio Araújo de Oliveira; Paulo Sabino de Santana (OAB-PB 9231), representando Carlos Antônio Araújo de Oliveira e Hidro Perfurações Eireli - Epp.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira aos embargos de declaração, julgados pelo Acórdão 887/2022-Plenário, à decisão profêrida mediante o Acórdão 2.050/2021-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do recurso apresentado pelo Sr. Carlos Antônio de Oliveira, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, 287 e 288, caput, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2314-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2315/2022 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-001.952/2022-6.

1.1. Apenso: TC-027.945/2020-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93) e Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

4. Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro - Senac/ARRJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal: Alessandro Domenico de Magalhaes Franco (138750/OAB-SP) e Marcelo Campos (121598/OAB-SP), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento à determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 139/2022 - Plenário, prolatado no âmbito do TC-027.945/2020-8, que trata da Representação na qual se relatou a continuidade de transferências, por parte das Administrações Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro - Senac/ARRJ e do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro - Sesc/ARRJ, em favor da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro - Fecomércio/RJ, após novembro/2016, decorrentes do reconhecimento irregular de dívidas inexistentes, segundo entendido por este Tribunal no Acórdão 1891/2020-Plenário, proferido no TC-014.798/2017-4 (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Orlando Santos Diniz e da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
448.940,41	14/12/2016
764.000,12	13/01/2017
451.749,77	14/02/2017
434.231,40	14/03/2017
432.318,36	17/04/2017
434.570,05	15/05/2017
446.227,58	14/06/2017
459.669,51	14/07/2017
444.401,18	14/08/2017
442.399,55	15/09/2017
437.247,28	16/10/2017
436.618,15	16/11/2017

9.2. aplicar ao Sr. Orlando Silva Diniz e à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das providências cabíveis, bem como ao Senac/ARRJ, para ciência.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2315-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2316/2022 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 017.675/2020-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João Maciel Júnior (186.773.803-10).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em decorrência de saques fraudulentos em contas correntes e de poupanças de clientes da Agência São Benedito/CE, que geraram para a instituição financeira a obrigação de reparar as transações lesivas, bem como subtração de montante do numerário da tesouraria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Maciel Júnior e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2018	49.000,00
2/1/2018	46.000,00
2/1/2018	48.000,00
9/4/2018	48.000,00
9/4/2018	45.000,00
10/4/2018	32.000,00
16/4/2018	70.000,00
20/4/2018	48.000,00
20/4/2018	49.000,00
20/4/2018	20.000,00
20/4/2018	45.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/4/2018	45.000,00
23/4/2018	30.000,00
23/4/2018	17.000,00
23/4/2018	49.000,00
23/4/2018	49.000,00
23/4/2018	39.000,00
23/4/2018	49.000,00
24/4/2018	46.000,00
24/4/2018	45.000,00
24/4/2018	7.000,00
24/4/2018	49.000,00
9/7/2018	48.000,00
9/7/2018	7.000,00
10/7/2018	45.000,00
10/7/2018	45.000,00
10/7/2018	48.000,00
11/7/2018	30.000,00
11/7/2018	48.000,00
13/7/2018	48.000,00
13/7/2018	15.000,00
13/7/2018	49.000,00
13/7/2018	5.000,00
13/7/2018	49.000,00
18/7/2018	173.470,00

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. João Maciel Júnior, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar graves as condutas praticadas pelo Sr. João Maciel Júnior, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 e do art. 270, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. inabilitar o Sr. João Maciel Júnior para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “f”, e 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, para ciência.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2316-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2317/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.438/2008-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial (Revisão de ofício).

3. Responsáveis: Fernando Gomes Oliveira (011.703.845-87), Carlos Eduardo Andrade Galvão (083.675.585-53), Isaac Romeu Moreira Ribeiro (108.160.385-20), Alberto Rodrigues Nunes (313.281.485-72), Alex Malta Santos (658.764.905-04), Alexandre Assis de Carvalho (658.453.401-44), Fabrício Moreira Valadares (953.548.085-53), Florisvaldo Ferreira Júnior (108.184.215-68), Heloisa Santos (582.955.345-72), Itamed Comércio e Distribuição Ltda. (73.813.214/0001-50), Kátia Rejane de Assis Lins (463.358.115-53), Lusía Bomfim Lopes (886.800.295-72), Margarida Barros Setenta (229.819.505-68), Maria Analia de Santana Santos (529.824.087-91), Márcia Ribeiro dos Santos Guerra (896.106.955-15), Nelson Ferreira Alves (615.405.955-87), Oséas Jesus Santos (710.118.895-87), Paulo Eudóxio Queiroz de Araújo (343.527.083-72), Suzinete César Valadares (247.707.105-00).

4. Entidade: Município de Itabuna/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos - Seproc.

8. Representantes legais:

8.1. do Município de Itabuna: Anderson Cavalcante das Neves Costa, OAB/BA 22.070, e outros;

8.2. de Suzinete César Valadares e Fabrício Moreira Valadares: Luiz Fernando Maron Guarnieri, OAB/BA 26.001, e outros;

8.3. de Margarida Barros Setenta: Edmylla de Almeida Cristo, OAB/BA 29.049;

8.4. de Alexandre Assis de Carvalho e Florisvaldo Ferreira Júnior: Fábio Alves Ferreira, OAB/BA 21.981;

8.5. de Fernando Gomes Oliveira: Isaias Andrade Lins Filho, OAB/BA 5.038, e outras;

8.6. de Itamed Comércio e Distribuição Ltda.: Lucas Cabral Aboboreira, OAB/BA 24.559, e outros;

8.7. de Isaac Romeu Moreira Ribeiro: Fernando de Oliveira Hughes Filho, OAB/BA 18.109 e OAB/DF 38.691, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em face de irregularidades na aquisição de produtos com recursos provenientes do Piso de Assistência Básica do Sistema Único de Saúde - PAB/SUS, pelo Município de Itabuna/BA, nos exercícios de 1999/2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005, com a redação dada pela Resolução/TCU 235/2010, rever de ofício o Acórdão 1.563/2012 - Plenário, a fim de tornar insubsistente, para o responsável Nelson Ferreira Alves (615.405.955-87), a sanção consignada em seu subitem 9.2, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da referida deliberação; e

9.2. restituir os autos à Secretaria de Gestão de Processos, a fim de que notifique o espólio do Sr. Nelson Ferreira Alves acerca da presente deliberação, bem como de todos os Acórdãos proferidos nestes autos, na pessoa de seu filho mais velho, Sr. Marcus Vinicius Santos Alves (070.971.565-03), nos termos do art. 1.797, inciso II, do Código Civil.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2317-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2318/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.964/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: A. Semprebom Restaurante (16.783.824/0001-15); Superintendência Estadual de Licitações de Rondônia (04.696.490/0001-63).

4. Órgão: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Aline Semprebom, Manoel Verissimo Ferreira Neto (OAB/RO 3.766) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, noticiando indícios de irregularidade na seleção e contratação emergencial, pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - Fhemeron, de empresa para fornecimento e entrega de kits de lanches para doadores voluntários de sangue e pacientes em tratamento hemoterápico ambulatorial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar referendada por meio do Acórdão 376/2022-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência, nos termos do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, para que a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - Fhemeron atente para a necessidade de não incorrer nas falhas ora identificadas no presente feito, a exemplo da ausência de resposta ao recurso interposto por empresa participante do Chamamento Público 175/2020, em afronta ao art. 38, inciso VIII, da Lei 8.666/1993; e do não parcelamento do objeto do PE SRP 546/2020, resultando em restrição indevida da competitividade do certame, contrariando o art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 e a Súmula TCU 247;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, à Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel/RO e à Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - Fhemeron;

9.5. promover o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169 do RITCU.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2318-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2319/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.107/2018-8.

1.1. Apensos: 021.388/2020-2; 021.387/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Edson Luiz de Oliveira (110.139.232-00).

4. Entidade: Município de Bragança - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Amanda Lima Figueiredo (OAB/PA 11.751) e Danusa Silva Ladeira (OAB/PA 16.018).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Edson Luiz de Oliveira, ex-prefeito de Bragança/PA (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 3.221/2019-TCU-1ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, por atender aos requisitos de admissão dispostos no art. 35 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente o Acórdão 3.221/2019-TCU-1ª Câmara e julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Edson Luiz de Oliveira (CPF: 110.139.232-00), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

9.2. notificar o recorrente e o procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará da presente decisão.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2319-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2320/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.112/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Revisão de Ofício (Aposentadoria).

3. Interessada: Iranise de Sousa Barbosa (337.520.014-53).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, na presente fase, de revisão de ofício do registro tácito, ocorrido em 18/2/2019, do ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde em favor de Iranise de Sousa Barbosa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito ocorrido em 18/2/2019, para considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Iranise de Sousa Barbosa (337.520.014-53), cancelando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Fundação Nacional de Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a absorção da vantagem individual correspondente à antiga gratificação de dedicação exclusiva pelos reajustes ocorridos na remuneração da servidora após o trânsito em julgado da decisão judicial (ocorrida em 15/10/2010) e, caso haja saldo remanescente, transforme-o em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2320-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2321/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.942/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional - SCN.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional - SCN apresentada pelo 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC/CD, Deputado Federal Áureo Ribeiro, mediante Ofício 62/2022/CFFC-P, de 25/5/2022, por meio do qual encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle - PFC 61/2021, de autoria do Deputado Leo de Brito, requerendo que o TCU investigue a informação de que o Ministério da Saúde - MS teria pago R\$ 193,4 milhões antecipados a empresa intermediária por fornecer máscaras chinesas e não teria comprovado o seu posterior recebimento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente SCN, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU) e no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008;

9.2. considerar integralmente atendida esta SCN, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. encaminhar cópia integral do TC 036.323/2021-7 e desta decisão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC/CD;

9.4. notificar a autoridade solicitante da presente decisão, na forma prevista no art. 19 da Resolução TCU 215/2008;

9.5. arquivar os autos, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2321-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2322/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.944/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.

4. Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Rio de Janeiro (HFSE).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, por meio da qual requer a realização de auditoria, no âmbito do Hospital Federal dos Servidores do Rio de Janeiro (HFSE), com o objetivo de avaliar a contratação (Contrato 10/2020), sem licitação, de empresa Alimentação Global Service;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, inciso III, do RITCU;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados que tramita no TCU o processo TC 042.894/2021-2, no qual está sendo examinado o Contrato 10/2020 firmado entre a empresa Alimentação Global Service e o Hospital Federal dos Servidores do Rio de Janeiro (HFSE), objeto da presente solicitação, e que, tão logo seja apreciado no mérito, ser-lhe-á enviada cópia da decisão adotada;

9.3. sobrestar, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, a apreciação deste processo até decisão de mérito do TC 042.894/2021-2, cujo resultado é necessário ao integral cumprimento desta Solicitação;

9.4. considerar, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, e art. 18 da Resolução-TCU 215/2008, parcialmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional (SCN);

9.5. notificar a solicitante da presente decisão, na forma do art. 19 da Resolução-TCU 215/2008, encaminhando-lhe cópia, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam;

9.6. juntar cópia da presente decisão ao TC 042.894/2021-2;

9.7. restituir o presente processo à SecexSaúde para as providências administrativas a seu cargo, até o atendimento integral da solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2322-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2323/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.394/2017-9.

1.1. Apenso: 005.229/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49).

4. Entidade: Município de Almeirim - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: José Severo de Souza Júnior (OAB/AP 1.488).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Gandor Calil Hage Neto, prefeito de Almeirim/PA entre 1º/1/2005 e 31/12/2008, em face do Acórdão 15.126/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento e afastar a responsabilidade do Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF: 296.651.832-49) pelo débito constante do item 9.2 do Acórdão 15.126/2018-TCU-1ª Câmara e, conseqüentemente, julgar regulares as suas contas;

9.2. notificar o recorrente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará da presente decisão;

9.3. encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU, para que notifique o órgão executor a respeito da presente decisão, a fim de que seja tornada sem efeito a ação de execução fundada no Acórdão 15.126/2018-TCU-1ª Câmara.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2323-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2324/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.555/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrentes: Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná (75.047.399/0001-65); Federação das Indústrias do Estado do Paraná (76.709.898/0002-14); Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná (03.776.284/0001-09); Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná (03.802.018/0001-03) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional (33.564.543/0001-90).

4. Entidades: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná e Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427), Cassio Augusto Borges (OAB/DF 20.016-A e OAB/RJ 91.152), Paula Santos Bruno Macedo (OAB/DF 51.913) e Juliano Gurski da Silva (OAB/PR 48.085).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelos Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi/PR), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai/PR), Federação das Indústrias do Estado do Paraná (Fiep), Instituto Euvaldo Lodi no Estado do Paraná (IEL-PR) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) contra o Acórdão 1.534/2020-TCU-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão 2.776/2020-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 285 e 286 do RI/TCU, do pedido de reexame interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar insubsistente o subitem 9.5 do Acórdão 1.534/2020-TCU-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão 2.776/2020-TCU-Plenário;

9.2. conhecer, com fulcro art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 285 e 286 do RI/TCU, do pedido de reexame interposto pelos Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi/PR), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai/PR), Federação das Indústrias do Estado do Paraná (Fiep) e Instituto Euvaldo Lodi no Estado do Paraná (IEL/PR) para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2324-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2325/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.944/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Acompanhamento.

3. Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Casa Civil da Presidência da República; Controladoria-Geral da União; Secretaria-Geral da Presidência da República; Serviço Florestal Brasileiro - Mapa.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos com vistas a acompanhar as iniciativas do governo federal para a melhoria do ambiente regulatório com foco na implementação do Decreto 10.411/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar, com fundamento nos art. 11, § 2º, incisos I, II e V, da Resolução TCU 315/2020, à Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista sua competência estabelecida no Decreto 9.203/2017, art. 11-A, caput, e parágrafo único, incisos I e II, para que avalie a conveniência e oportunidade de divulgar, quando na coordenação do Comitê Interministerial de Governança (CIG), aos Comitês Internos de Governança (CMG), as boas práticas identificadas na elaboração de AIR entre os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, como, por exemplo, o Projeto “AIR na Economia Já” do Ministério da Economia;

9.2. recomendar, com fulcro no art. 11, § 1º, da Resolução TCU 315/2020, à Advocacia-Geral da União, como órgão responsável pelo assessoramento e consultoria jurídicos do Poder Executivo federal, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 73/1993, que instrua suas unidades atuantes nos órgãos e entidades federais para alertarem seus jurisdicionados acerca da abrangência do disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto 10.411/2020 e da observância aos dispositivos do Decreto 10.411/2020, especialmente seus arts. 4º e 6º;

9.3. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República, com fulcro na Lei 13.844/2019, art. 3º, inciso I, alíneas “a” e “d”, c/c Decreto 10.907/2021, Anexo I, art. 1º, inciso III, de que diversos órgãos e entidades federais:

9.3.1. por não disporem de pessoal capacitado na elaboração de análise de impacto regulatório, a despeito da existência da oferta de capacitação oferecida pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap) e dos prazos previstos na Lei 13.874/2019, c/c Decreto 10.411/2020, poderão colocar em risco o alcance dos seus objetivos;

9.3.2. ao demonstrarem não possuir estratégia para coleta e tratamento de dados, conforme dispõe o art. 17 do Decreto 10.411/2020, poderão colocar em risco o alcance dos seus objetivos;

9.4. informar à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União acerca do teor desta decisão a fim de que adote as providências que entender cabíveis em sua atuação como órgão central do controle interno do Poder Executivo Federal, tendo em vista os achados identificados nesta fiscalização;

9.5. autorizar, em consonância com o art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, o monitoramento das recomendações constantes desta decisão;

9.6. encaminhar cópia desta decisão e do relatório técnico de acompanhamento aos órgãos e entidades fiscalizados, conforme relação constante do Apêndice 4 do Relatório de Fiscalização, para conhecimento e auxílio em eventual tomada de decisão no que se refere à estruturação do processo de implementação da Análise de Impacto Regulatório exigida no art. 5º da Lei 13.874/2019 e no art. 6º da Lei 13.848/2019, regulamentada pelo Decreto 10.411/2020, informando que os riscos identificados por esta Corte de Contas poderão oportunizar futuras ações de controle;

9.7. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2325-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2326/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 043.160/2020-4.

1.1. Apenso: 014.183/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (08.368.875/0001-52).

3.2. Responsáveis: Everaldo de Souza Bezerra (009.263.334-02); Flavio Cabral Xavier (948.706.910-00); Luiz Filipe Teixeira Goncalves (635.290.412-20); Vinicius Ramos Mação (201.720.058-17).

3.3. Recorrente: Luiz Filipe Teixeira Goncalves (635.290.412-20).

4. Órgão: Comando da 12ª Região Militar.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Pâmella Naves de Oliveira (OAB/GO 33.338); Vanessa Villani dos Santos Gabriel (OAB/RS 67.716) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação que nesta etapa cuida de pedido de reexame interposto por Luiz Filipe Teixeira Gonçalves, pregoeiro do Comando da 12ª Região Militar, contra o Acórdão 2.599/2021-TCU-Plenário que, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 4/2020 promovido pelo citado Comando, julgou-a, no mérito, procedente para, entre outros, aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, uma vez que satisfeitos os requisitos de ingresso previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RITCU, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de sorte a reduzir a multa aplicada ao Sr. Luiz Filipe Teixeira Gonçalves (635.290.412-20), nos termos do subitem 9.4 do Acórdão 2.599/2021-TCU-Plenário, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se incólumes as demais disposições do referido Acórdão;

9.2. notificar o recorrente da presente decisão.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2326-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2327/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.973/2020-9.

1.1. Apensos: 013.468/2021-9; 000.205/2021-4; 040.749/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados: Associação dos Colaboradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada (21.526.716/0001-05); Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (extinto); Ministério da Economia.

4. Órgãos/Entidades: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A; Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Economia; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Revisor: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).

8. Representação legal: Hugo Sampaio de Moraes (OAB-DF 38.040), Andreia Mendes Silva (OAB-DF 48.518), Fernando Botto Lamoglia (OAB-PR 29.202), Manuela Alegria Martins Ilha (OAB-RS 77.796), Rogerio Telles Correia das Neves (OAB-SP 133.445), Anna Dias Rodrigues (OAB-MG 131.159) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos atos que culminaram na decisão de desestatizar o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A, mediante a modalidade dissolução;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos atos que culminaram na decisão de desestatizar o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A., mediante a modalidade de dissolução societária, nos termos do inciso V do caput do art. 4º da Lei 9.491, de 9/9/1997 (art. 1º do Decreto 10.578/2020), e de publicização, nos termos do disposto na Lei 9.637, de 15/5/1998, das atividades direcionadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor de microeletrônica, executadas pelo Ceitec (art. 3º do Decreto 10.578/2020);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

9.1.1. o Ministério da Economia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da presente medida, apresente as seguintes informações:

9.1.1.1. explicitar em que medida, financeira e jurídica, entre outras, o andamento da dissolução societária do Ceitec (art. 1º do Decreto 10.578, de 15/12/2020), mediante processo de liquidação (art. 2º do Decreto 10.578, de 15/12/2020), pode ser afetado, haja vista:

9.1.1.1.1. a empresa Condor Empreendimentos Imobiliários S/A ser a proprietária do terreno;

9.1.1.1.2. a vigência do Termo de Cessão de Uso de Bens Dominiais para Uso Especial do referido imóvel que prevê expressamente a devolução do terreno à doadora no caso de ser dada utilização distinta ao imóvel;

9.1.1.1.3. o disposto nos arts. 1.369, 1.374 e 1.375 da Lei 10.406/2002;

9.1.1.2. explicitar a aparente incompatibilidade entre a desestatização, na modalidade de dissolução societária do Ceitec (art. 1º do Decreto 10.578, de 15/12/2020), e a publicização das atividades direcionadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor de microeletrônica, executadas pelo Ceitec (art. 3º do Decreto 10.578/2020), esclarecendo os seguintes aspectos, entre outros que considerar pertinentes:

9.1.1.2.1. em que medida o processo de liquidação do Ceitec observa os princípios da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e considera a relevância da manutenção das atividades industriais de microeletrônica no País (art. 2º do Decreto 10.578, de 15/12/2020);

9.1.1.2.2. em que medida o planejamento da liquidação da empresa pública leva em conta a relevância da manutenção das atividades industriais de microeletrônica no País a partir da dissolução do Ceitec;

9.1.1.2.3. em que medida o processo de liquidação do Ceitec abrange a atividade de industrialização e comercialização de circuitos integrados pela empresa estatal, ou seja, se implica o fim da atividade ou a continuidade do desenvolvimento da atividade integral ou parcialmente;

9.1.1.2.4. em que medida o processo de liquidação se coaduna com a publicização se o Chamamento Público 11/2021/SEI-MCTI, retificado pelo Edital 23/2021/SEI-MCTI, para celebração de contrato de gestão, afasta integral ou parcialmente a venda de ativos imobilizados do Ceitec e deverá ocorrer no prazo de seis meses a contar da publicação do Decreto 10.578, de 15/12/2020 (parágrafo único do art. 4º);

9.1.2. o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da presente medida, apresente as seguintes informações:

9.1.2.1. a evolução do custo anual do Ceitec em relação ao quadro de pessoal e à infraestrutura no período de 2015-2022;

9.1.2.2. explicitar a aparente incompatibilidade entre a desestatização, na modalidade de dissolução societária do Ceitec (art. 1º do Decreto 10.578, de 15/12/2020), e a publicização das atividades direcionadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor de microeletrônica, executadas pelo Ceitec (art. 3º do Decreto 10.578/2020), esclarecendo sobre os seguintes aspectos, entre outros que considerar pertinentes:

9.1.2.2.1. em que medida a publicização abarca as atividades de fabricação e comercialização de circuitos integrados, haja vista que o Chamamento Público 11/2021/SEI-MCTI, retificado pelo Edital 23/2021/SEI-MCTI, a ser finalizado no prazo de seis meses a contar da publicização do Decreto 10.578, de 15/12/2020 (parágrafo único do art. 4º), tem por objeto a seleção e qualificação de entidade privada sem fins lucrativos como organização social, destinada a absorver as atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação no setor de microeletrônica desenvolvidas pelo Ceitec (art. 5º do Decreto 10.578, de 15/12/2020);

9.1.2.2.2. em que medida o planejamento da publicização da empresa pública, deflagrado mediante o Chamamento Público 11/2021/SEI-MCTI, retificado pelo Edital 23/2021/SEI-MCTI, estabeleceu os ativos a serem transferidos, os servidores a serem cedidos e o aporte de recursos a ser disponibilizado, haja vista que o chamamento público para celebração de contrato de gestão pressupõe a destinação (total ou parcial) dos ativos e de recursos públicos (art. 12 da Lei 9.637/1998) e a cessão especial de servidores (art. 14 da Lei 9.637/1998) para a organização social;

9.1.2.3. explicitar em que fase se encontra o Chamamento Público 11/2021/SEI-MCTI, retificado pelo Edital 23/2021/SEI-MCTI, que tem por objeto a seleção de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, apta a se qualificar como Organização Social, interessada em celebrar Contrato de Gestão cujo objeto seja a pesquisa, o desenvolvimento, a extensão tecnológica, a formação de recursos humanos e a geração e promoção de empreendimentos de base tecnológica em semicondutores, microeletrônica, nanoeletrônica e áreas correlatas, tendo em vista que restou classificada e vencedora a entidade Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro - Softex;

9.1.2.4. explicitar em que medida o futuro contrato de gestão, decorrente da autorização da publicização (art. 3º do Decreto 10.578, de 15/12/2020), prevê o atendimento aos princípios de economicidade, eficiência e efetividade;

9.1.2.5. explicitar se houve a celebração do contrato de gestão com a Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro - Softex, em razão de ter se sagrado vencedora do Chamamento Público 11/2021/SEI-MCTI, retificado pelo Edital 23/2021/SEI-MCTI, tendo em vista que o processo TC 038.054/2021-3 já foi apreciado nos termos do Acórdão 2.786/2021/TCU-Plenário, na Sessão Ordinária do Plenário de 24/11/2021;

9.1.2.6. explicitar se a eventual celebração do contrato de gestão com a Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro - Softex, vencedora do Chamamento Público 11/2021/SEI-MCTI, retificado pelo Edital 23/2021/SEI-MCTI, é consonante com o Termo de Cessão de Uso de Bens Dominiais para Uso Especial, em caráter temporário e a título gratuito, do terreno de propriedade da empresa Condor Empreendimentos Imobiliários S/A onde se situa o Ceitec, celebrado, em 3/8/2004, entre o Município de Porto Alegre/RS e o então Ministério de Ciência e Tecnologia;

9.1.2.7. em que medida a eventual celebração do contrato de gestão com a Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro - Softex, vencedora do Chamamento Público 11/2021/SEI-MCTI, retificado pelo Edital 23/2021/SEI-MCTI, propiciará economia aos cofres públicos federais e durante que período de vigência.

10. Ata nº 40/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2327-40/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Revisor), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.4. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.5. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2328/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 618/2022 - Plenário, prolatado na sessão de 30/3/2022, Ata nº 11/2022, relativamente ao subitem 1.7, excluir a identificação do denunciante e de seu representante legal, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.411/2021-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

- 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Ministério de Minas e Energia.
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
- 1.7. Representação legal: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2329/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, e no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.1 do Acórdão 2953/2021-Plenário e dar ciência desta deliberação ao Colégio Militar do Rio de Janeiro (CMRJ), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-000.008/2022-2 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Colégio Militar do Rio de Janeiro.
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2330/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista estes autos de monitoramento de deliberação constante do Acórdão 966/2022-Plenário, prolatado no âmbito de representação da licitante Galvion Ballistics LTD sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Internacional para Registro de Preços 45/2020, conduzido pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro (DPF/RJ),

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos (peças 9 e 10);

Considerando os esclarecimentos prestados pelo DPF/RJ, que demonstrou ter as determinações previstas no item 9.3 do acórdão monitorado;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II e 143, inciso V, alínea “a”, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal, em considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.3 do Acórdão 966/2022-Plenário, ordenar o apensamento do processo abaixo relacionado ao processo originador (TC 042.008/2021-2), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020, informando à Superintendência de Polícia Federal do Rio de Janeiro o teor desta decisão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-009.071/2022-9 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: DPF - Superint. Regional/RJ - MJ.
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2331/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, e no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.3 do Acórdão 2524/2021-Plenário; apensar estes autos ao processo originador (TC-006.553/2021-4) e dar ciência desta deliberação ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-042.999/2021-9 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2332/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista estes autos de monitoramento constituído para avaliar a implementação das deliberações constantes do Acórdão 2.260/2013-Plenário, expedidas por este Tribunal de Contas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no âmbito do TC 024.129/2011-9,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos (peças 41 a 43),

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169, c/c art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do item 1.8.1 do Acórdão 2.269/2015-Plenário; considerar implementada a recomendação do item 9.4, em cumprimento as determinações dos itens 9.3.2 e 9.5.2 e não implementadas as recomendações dos itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 2.260/2013-Plenário; bem como fazer a seguinte determinação, ordenando o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.933/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. ordenar à SecexPrevidência que dê continuidade ao monitoramento objeto dos subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 2.260/2013-Plenário.

#### ACÓRDÃO Nº 2333/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso IV, 235 e 237, do Regimento Interno e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-002.072/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.5. Representação legal: Daniella Vitelbo Aparicio Pazini Ripper (174987/OAB-SP), representando Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

1.6.3. encaminhar cópia deste acórdão e das instruções às peças 66 a 68 ao representante e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos;

1.6.4. arquivar os presentes autos.

**ACÓRDÃO Nº 2334/2022 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

**1. Processo TC-021.313/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Órgão: Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública - SEGEN/MJSP

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.5. Representação legal: Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB/SP 385.843)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao representante acerca da presente deliberação, remetendo-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 7; e

1.6.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235 do RITCU e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

**ACÓRDÃO Nº 2335/2022 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar atendidas as medidas solicitadas no item 1.7.1, do Acórdão 1562/2022- TCU-Plenário, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.6 desta deliberação.

**1. Processo TC-010.087/2022-2 (DENÚNCIA)**

1.1. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação à Indústria de Material Bélico do Brasil.

**ACÓRDÃO Nº 2336/2022 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar atendidas as medidas solicitadas no item 1.7.1, do Acórdão 935/2022- Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

**1. Processo TC-009.073/2022-1 (MONITORAMENTO)**

1.1. Órgão/Entidade: Centro de Instrução Almirante Wandenkolk.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao Centro de Instrução Almirante Wandenkolk;

1.6.2. Determinar o apensamento deste processo ao processo originador (TC 000.320/2022-6), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020.

**ACÓRDÃO Nº 2337/2022 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 845/2021- TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

**1. Processo TC-013.115/2021-9 (MONITORAMENTO)**

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Apensar definitivamente os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 5º, inciso II, da Portaria- Segecex 27/2009, ao TC 016.042/2020-4, originador da deliberação ora monitorada;

1.6.2. Dar ciência desta deliberação ao DNIT;

**ACÓRDÃO Nº 2338/2022 - TCU - Plenário**

Cuidam os autos de fiscalização realizada pela SeinfraUrbana no Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM), no Laboratório Nacional de Luz Síncrotron (LNLS) - integrante do CNPEM - e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTIC), no período compreendido entre 22/5/2017 e 30/6/2017, com o objetivo de avaliar a aplicação dos recursos públicos federais destinados à construção da Fonte de Luz Síncrotron de 4ª Geração - Sirius, em especial, a parcela relacionada às obras civis do empreendimento, cujo valor contratado totalizava R\$ 585.839.941,56 à época da auditoria (data-base em setembro/2016).

Considerando que, nesta etapa processual relativa ao acompanhamento do cumprimento das orientações emanadas por meio do Acórdão 2.306/2017-TCU-Plenário, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) realizou minudente análise a respeito do tema;

Considerando que, com relação às oitivas promovidas pelos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão, a análise da unidade concluiu pela inexistência de indícios de ocorrência de irregularidades que ensejem a atuação deste Tribunal;

Considerando, quanto à determinação do subitem 9.1, o lapso temporal decorrido desde a prolação do mencionado acórdão, a atual situação do projeto Sirius, especialmente a conclusão das obras de edificação do prédio principal, o descomissionamento do UVX, a entrada em operação do Sirius e a inexistência de irregularidade a ser prevenida ou corrigida;

Considerando, de forma similar, em relação aos subitens 9.4 e 9.5, em que a recomendação é uma deliberação de natureza colaborativa que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, que cabe à unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementar as recomendações propostas pelo TCU, a atual situação do projeto Sirius, especialmente a conclusão das obras de edificação do prédio principal, o descomissionamento do UVX e a entrada em operação do Sirius e especialmente o lapso temporal desde a prolação da decisão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) dispensar o monitoramento da determinação expedida no subitem 9.1 do Acórdão 2.306/2017-TCU-Plenário, com fulcro no art. 17, § 3º, alínea “a” da Resolução TCU-315/2020;

b) dispensar o monitoramento das recomendações expedidas nos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.306/2017-TCU-Plenário, com fulcro no art. 17, § 3º, alínea “b” da Resolução TCU-315/2020;

c) informar ao Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM), ao atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTIC) e ao atual Ministério da Economia (ME) o teor desta deliberação acompanhado de cópia da instrução da unidade técnica (peça 79);

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-013.169/2017-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Centro Nacional de Pesquisa Em Energia e Materiais (01.576.817/0001-75); Congresso Nacional (vinculador); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto) (0).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Pesquisa Em Energia e Materiais; Laboratório Nacional de Luz Síncrotron (extinta); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2339/2022 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de auditoria de conformidade realizada, no período de 7/8 a 15/12/2017, pela extinta Secretaria de Controle Externo do Estado de Minas Gerais (Secex-MG) na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG) e nas secretarias de saúde dos seguintes municípios: Belo Horizonte/MG, Contagem/MG, Itabira/MG e Santa Luzia/MG, tendo como objetivo avaliar a aquisição de medicamentos que ocorreram de forma centralizada pelo Ministério da Saúde (MS) e as realizadas pelas secretarias municipais de saúde selecionadas, mediante a transferências de recursos federais.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.680/2022-Plenário (peça 276), o Tribunal, dentre outras medidas, acatou as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Nádia Cristina Dias Duarte Tomé, determinou, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do processo em tomada de contas especial, autorizando a citação dos responsáveis Carlos José Cândido Martins, João Pedro Laurito Machado, Karina Silva Araújo, Daniela Fantini Vidigal Oliveira, Alfalagos Ltda. e Medway Log Comércio e Serviços Ltda., nos termos indicados pelos itens “b” e “c” da referida decisão, dando, ainda, ciência às Secretarias Municipais de Saúde de Contagem/MG, Santa Luzia/MG, Belo Horizonte/MG, de Itabira/MG e à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais acerca de impropriedades/falhas detectadas no curso dos trabalhos de fiscalização;

Considerando que foi constatada a ocorrência de erros materiais nos itens e subitens “c” a “g” da referida decisão, possivelmente decorrentes da conversão do arquivo Word em PDF, tendo constado a mensagem de erro “Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found.”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em promover a revisão e o apostilamento dos itens e subitens “c” a “g” do Acórdão 1.680/2022-Plenário, Sessão de 27/7/2022, Ata nº 29/2022, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres da Secretaria de Gestão de Processos (peças 277 e 278) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 279):

Onde se lê:

c.1) adoção do pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico, sem a devida comprovação e justificativa de inviabilidade de sua realização, o que afronta o disposto no §1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005 (vigente à época) (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. da instrução da SecexSaúde de peça 274);

c.2) definição dos respectivos objetos de forma imprecisa e genérica, sem identificação dos medicamentos (princípios ativos), tampouco estimativas de quantitativos e preços unitários, os quais foram baseados apenas em desconto percentual nos preços máximos contidos na Tabela Cmed, composta por mais de 24 mil itens, contrariando o disposto nos art. 14 e art. 15, §7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 e no art. 9º, incisos I e II, do Decreto 7.892/2013 (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. da instrução da SecexSaúde de peça 274);

c.3) previsão de adjudicação dos objetos por lote, não demonstrando a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e não evidenciando razões que demonstrem ser aquele o critério que conduziria a contratações economicamente mais vantajosas, contrariando o disposto no art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e na Súmula TCU 247 (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. da instrução da SecexSaúde de peça 274);

c.4) critérios de aceitabilidade de preços baseados em pesquisas de preços inadequadas que, além de não considerarem preços de mercado, foram definidas somente pela cotação de descontos percentuais sobre os preços máximos contidos na Tabela Cmed, contrariando o disposto no art. 15, §1º, da Lei 8.666/1993 (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. da instrução da SecexSaúde de peça 274);

c.5) previsão, nos respectivos editais, de injustificada cláusula de habilitação técnica e/ou de fornecimento, consistente na exigência indevida de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF), contrariando o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU (subitem 9.2.1 do Acórdão 4.788/2016-TCU-Primeira Câmara; relatoria do Ministro Bruno Dantas) (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. da instrução da SecexSaúde de peça 274);

c.6) ausência de identificação da fonte de recurso - se federal, estadual e/ou municipal - em cláusula específica dos contratos firmados com utilização de recursos federais, afronta os arts. 55, inciso V, e 14, da Lei 8.666/1993 (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. da instrução da SecexSaúde de peça 274);

Leia-se:

c.1) adoção do pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico, sem a devida comprovação e justificativa de inviabilidade de sua realização, o que afronta o disposto no §1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005 (vigente à época) (parágrafos 2.6.1.2 a 2.6.1.2.3 da instrução da SecexSaúde de peça 274);

c.2) definição dos respectivos objetos de forma imprecisa e genérica, sem identificação dos medicamentos (princípios ativos), tampouco estimativas de quantitativos e preços unitários, os quais foram baseados apenas em desconto percentual nos preços máximos contidos na Tabela Cmed, composta por mais de 24 mil itens, contrariando o disposto nos art. 14 e art. 15, §7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 e no art. 9º, incisos I e II, do Decreto 7.892/2013 (parágrafos 2.6.1.3 a 2.6.1.3.2 da instrução da SecexSaúde de peça 274);

c.3) previsão de adjudicação dos objetos por lote, não demonstrando a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e não evidenciando razões que demonstrem ser aquele o critério que conduziria a contratações economicamente mais vantajosas, contrariando o disposto no art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e na Súmula TCU 247 (parágrafos 2.6.1.4 a 2.6.1.4.2 da instrução da SecexSaúde de peça 274);

c.4) critérios de aceitabilidade de preços baseados em pesquisas de preços inadequadas que, além de não considerarem preços de mercado, foram definidas somente pela cotação de descontos percentuais sobre os preços máximos contidos na Tabela Cmed, contrariando o disposto no art. 15, §1º, da Lei 8.666/1993 (parágrafos 2.6.1.5 a 2.6.1.5.2 da instrução da SecexSaúde de peça 274);

c.5) previsão, nos respectivos editais, de injustificada cláusula de habilitação técnica e/ou de fornecimento, consistente na exigência indevida de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF), contrariando o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU (subitem 9.2.1 do Acórdão 4.788/2016-TCU-Primeira Câmara; relatoria do Ministro Bruno Dantas) (parágrafos 2.6.1.6 a 2.6.1.6.3 da instrução da SecexSaúde de peça 274);

c.6) ausência de identificação da fonte de recurso - se federal, estadual e/ou municipal - em cláusula específica dos contratos firmados com utilização de recursos federais, afronta os arts. 55, inciso V, e 14, da Lei 8.666/1993 (parágrafos 6.3 a 6.3.5 da instrução da SecexSaúde de peça 274);

Onde se lê:

d.1) adoção do pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico, sem a devida comprovação e justificativa de inviabilidade de sua realização, o que afronta o disposto no §1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005 (vigente à época) (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. da instrução da SecexSaúde de peça 274);

d.2) definição do respectivo objeto de forma imprecisa e genérica, sem identificação dos medicamentos (princípios ativos), tampouco estimativas de quantitativos e preços unitários, os quais foram baseados apenas em desconto percentual nos preços máximos contidos na Tabela Cmed, composta por mais de 24 mil itens, contrariando o disposto nos art. 14 e art. 15, §7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 e no art. 9º, incisos I e II, do Decreto 7.892/2013 (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. da instrução da SecexSaúde de peça 274);

d.3) previsão de adjudicação do objeto por lote, não demonstrando a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e não evidenciando razões que demonstrem ser aquele o critério que conduziria a contratações economicamente mais vantajosas, contrariando o disposto no art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e na Súmula TCU 247 (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. da instrução da SecexSaúde de peça 274);

d.4) critérios de aceitabilidade de preços baseados em pesquisas de preços inadequadas que, além de não considerarem preços de mercado, foram definidas somente pela cotação de descontos percentuais sobre os preços máximos contidos na Tabela Cmed, contrariando o disposto no art. 15, §1º, da Lei 8.666/1993 (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. da instrução da SecexSaúde de peça 274);

d.5) previsão, nos respectivos editais, de injustificada cláusula de habilitação técnica e/ou de fornecimento, consistente na exigência indevida de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF), contrariando o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU (subitem 9.2.1 do Acórdão 4.788/2016-TCU-Primeira Câmara; relatoria do Ministro Bruno Dantas) (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. da instrução da SecexSaúde de peça 274);

Leia-se:

d.1) adoção do pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico, sem a devida comprovação e justificativa de inviabilidade de sua realização, o que afronta o disposto no §1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005 (vigente à época) (parágrafos 2.6.2.1 a 2.6.2.1.3 da instrução da SecexSaúde de peça 274);

d.2) definição do respectivo objeto de forma imprecisa e genérica, sem identificação dos medicamentos (princípios ativos), tampouco estimativas de quantitativos e preços unitários, os quais foram baseados apenas em desconto percentual nos preços máximos contidos na Tabela Cmed, composta por mais de 24 mil itens, contrariando o disposto nos art. 14 e art. 15, §7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 e no art. 9º, incisos I e II, do Decreto 7.892/2013 (parágrafos 2.6.2.2 a 2.6.2.2.2 da instrução da SecexSaúde de peça 274);

d.3) previsão de adjudicação do objeto por lote, não demonstrando a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e não evidenciando razões que demonstrem ser aquele o critério que conduziria a contratações economicamente mais vantajosas, contrariando o disposto no art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e na Súmula TCU 247 (parágrafos 2.6.2.3 a 2.6.2.3.2 da instrução da SecexSaúde de peça 274);

d.4) critérios de aceitabilidade de preços baseados em pesquisas de preços inadequadas que, além de não considerarem preços de mercado, foram definidas somente pela cotação de descontos percentuais sobre os preços máximos contidos na Tabela Cmed, contrariando o disposto no art. 15, §1º, da Lei 8.666/1993 (parágrafos 2.6.2.4 a 2.6.2.4.2 da instrução da SecexSaúde de peça 274);

d.5) previsão, nos respectivos editais, de injustificada cláusula de habilitação técnica e/ou de fornecimento, consistente na exigência indevida de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF), contrariando o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU (subitem 9.2.1 do Acórdão 4.788/2016-TCU-Primeira Câmara; relatoria do Ministro Bruno Dantas) (parágrafos 2.6.2.5 a 2.6.2.5.3 da instrução da SecexSaúde de peça 274);

Onde se lê:

e) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, com fulcro no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, sobre a realização do Pregão Eletrônico PE 14/2016 para aquisição de medicamentos, no período de 23/2/2016 a 17/6/2017, cujo edital continha injustificada cláusula de habilitação técnica, consistente na exigência indevida de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF), contrariando o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU (subitem 9.2.1 do Acórdão 4.788/2016-TCU-Primeira Câmara; relatoria do Ministro Bruno Dantas), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. da instrução da SecexSaúde de peça 274);

Leia-se:

e) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, com fulcro no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, sobre a realização do Pregão Eletrônico PE 14/2016 para aquisição de medicamentos, no período de 23/2/2016 a 17/6/2017, cujo edital continha injustificada cláusula de habilitação técnica, consistente na exigência indevida de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF), contrariando o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU (subitem 9.2.1 do Acórdão 4.788/2016-TCU-Primeira Câmara; relatoria do Ministro Bruno Dantas), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes (parágrafos 2.6.3.1 a 2.6.3.1.2 da instrução da SecexSaúde de peça 274);

Onde se lê:

f) dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte/MG, com fulcro no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, sobre a realização da licitação PE 125/2016 para aquisição de medicamentos, no período de 5/8/2016 a 24/7/2017, cujo edital continha injustificada cláusula de habilitação técnica, consistente na exigência indevida de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF), contrariando o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU (subitem 9.2.1 do Acórdão 4.788/2016-TCU-Primeira Câmara; relatoria do Ministro Bruno Dantas), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. da instrução da SecexSaúde de peça 274);

Leia-se:

f) dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte/MG, com fulcro no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, sobre a realização da licitação PE 125/2016 para aquisição de medicamentos, no período de 5/8/2016 a 24/7/2017, cujo edital continha injustificada cláusula de habilitação técnica, consistente na exigência indevida de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF), contrariando o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU (subitem 9.2.1 do Acórdão 4.788/2016-TCU-Primeira Câmara; relatoria do Ministro Bruno Dantas), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes (parágrafos 2.6.4.1 a 2.6.4.1.3 da instrução da SecexSaúde de peça 274);

Onde se lê:

g) dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Itabira/MG, com fulcro no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, sobre a realização da licitação Pregão Eletrônico PE 040/2017 para aquisição de medicamentos, no período de 2/1/2017 a 24/11/2017, cujo edital continha injustificada cláusula de habilitação técnica, consistente na exigência indevida de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF), contrariando o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU (subitem 9.2.1 do Acórdão 4.788/2016-TCU-Primeira Câmara; relatoria do Ministro Bruno Dantas), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. da instrução da SecexSaúde de peça 274);

Leia-se:

g) dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Itabira/MG, com fulcro no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, sobre a realização da licitação Pregão Eletrônico PE 040/2017 para aquisição de medicamentos, no período de 2/1/2017 a 24/11/2017, cujo edital continha injustificada cláusula de habilitação técnica, consistente na exigência indevida de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF), contrariando o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU (subitem 9.2.1 do Acórdão 4.788/2016-TCU-Primeira Câmara; relatoria do Ministro Bruno Dantas), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes (parágrafos 2.6.5.1 a 2.6.5.1.2 da instrução da SecexSaúde de peça 274);

#### 1. Processo TC-020.810/2017-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Alfalagos Ltda. (05.194.502/0001-14); Carlos Jose Candido Martins (402.204.946-49); Daniela Fantini Vidigal Oliveira (024.503.346-70); Joao Pedro Laurito Machado (092.793.956-88); Karina Silva Araujo (028.095.136-19); Medway Log Comercio e Serviços Ltda Em Recuperação Judicial (11.735.488/0001-11); Nadia Cristina Dias Duarte Tome (683.673.416-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - MG; Prefeitura Municipal de Contagem - MG; Prefeitura Municipal de Itabira - MG; Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG; Secretaria de Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: Paulo Sergio Mateus (117056/OAB-MG), representando Nadia Cristina Dias Duarte Tome.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2340/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 10), em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão autorizando diligência à Petrobras Transporte S.A - Transpetro, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de dez dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) situação atual da Licitação 7003853897 e do eventual contrato decorrente, indicando o valor total contratado, e caso ainda não tenha sido assinado termo contratual decorrente, a estimativa prevista para a assinatura;

b) contrato anterior, indicando vigência e o valor total contratado no último termo aditivo de valor;

c) cópia do edital da Licitação 7003853897, com todos os respectivos anexos;

d) histórico completo da Licitação 7003853897 no sistema Petronect, compreendendo a sessão de disputa de preços, extratos de mensagens e eventuais resultados de análise de impugnações e recursos;

e) demais informações que julgar necessárias;

f) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-020.568/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.a. - Mme.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Leandro Santos de Souza (215039/OAB-SP), representando Connectcom Teleinformatica Comercio e Servicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Alertar a Petrobras Transporte S.A - Transpetro quanto à possibilidade de o TCU vir a adotar medidas de sua competência, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração;

1.6.2. Encaminhar cópia das peças 1 e 10 à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, de maneira a embasar as respostas à diligência.

#### ACÓRDÃO Nº 2341/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 86, § 2º, da Lei 13.303/2016 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 6), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

## 1. Processo TC-021.029/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.5. Representação legal: Leonardo Barroso de Oliveira Borges (41257/OAB-DF) e Lucinei Pereira Vilela (38786/OAB-DF), representando Hepta Tecnologia e Informatica Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Comunicar à representante e ao JBRJ o inteiro teor desta deliberação;

1.6.2. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal.

## ACÓRDÃO Nº 2342/2022 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de solicitação de acesso total e irrestrito às peças do processo TC 014.407/2022-1, de minha relatoria, pelo advogado dos denunciante naquele processo;

Considerando que o TC 014.407/2022-1 trata de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), relacionadas à fraude na documentação do Módulo M-17 do Navio Plataforma P-74, operado pela Petrobras e instalado por Estaleiros do Brasil S.A.;

Considerando que o papel do denunciante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

Considerando que o representante, tal como o denunciante, embora deflagrador da fiscalização, não é considerado automaticamente parte no processo;

Considerando que a jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido de que:

“O deferimento do pedido de ingresso nos autos do representante ou denunciante, na qualidade de interessado, somente deve ocorrer de forma excepcional quando comprovada sua razão legítima para intervir no processo, bem como evidenciada a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio em decorrência da deliberação a ser adotada (...)” (v.g.: Acórdão 1.992/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando o previsto expressamente no caput do art. 163 do Regimento Interno do TCU no sentido de que “as partes poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao relator, segundo os procedimentos previstos neste capítulo” (grifei);

Considerando o posicionamento da SeinfraPetróleo no sentido de indeferir o pedido de vista e cópia ao solicitante;

Considerando que o solicitante é representante legal dos denunciante no âmbito do TC 014.407/2022-1, de maneira que deve ser preservada a sua identidade, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei 8.443/1992;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a" e 163, do Regimento Interno do TCU, c/c arts. 91 a 94 da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em indeferir a solicitação de vista e cópia do TC 014.407/2022-1 requerida pelo solicitante, apensar este processo ao TC-014.407/2022-1 e arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

## 1. Processo TC-020.910/2022-3 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).

1.6. Providência: dar ciência da presente deliberação ao solicitante.

## ACÓRDÃO Nº 2343/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como denúncia, uma vez que estão ausentes os requisitos de admissibilidade;

b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Prefeitura Municipal de Pedro II/PI e ao denunciante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

## 1. Processo TC-013.090/2022-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Pedro II/PI.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Walber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI 5.457).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2344/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo denunciante contra o Acórdão 1.697/2022-TCU-Plenário (peça 8), por meio do qual esta Corte de Contas não conheceu da denúncia apresentada, por não atender aos requisitos legais de admissibilidade.

Considerando que a jurisprudência do TCU é bem clara ao entender que o reconhecimento do denunciante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6.348/2017-TCU-2ª Câmara e Acórdãos 1.955/2017 e 455/2019, do Plenário);

Considerando que o recorrente não figura como responsável nem como interessado, de modo que não é considerado como parte no processo e, assim, não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU;

Considerando, portanto, que o recurso interposto não atende aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, 33 e 48, caput e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 144, 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pelo denunciante, por ausência de legitimidade recursal; e

b) dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

## 1. Processo TC-038.582/2021-0 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade Preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2345/2022 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 2.804/2021-TCU-Plenário (peça 89), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6;
- b) considerar implementadas as recomendações contidas nos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5;
- c) considerar em implementação as recomendações contidas nos itens 9.4.1 e 9.4.2;
- d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia; e
- e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

**1. Processo TC-024.127/2021-3 (DESESTATIZAÇÃO)**

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental - MMA; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2346/2022 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 498/2021-TCU-Plenário (peça 44), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.4;
- b) considerar em cumprimento a determinação contida no item 9.3.2;
- c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia; e
- d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

**1. Processo TC-038.019/2020-5 (DESESTATIZAÇÃO)**

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério do Meio Ambiente; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2347/2022 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 807/2022-TCU-Plenário (peça 5), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação constante do item 1.7;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Comando Militar da Amazônia; e
- c) apensar o presente processo ao TC 022.066/2021-7, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-007.875/2022-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Comando Militar da Amazônia.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2348/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 1.968/2021-TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar em cumprimento a determinação contida no item 1.6;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Secretaria da Educação e do Esporte do Estado do Paraná (Seed/PR); e

c) restituir os autos à SecexEducação para que realize novo ciclo de monitoramento do plano de ação objeto do item 1.6 do Acórdão 1.968/2021-TCU-Plenário, após março de 2023.

1. Processo TC-016.048/2020-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 005.176/2022-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2349/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 2.512/2019-TCU-Plenário (peça 2), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.1;

b) considerar implementadas as recomendações constantes dos itens 9.2.1 e 9.2.2;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Grupo Hospitalar Conceição (Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A); e

d) apensar o presente processo ao TC 009.727/2019-1, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-017.627/2020-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2350/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;
- c) dar ciência à Petrobras, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, das seguintes irregularidades identificadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, alertando-a que, em caso de reincidência, o Tribunal poderá vir a aplicar as sanções legais e normativas cabíveis:
- c.1) a decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas na Oportunidade 7003806209, sem estar devidamente motivada no processo administrativo, afrontou os Acórdãos 2.633/2019-TCU-Plenário, 929/2017-TCU-Plenário, 2.303/2015-TCU-Plenário e 2.447/2014-TCU-Plenário;
- c.2) a fixação de prazo máximo para comprovação de qualificação técnica na Oportunidade 7003806209, sem a motivação necessária no processo administrativo, está em desacordo com o art. 31 da Lei 13.303/2016 e com os Acórdãos 2.304/2009-TCU-Plenário, 2.163/2014-TCU-Plenário, 2.205/2014-TCU-2ª Câmara e 2.032/2020-TCU-Plenário;
- d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Petrobras e à representante; e
- e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-011.525/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
- 1.5. Representação legal: Marco Aurelio Ferreira Martins (OAB/SP 194.793) e outros.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2351/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto;
- c) dar ciência à Base Aérea de Florianópolis, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão SRP 20/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
- c.1) o instrumento convocatório do certame faz menção à Instrução Normativa Ibama 31, de 3/12/2009, nos subitens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, norma expressamente revogada pela Instrução Normativa Ibama 6, de 24/3/2014, além disso, atualmente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é regulamentado pela Instrução Normativa Ibama 13, de 23/8/2021;
- c.2) a exigência constante dos itens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, de que só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mormente no que tange a pneus e similares, restringe indevidamente a competitividade do certame em desfavor de importadores, uma vez que a possibilidade de apresentação do citado cadastro emitido em nome do fabricante ou, alternativamente, em nome do importador dos pneus, é a interpretação que melhor se amolda à Resolução Conama 416/2009, bem como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;
- d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Base Aérea de Florianópolis e à representante; e
- e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-013.171/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Base Aérea de Florianópolis.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2352/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Diretoria Geral do Senado Federal e à representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.884/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Diretoria Geral do Senado Federal.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2353/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante; e

d) apensar o presente processo ao TC 018.923/2022-4, nos termos dos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.223/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2354/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;
- c) encaminhar cópia deste processo ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), para as providências cabíveis, considerando indícios de elaboração do balanço que não refletem a situação contábil da empresa S.R.J. Comércio & Serviços Ltda. (CNPJ: 12.282.201/0001-08);
- d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul e à representante; e
- e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

#### 1. Processo TC-020.225/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2355/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;
- c) dar ciência à Prefeitura Municipal de Belo Campo/BA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que a cláusula 17.7.4 do edital do Pregão Eletrônico 21/2022, com exigência de apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais ou de comprovação de vínculo com o fabricante, para fins de habilitação técnica do licitante, não encontra respaldo legal no art. 30 da Lei 8.666/93 ou nas legislações específicas, e é vedada consoante entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal (Acórdão 4.788/2016-TCU- 1ª Câmara, Acórdão 1.350/2010-TCU-1ª Câmara, Acórdão 140/2012-TCU-Plenário e Acórdão 718/2014- TCU-Plenário);
- d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Prefeitura Municipal de Belo Campo/BA e ao representante; e
- e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

#### 1. Processo TC-020.649/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Belo Campo/BA.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2356/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal do Paraná e à representante; e
- d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.685/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2357/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo e à representante; e
- d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.700/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2358/2022 - TCU - Plenário

Trata o presente processo de representação formulada por licitante acerca da existência de possível restrição ao caráter competitivo do pregão eletrônico 21/2022, para contratação de “Serviços de apoio administrativo na área de segurança contra incêndio, pânico, abandono da edificação, atendimento a primeiros socorros e desenvolvimento de política prevencionista de segurança contra incêndio nas dependências do CNJ, por meio de postos de trabalho e fornecimento de materiais”.

Considerando que a instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog constatou que a exigência contestada não restringiu o caráter competitivo, em face da participação de 21 empresas na licitação;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de medida cautelar, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.312/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Forte DF Serviços Eireli

- 1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
- 1.6. Representação legal: Adailton da Purificação Silva, representando Forte DF Serviços Eireli.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2359/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de expedientes nominados “agravo” e “embargos de declaração”, com idênticos argumentos, apresentados por Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento dos Municípios do Nordeste - IPDN (peças 357 e 377), Daniel Salgueiro da Silva (peças 362, 378 e 379), Carlos Ricardo Nascimento Santa Rita (peças 365 e 380), em face do Acórdão 682/2022-Plenário (peça 330), por meio do qual esta Corte de Contas apreciou recursos de revisão interpostos pelos mesmos responsáveis contra o Acórdão 4.371/2016 - posteriormente alterado pelos Acórdãos 8.327/2018 e 9.878/2019, todos da 2ª Câmara.

Considerando que, nos termos do art. 289 do Regimento Interno, o agravo se presta a combater despacho decisório do Presidente do Tribunal, de presidente de câmara ou do relator, bem como medida cautelar adotada com fundamento no art. 276 do RITCU, o que não se afigura no presente caso;

Considerando que os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar, em conformidade com o 287, caput, do Regimento Interno;

Considerando que os peticionantes não alegam quaisquer dos vícios mencionados acima, ao passo de defenderem a reapreciação do mérito do recurso de revisão julgado mediante o Acórdão 682/2022-TCU-Plenário, conforme pronunciamento uníssono da Secretaria de Recursos do TCU (peças 372 a 376);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea “F”, e § 3º, 277 e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer dos recursos interpostos por Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento dos Municípios do Nordeste - IPDN, Daniel Salgueiro da Silva e Carlos Ricardo Nascimento Santa Rita contra o Acórdão 682/2022-Plenário, por não atenderem aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU; e

b) dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-006.177/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 021.592/2016-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Arnobio Cavalcanti Filho (308.202.354-15); Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta (101.620.114-15); Daniel Salgueiro da Silva (068.392.824-49); Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas; Fernando Soares da Silva (331.694.464-87); Gilberto Coutinho Freire (505.645.874-00); Ildefonso Antonio Tito Uchoa Lopes (133.432.544-87); Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento dos Municípios do Nordeste - Ipdn (02.180.729/0001-12); Josilene Albuquerque Lira (209.160.274-49); Jurandir Bóia Rocha (192.135.227-20); Ronaldo Augusto Lessa Santos (026.213.804-25); Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - Sedes/al (03.583.043/0001-35); Solange Bentes Jurema (564.774.304-87); Thomaz Dourado de Carvalho Beltrão (144.578.734-20).

1.3. Recorrentes: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento dos Municípios do Nordeste - Ipdn (02.180.729/0001-12); Daniel Salgueiro da Silva (068.392.824-49); Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta (101.620.114-15).

1.4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Alagoas.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Daniel Salgueiro da Silva (3284/OAB-AL), Edith Gusmao Lins de Barros (13539/OAB-AL) e outros, representando Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta; Eder da Silva Salgueiro (5.148/OAB-AL) e Daniel Salgueiro da Silva (3.284/OAB-AL), representando Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento dos Municípios do Nordeste - Ipdn; Valeria Soares Ferro da Silva (5.579/OAB-AL) e Jeferson Germano Regueira Teixeira (5309/OAB-AL), representando Arnobio Cavalcanti Filho; Caio Lins Uchoa Lopes, representando Ildelfonso Antonio Tito Uchoa Lopes.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2360/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento de determinações constantes dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.686/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferidas em processo de representação considerada procedente, cujo objeto consistiu no exame de legalidade da liberação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Rio Grande do Sul (TRT-4), de juíza vinculada àquela corte trabalhista para presidir a “Associação de Juizes para a Democracia” (AJD), que ocorreu em desacordo com as disposições do art. 73, inciso III, da Lei Complementar 35/1979, por não se tratar de entidade de classe;

Considerando que o presente processo se encontra sobrestado em face de determinação constante do Acórdão 1.962/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, para aguardar o deslinde do pedido de reexame que ensejou a suspensão dos efeitos dos mencionados subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.686/2020-TCU-Plenário, os quais, posteriormente, foram tornados insubsistentes mediante o Acórdão 2.094/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peça 104, do TC 022.352/2019-8);

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais, consubstanciado nos pareceres uniformes exarados às peças 13 e 14;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no inciso V do art. 143 e inciso III do art. 169 do RI/TCU, em levantar o sobrestamento dos autos, com o seu subseqüente arquivamento, em face de inexistirem subitens do Acórdão 2.686/2020-TCU-Plenário a serem monitorados.

1. Processo TC-039.781/2020-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2361/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria de conformidade decorrente do Acórdão 843/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, com o objetivo de fiscalizar a execução de projetos e obras de duplicação, restauração e obras de artes especiais na Rodovia BR-262/ES;

Considerando que, no curso do planejamento, a equipe de auditoria detectou irregularidades que suscitaram a formulação de representação, com base no art. 237, inc. V, c/c art. 246 do RI/TCU, sendo autuado o TC 031.690/2018-1 (relator Ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que a representação acabou por substituir a auditoria no acompanhamento da execução do empreendimento, não se registrando mais nenhum documento neste processo;

Considerando que o processo de representação (TC 031.690/2018-1) já foi arquivado e apensado ao respectivo processo de monitoramento (TC 039.812/2020-0);

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, consubstanciado nos pareceres uniformes exarados às peças 24 e 25;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no inciso III do art. 143, em:

a) arquivar o presente processo, apensando-o ao TC-031.690/2018-1, nos termos do art. 169, incisos I e V, do RI/TCU; e

b) comunicar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-015.979/2018-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Antonio Leite dos Santos Filho (622.676.717-00).

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Espírito Santo - Dnit/MT.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2362/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de representação oferecida pela Casa da Moeda do Brasil a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Banco Central do Brasil, relacionadas no Edital de Pré-Qualificação Internacional Demap 110/2018, que culminou com a Concorrência Internacional 28/2019, promovida pelo Banco Central do Brasil, para a participação de interessados ao fornecimento de moedas de circulação comum, do Padrão Real, nas denominações de R\$ 0,05 (cinco centavos), R\$ 0,10 (dez centavos), R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), R\$ 0,50 (cinquenta centavos) e R\$ 1,00 (um Real), em quantitativo total estimado em 262.368.000 moedas;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (peças 85 a 87 e 117 a 120), anuídos pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 121), dos quais constam as seguintes conclusões:

i) não foram constatadas ilegalidades, em sentido estrito, no edital de Pré-Qualificação Internacional Demap 110/2018 e, em sentido amplo, na possibilidade de o Banco Central do Brasil efetuar aquisições de cédulas e moedas metálicas fabricados fora do país por fornecedor estrangeiro, ao teor do disposto pela Lei 13.416/2017;

ii) os itens 12.1.2, 12.6 e 12.8 do Edital de Pré-Qualificação Internacional Demap 110/2018 estabeleceram a possibilidade de aplicação de sanções que não estão expressamente previstas na Lei 8.666/1993 para procedimentos de pré-qualificação e certames licitatórios;

iii) os requisitos previstos para a comprovação de capacidade técnica observaram a regra de fixação de quantitativo mínimo de bens e serviços não superior a 50% do objeto licitado;

iv) revelou-se adequado e razoável o procedimento empregado pelo Banco Central do Brasil para cálculo da estimativa de preços;

v) foi concedido aos interessados prazo razoável de 18 dias úteis, ou 28 dias corridos, para apresentação de impugnações ao Edital; e

vi) na hipótese de haver formação de consórcio, o que de fato não ocorreu, a empresa líder teria que, necessariamente, ser a Casa da Moeda do Brasil, pois é único fabricante de papel moeda e moeda metálica autorizado a funcionar no Brasil;

Considerando que tramita no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6936, que versa sobre a Lei 13.416/2017, a qual autoriza o Banco Central do Brasil a importar papel moeda e moeda metálica de fornecedores estrangeiros.

Considerando, no entanto, que o presente processo trata especificamente de caso concreto consubstanciado na análise do Edital de Pré-Qualificação Internacional Demap 110/2018, que culminou com a Concorrência Internacional 28/2019, promovida pelo Banco Central do Brasil, bem como tendo em vista a independência das esferas administrativa e judicial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em: conhecer o presente processo como representação, com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

conceder acesso eletrônico integral dos presentes autos ao Banco Central do Brasil;

considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise do Agravo interposto pela Casa da Moeda do Brasil à peça 53, com fulcro no art. 289 do RI/TCU;

dar ciência do presente Acórdão à Casa da Moeda do Brasil, ao Banco Central do Brasil e ao Ministério da Economia; e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-000.525/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 017.248/2018-3 (REPRESENTAÇÃO); 033.925/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Entidade: Banco Central do Brasil.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.8. Representação legal: Ricardo Zacharski Júnior (160.053/OAB-RJ), Hamilton Pires de Castro Junior (133.514/OAB-RJ) e outros, representando Casa da Moeda do Brasil; Jose Guilherme Rodrigues da Costa (94.156/OAB-RJ), Crislane da Conceicao Crivano (159.977/OAB-RJ) e outros, representando Banco Central do Brasil.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar ao Banco Central do Brasil que informe ao Tribunal os impactos em sua política de aquisições e as medidas adotadas, quando houver o julgamento do mérito da ADI 6936, que tramita no STF.

ACÓRDÃO Nº 2363/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Fernando Rodolfo, apontando possíveis irregularidades no fornecimento de alimentos destinados à merenda escolar dos estudantes da rede municipal de ensino de Cedro (PE);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto às peças 38-40, em que resta assentado que a representação é materialmente irrelevante na medida em que o montante de recursos da complementação da União envolvidos nos pagamentos relacionados ao Pregão Eletrônico 8/2022 (R\$ 4.379,54) é inferior ao limite para instauração de TCE neste Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, para adoção das providências cabíveis naquela esfera;

c) comunicar ao Parlamentar representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a prolação do presente Acórdão; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-009.532/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Cedro (PE).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Deputado Federal Fernando Rodolfo

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2364/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de consulta, por meio da qual o Senador Paulo Rocha, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores no Senado Federal, solicita a esta Corte orientações sobre a implementação da Lei Complementar 195/2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo, durante o período eleitoral, em razão de vedações impostas pela Lei 9.504/96 às transferências de recursos da União aos entes federados.

Considerando que o autor da consulta não se encontra relacionado no rol de legitimados a formular consultas a esta Corte, conforme art. 264 do RI/TCU (§ 4º da instrução);

Considerando a existência de processo em tramitação neste Tribunal, TC 015.980/2022-7, em cujo âmbito o Tribunal poderá se manifestar sobre temas similares ao objeto da presente consulta (§ 10 da instrução);

Considerando que, em vista do exposto, a unidade técnica propõe uniformemente o não conhecimento da presente consulta, por não atender os requisitos estabelecidos nos arts. 264 e 265 do RI/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente consulta, por não atender os requisitos estabelecidos nos arts. 264 e 265 do RI/TCU;

b) encaminhar à Autoridade Consulente cópia deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade técnica (peça 5), informando-a, na oportunidade, sobre a existência do processo TC 015.980/2022-7, em cujo âmbito o Tribunal poderá se manifestar sobre temas similares ao objeto da presente consulta, cujo andamento poderá ser acompanhado por meio do sistema push disponível no portal eletrônico desta Corte;

c) arquivar os presentes autos nos termos do art. 265 do RI/TCU.

1. Processo TC-015.982/2022-0 (CONSULTA)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo; Secretaria Especial da Cultura.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2365/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das deliberações constantes dos itens 9.6 e 9.9 do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário prolatado nos autos do TC 033.345/2014-7 - Denúncia.

Considerando que o referido acórdão foi lavrado nos seguintes termos:

“(…)

9.6. determinar ao Crea/MA que, caso ainda não os haja concluído, procure dar andamento e finalizar os procedimentos das cobranças administrativas junto aos beneficiários de diárias que não comprovaram o efetivo deslocamento, não demonstraram o interesse público do deslocamento e/ou não prestaram contas nos termos definidos em lei e nos demais normativos pertinentes e aos beneficiários de pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, conforme discriminado abaixo, devendo comunicar ao Tribunal tanto as medidas adotadas, quanto os eventuais resultados alcançados, num prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação deste Acórdão:

9.6.1. beneficiários de diárias que não comprovaram o efetivo deslocamento, não demonstraram o interesse público do deslocamento e/ou não prestaram contas nos termos definidos em lei e nos demais normativos pertinentes:

(tabela existente na deliberação original)

9.6.2. beneficiários de pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados:

(tabela existente na deliberação original)

(...)

9.9. determinar ao Confêa que fiscalize e exija do Crea/MA o cumprimento da determinação constante do item 9.6 acima, devendo comunicar ao Tribunal o desfecho das ações num prazo de 120 (cento e vinte) dias;

(...)”

Considerando que o acórdão anterior nestes autos, de número 1476/2022-Plenário, já havia decidido:

“9.1. considerar em cumprimento as deliberações dos itens 9.6 e 9.9 do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário;

9.2. efetuar diligência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão (Crea-MA) para que apresente informações complementares a respeito do cumprimento da determinação constante do item 9.6. do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, incluindo os valores dos débitos imputados a Juciel do Nascimento Almeida, Antonio José Xavier e Tatiana Lorena Siqueira da Cruz;

9.3. efetuar diligência ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confêa) para que apresente informações complementares a respeito do cumprimento da deliberação constante do item 9.6. do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário; e

9.4. restituir os autos à SecexAdministração para continuidade do presente monitoramento.”

Considerando as informações obtidas pela unidade técnica, no sentido de que, dos 26 nomes constantes do acórdão monitorado, 15 já tem decisão no Plenário do Crea-MA com imputação de valores líquidos e certos e 8 já estão arrolados em ações judiciais de ressarcimento (§ 10.1 da instrução);

Considerando a opinião da unidade técnica no sentido de que a ponderação entre a baixa materialidade dos valores cobrados e o custo processual envolvido aconselha a descontinuidade do presente monitoramento apenas para verificação dos resultados ao final atingidos (§ 11 da instrução);

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica, no sentido de que (i) as determinações sejam consideradas “em cumprimento”, (ii) seja dada ciência ao Crea-MA da necessidade de judicializar todos os casos em que não ocorrer ressarcimento voluntário; e (iii) recomendar ao Confêa que acompanhe os desdobramentos das ações a serem tomadas pelo Crea-MA; em razão do que o presente processo já poderia ser encerrado (§§ 12 a 14 da instrução);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar em cumprimento a determinação do subitem 9.6 do Acórdão 2.625/2020-TCU Plenário, sem a necessidade de monitoramento adicional;

b) adotar as medidas constantes do item 1.6 adiante; e

c) apensar estes autos em definitivo ao TC 033.345/2014-7.

1. Processo TC-013.489/2021-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: Aécio Francisco Bezerra Santos (OAB-MA 14694), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão (Crea-MA), com fulcro no art. 2º, inciso II, da Resolução/TCU 315/2020, sobre a necessidade de judicializar todos os casos tratados no subitem 9.6 do Acórdão 2.625/2020-TCU Plenário que não forem objeto de ressarcimento voluntário;

1.6.2. recomendar, sem a necessidade de Monitoramento, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confêa que acompanhe os desdobramentos das ações a serem tomadas pela Crea-MA, relacionadas ao subitem 9.6 do Acórdão 2.625/2020-TCU Plenário, com fulcro no art. 2º, inciso III, da Resolução/TCU 315/2020.

**ACÓRDÃO Nº 2366/2022 - TCU - Plenário**

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão 3.166/2020 - TCU - Plenário.

Considerando que por meio do subitem 9.1 daquele decisum este Tribunal fixou prazo de noventa dias para que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe adotasse medidas necessárias com vistas a buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), os quais integraram o BDI da planilha contratual nos contratos celebrados para o desenvolvimento e fabricação de subsistemas para satélites dos programas CBERS e Plataforma Multimissão, incluindo aditivos contratuais, computados os valores a partir de 1º/1/2008, haja vista a extinção de tal tributo em 31/12/2007, em conformidade com o disposto no art. 90 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 e Lei 9.311/1996, sem prejuízo da instauração, no referido prazo, de tomada de contas especial, se necessário, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 e da IN TCU 71/2012,

Considerando que por meio do subitem 9.2 da deliberação esta Corte determinou ainda que ao final do prazo fossem informadas as medidas adotadas e os resultados alcançados,

Considerando que as informações prestadas pelo Inpe são de que duas das oito empresas que atuaram em treze contratos devolveram valores em razão das providências administrativas, recuperando-se o montante de R\$ 292.583,57, tendo-se instaurado tomada de contas especial no tocante aos demais contratos cujos valores não foram ressarcidos (R\$ 343.163,45, em valores históricos),

Considerando que diante das informações prestadas a SecexDesen alvitra que sejam consideradas cumpridas as determinações dos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão, bem assim, dispensado o monitoramento das recomendações ali constantes, as quais não tiveram determinação de monitoramento expressa no acórdão, nos termos da Resolução TCU 315/2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar, em relação ao Acórdão 3166/2020-TCU-Plenário, cumpridas as determinações dos subitens 9.1 e 9.2 e dispensado o monitoramento das recomendações dos subitens 9.3, 9.4 e 9.5;

c) dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe); e

d) encerrar o presente processo de monitoramento, apensando-o em definitivo ao TC 008.846/2012-0. 1. Processo TC-040.860/2021-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Procuradoria Seccional - São José dos Campos/SP - AGU/PR.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.5. Representação legal: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2367/2022 - TCU - Plenário**

VISTOS e relacionados estes autos em fase de monitoramento de relatório de auditoria, realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) com vistas à verificação da conformidade na execução das obras de manutenção de trechos rodoviários na BR-364/GO.

Considerando que, mediante o Acórdão 2.325/2015-TCU-Plenário, de minha relatoria, esta Corte exarou a seguinte determinação:

9.6. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, com fulcro art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de noventa dias:

9.6.1. apure a correção do valor desembolsado no Contrato 073/2010-00 para o pagamento da instalação e manutenção do canteiro de obras, no montante de R\$ 1.547.787,46 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), adotando, no caso de constatação da ocorrência de pagamentos indevidos à empresa contratada, as medidas cabíveis para ressarcimento dos prejuízos ao erário;

9.6.2. informe ao Tribunal, por meio de relatório circunstanciado e documentação comprobatória, as providências adotadas para cumprimento da determinação supra;

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação) verificou que o Dnit corrigiu o valor do item “instalação e manutenção de canteiro de obra” de R\$ 1.637.482,00 para R\$ 1.337.968,28 (ref. jan/2009);

Considerando que a SeinfraRodoviaAviação apurou que devido a falha do sistema Siac-Dnit, o saldo a executar, após a correção do valor do referido item de serviço, teria continuado com a fração de 0,294, quando deveria ser de 0,137, resultando no pagamento a maior à construtora Construmil no valor de R\$ 209.819,18;

Considerando que, segundo a unidade técnica, a referida falha do sistema pode ter induzido o agente público ao erro na medição e que foi instaurado o processo de ressarcimento e compensado o valor medido a maior;

Considerando que a SeinfraRodoviaAviação entende que, no caso concreto, deve-se aplicar o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 22 do Decreto-Lei 4.657/1942, com redação incluída pela Lei 13.655/2018, deixando-se de propor sanção ao fiscal de contrato;

Considerando que a unidade instrutiva constatou que o valor pago a maior à contratada (R\$ 209.819,18) foi compensado com dívida reconhecida pelo órgão em favor da construtora no âmbito dos PA 50600.00336/2004-75 e 50600.012098/2007-31;

Considerando que a SeinfraRodoviaAviação avaliou que, com a atualização do valor do item de canteiro de obras, o desconto final, após os termos aditivos, representaria 0,43% em relação ao valor final do contrato, não havendo indício de redução relevante do desconto inicialmente apurado de 0,58% em relação ao valor inicial do contrato;

Considerando que a unidade técnica entende que seria desarrazoado e demasiado severo exigir o ressarcimento de R\$ 34.010,60 (0,059% do valor final do contrato), verificado para o subitem “escritório/fiscalização”, quando o contratado ofertou desconto de R\$ 41.261,77 para esse subitem de serviço e de 0,43% em relação ao valor referencial do TCU;

Considerando que a SeinfraRodoviaAviação concluiu pelo cumprimento da determinação constante do item 9.6 e subitens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 2.325/2015-TCU-Plenário;

Considerando que a unidade técnica propõe a reclassificação do grau de restrição de acesso da instrução à peça 177 para público;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

considerar cumprida a determinação constante do item 9.6 e subitens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 2.325/2015-TCU-Plenário;

reclassificar, com fundamento no inciso I do art. 3º da Lei 12.527/2011, o grau de restrição de acesso da instrução à peça 177 para pública;

dar ciência deste Acórdão, acompanhado da instrução de peça 177, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); e

encerrar os autos com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-011.519/2010-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 007.397/2015-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alex Peres Mendes Ferreira (406.658.527-20); Alfredo Soubihe Neto (020.109.818-04); Anderson Wanderley dos Santos (818.949.291-87); Delta Construcoes Sa Em Recuperacao Judicial (10.788.628/0017-14); Flávio Murilo Gonçalves Prates de Oliveira (306.587.481-49); Hugo Sternick (296.677.716-87); José Mariano Neto (440.752.781-15); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Norden Engenharia Ltda. (03.616.409/0001-25); Octacílio Oliveira Cunha (551.820.038-20); Volnei Vieira de Freitas (185.543.691-49).

1.3. Interessado: Congresso Nacional

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.8. Representação legal: Pâmela Guerra (OAB-GO 28.202), Felipe Rocha de Moraes (32314/OAB-DF) e outros, representando Delta Construcoes Sa em Recuperacao Judicial; David Levistone da Silva e Souza (OAB-GO 11.750) e David Levistone da Silva e Souza Junior (29.271/OAB-GO), representando Volnei Vieira de Freitas.

#### ACÓRDÃO Nº 2368/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-013.735/2015-2 (Monitoramento), sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e de notificar a Controladoria-Geral da União sobre o teor do Acórdão 2.344/2018 - Plenário, para conhecimento e cumprimento das medidas a ela atribuídas em seu subitem 1.7.1, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-016.109/2022-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinação:

1.7. determinar à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc que promova os devidos ajustes nos sistemas informatizados do Tribunal, a exemplo dos sistemas Conecta e SisMonitoramento, de modo a constar a Controladoria-Geral da União como responsável pelo cumprimento da determinação contida no subitem 1.7.1 do Acórdão 2.344/2018 - Plenário.

#### ACÓRDÃO Nº 2369/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.125/2021-1.

1.1. Apensos: 000.661/2021-0; 021.894/2021-3; 039.026/2021-3; 036.323/2021-7; 019.097/2021-2; 020.811/2021-7; 043.965/2021-0; 016.191/2021-8; 012.390/2021-6; 038.172/2021-6; 000.344/2021-4; 015.675/2021-1; 037.621/2021-1; 038.517/2021-3; 014.192/2021-7; 022.096/2021-3; 015.126/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (03.112.386/0001-11); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

4. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz; Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: Jorge André Ferreira de Moraes (OAB/RJ 148.800) e Dimitri Leal Gasos (OAB/SP 232.506).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos ao sétimo acompanhamento realizado para avaliar a estrutura de governança adotada pelo Ministério da Saúde - MS para o combate à crise gerada pela covid-19 e os atos referentes à execução de despesas públicas, de forma amostral, pelo referido ministério e órgãos e entidades a ele vinculados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, selecionados a partir do levantamento de riscos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, c/c o art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 90 dias, implemente ferramentas que possibilitem a extração dos dados de tabelas dos seus painéis para arquivo de extensão “csv” ou “xls”, de forma a garantir o atendimento do art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 8º, caput e § 1º, inciso V, da Lei 12.527/2011;

9.2. recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, c/c o art. 250, inciso III, do RITCU, que:

9.2.1. nos termos dos artigos 16, § 1º, da Lei 8.080/1990, 10, § 1º, do Decreto 7.616/2011, e 1º e 2º da Portaria MS 913/2022, no dever de precaução e nos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, dando publicidade aos atos instituídos:

9.2.1.1. estabeleça normativo de orientação indicando as ações do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus que continuarão sendo executadas e a responsabilidade pelo seu implemento, especialmente das ações que envolvem vacinação, testagem, investigação genômica, leitos, medicamentos e insumos, oxigênio, apoio financeiro, profissionais de saúde, exigência de passaporte vacinal, campanha de orientação da população;

9.2.1.2. elabore plano de encerramento da Espin que contemple os impactos da revogação da Portaria GM/MS 188/2020 e as estratégias de mitigação e plano de retomada frente a um possível recrudescimento do cenário epidemiológico no contexto da revogação da referida portaria;

9.2.1.3. monitore indicadores relacionados à Espin encerrada, a exemplo da taxa de ocupação de leitos, de UTI e clínicos, de cobertura vacinal, de cobertura de medicamentos de IOT (demanda e consumo) e de consumo de oxigênio medicinal, e nesta hipótese em específico, a ser monitorado junto a estados e municípios em parceria com o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - Conass e com o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - Conasems, em eventuais cenários de elevação atípica de internações em decorrência de quadros respiratórios graves, mesmo que restritos a âmbitos locais ou regionais;

9.2.2. adote providências para registrar nos sistemas públicos a cobertura vacinal para cada grupo prioritário e cada faixa etária, informando as metas de vacinação e percentuais alcançados, nos termos do art. 16, inciso VI e § 1º, da Lei 8.080/1990, art. 11, inciso VIII, do Anexo I, da Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, c/c o art. 3º da Lei 12.527/2011;

9.2.3. adote providências para identificar, quantificar e dar publicidade, como por exemplo, nos boletins epidemiológicos, dos casos de morbidade e mortalidade decorrentes de condições pós-covid-19 e das ações realizadas para minimizar seus impactos à população, a fim de obter e disponibilizar informações fidedignas desses casos para prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no aperfeiçoamento de sua atuação institucional, nos termos do art. 16, item XIII da Lei 8.080/1990;

9.2.4. inclua na ficha de notificação de registro individual para os casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG-hospitalizado), a ser posteriormente incorporada ao Sivep-Gripe:

9.2.4.1. dados sobre imunização contra a influenza;

9.2.4.2. dados sobre o uso de medicamento específico para o tratamento da covid-19; e

9.2.4.3. dados sobre a aplicação de dose adicional de vacina contra a covid-19 pelos gestores locais;

9.2.5. adote providências para estabelecer e a padronizar procedimento interno para melhorar a qualidade da instrução processual em requisição administrativa de bens e serviços, nos termos dos princípios da eficiência e da razoabilidade, c/c o art. 15, inciso XIII, da Lei 8.080/1990, art. 7º da Portaria GM/MS 356/2020, art. 3º, inciso VII, da Lei 13.979/2020, art. 10, § 1º, incisos V, “c”, do Decreto 7.616/2011, e art. 31, inciso VI, do Anexo I do Decreto 9.795/2019;

9.2.6. mantenha o Sistema Gerenciador de Ambiente Laboratorial (GAL) atualizado e busque alternativas para evitar atrasos na alimentação de seus dados juntos aos entes subnacionais;

9.2.7. mantenha os painéis de dados sobre distribuição de testes de detecção do Coronavírus, de medicamentos hospitalares e de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) atualizados;

9.2.8. mantenha atualizada a periodicidade de divulgação dos boletins epidemiológicos;

9.3. recomendar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, c/c o art. 250, inciso III, do RITCU, que elabore normativo acerca da pesquisa de preços a ser utilizada em requisições administrativas para estabelecimento de justa indenização, nos termos do inciso XIII do art. 15 da Lei 8.080/1990, c/c do art. 126, inciso I, do Anexo I do Decreto 9.745/2019;

9.4. dar ciência ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que o atraso na divulgação do Censo Hospitalar ocorrida no ano de 2020, cuja disponibilização dos dados abertos só ocorreu em outubro daquele ano, afronta o que dispõe os artigos 2º e 3º da Portaria GM/MS 758/2020, conforme apurado no TC 021.894/2021-3;

9.5. considerar implementada a recomendação do item 9.4 do Acórdão 2.878/2021-TCU-Plenário; e cumpridas as determinações dos itens 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 2.817/2020-TCU-Plenário, itens 9.1.1.3 e 9.1.2 do Acórdão 1.873/2021-TCU-Plenário, e itens 9.1.1.1, 9.1.1.3, 9.1.1.4, 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do Acórdão 2.878/2021-TCU-Plenário;

9.6. considerar em cumprimento parcial as determinações dos itens 9.1.1.1, 9.1.1.2 do Acórdão 1.873/2021-TCU-Plenário e em implemento parcial as recomendações dos itens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 2.817/2020-TCU-Plenário, e 9.2.1 do Acórdão 2.878/2021-TCU-Plenário;

9.7. considerar em cumprimento a determinação do item 9.1.1.2 do Acórdão 2.878/2021-TCU-Plenário e em implemento as recomendações dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.873/2021-Plenário, e 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 2.878/2021-TCU-Plenário;

9.8. considerar não implementada as recomendações dos itens 9.3.5 do Acórdão 2.817/2020-TCU-Plenário e 9.2.6 do Acórdão 2.878/2021-TCU-Plenário;

9.9. considerar perda de objeto as determinações dos itens 9.1.3 do Acórdão 1.888/2020-TCU-Plenário e 9.1.3 do Acórdão 1.873/2021-TCU-Plenário;

9.10. relativamente à SecexSaúde:

9.10.1. determinar que promova, no prazo de trinta dias, a autuação de processo apartado de representação para apurar os indícios de irregularidade relacionados à assinatura dos Contratos 81/2021, 85/2021, 88/2021, 90/2021 e 91/2021 para a aquisição de medicamentos para intubação orotraqueal - IOT, com fundamento nos Pregões Eletrônicos de Registro de Preços 110/2020 e 124/2020 que já estavam cancelados tacitamente, pois realizados sob a égide da Lei 13.979/2020, cuja vigência encerrou-se em 31/12/2020, com a apuração, inclusive, de ocorrência de eventual superfaturamento na execução dos referidos contratos;

9.10.2. expedir orientação para que, no próximo ciclo de acompanhamento, traga ao conhecimento deste Plenário mais informações sobre a forma como o Ministério da Saúde tem se desincumbido para manter a visão do todo quando do exercício das atribuições antes delegadas à Secovid, extinta pelo Decreto 11.098/2022;

9.11. encaminhar, por meio do endereço eletrônico [pgr-gabinetecovid19@mpf.mp.br](mailto:pgr-gabinetecovid19@mpf.mp.br), cópia da presente decisão à Coordenadoria Nacional Finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19) da Procuradoria-Geral da República;

9.12. encaminhar cópia desta decisão à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União e à Comissão Temporária Covid-19 do Senado Federal;

9.13. em relação à denúncia apresentada no TC 012.390/2021-6, apensado ao presente processo, encaminhar cópia da presente decisão e do Acórdão 2.878/2021-TCU-Plenário ao denunciante, para, no mérito, ser considerada:

9.13.1. procedente, relativamente à ausência de previsão de recursos no projeto de lei orçamentária anual de 2021 para o enfrentamento da covid-19 e compra de vacina, situação devidamente enfrentada pela determinação constante do subitem 9.1.2 do Acórdão 1.873/2021-TCU-Plenário, o qual determinou ao Ministério da Saúde que elaborasse planejamento orçamentário, com a estimativa de recursos necessários e de despesas previstas, para o enfrentamento da pandemia causada pelo vírus Sars-Cov-2, no ano de 2021;

9.13.2. improcedente, quanto aos demais indícios de irregularidades apontados;

9.14. em relação à representação apresentada no TC 016.191/2021-8, apensado ao presente processo, encaminhar cópia da presente decisão ao representante para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.15. em relação à denúncia apresentada no TC 021.894/2021-3, apensado ao presente processo, encaminhar cópia da presente decisão ao denunciante para, no mérito, ser considerada:

9.15.1. improcedente, em relação à redução da frequência e da qualidade das interações com a imprensa por meio de entrevistas coletivas;

- 9.15.2. insubsistente, no tópico relativo à indisponibilidade da variável “área censitária”;
- 9.15.3. procedente, em relação a não adoção de medidas saneadoras pelo Ministério da Saúde ao longo desse período de pandemia;
- 9.16. desapensar o TC 000.344/2021-4 dos presentes autos e apensá-lo ao TC 037.480/2021-9, em cumprimento ao Acórdão 676/2022-TCU-Plenário;
- 9.17. juntar ao TC 037.480/2021-9 cópia das peças do TC 014.575/2020-5 (peças 452-455; 472-488) relacionadas às audiências determinadas no subitem 9.3 do Acórdão 1.873/2021-TCU-Plenário, para análise em conjunto e em confronto com as demais audiências determinadas no item 9.4 do mesmo acórdão, bem como das audiências decorrentes da ausência de monitoramento do consumo de oxigênio medicinal apurada no TC 000.344/2021-4, nos termos do voto do relator, Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 676/2022-TCU-Plenário;
- 9.18. comunicar o Congresso Nacional sobre a ausência de normatização de procedimentos de cálculo de indenizações para produtos e serviços adquiridos pelos entes federativos por meio de requisição administrativa, nas hipóteses previstas no art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal; no art. 15, inciso XIII, da Lei 8.080/1990; e no art. 3º, inciso VII, da Lei 13.979/2020, para adoção das medidas que considerar cabíveis;
- 9.19. comunicar a Controladoria Geral da União, em atendimento à expediente apresentado no TC 037.621/2021-1, que o Tribunal de Contas da União instaurou processo de representação no TC 043.914/2021-7 para apuração da contratação de seguro de responsabilidade civil por efeitos adversos da vacinação pelo Ministério da Saúde;
- 9.20. encaminhar cópia da presente decisão, incluindo relatório, voto e acórdão, para complemento de atendimento de demanda formalizada por solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos autos do TC 045.433/2021-6, em atendimento ao item 9.2.5 do Acórdão 338/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.
10. Ata nº 40/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2369-40/22-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ENCERRAMENTO

Às 18 horas, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 26 de outubro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 40, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022  
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.

ANEXO II DA ATA Nº 40, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022  
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 2286 a 2327 e 2369, aprovados pelo Plenário.

ANEXO III DA ATA Nº 40, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022  
(Sessão Ordinária do Plenário)

Relatório, Voto e minuta de Acórdão proferidos no processo TC-033.359/2020-2, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia.